



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2101 (ORDINÁRIA) DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: GO-6977/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata da Sessão Plenária nº 2100 (Ordinária) de 03 de agosto de 2023

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2100 (Ordinária) de 03 de agosto de 2023,

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2100 (Ordinária) de 03 de agosto de 2023.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 – Processos de vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: GO-002490/2023

Interessado: Dario Gramorelli

Assunto: Consulta Técnica

Origem: CEEMM, CEEE, CEEQ e CEEC

Relator: Fernando Augusto Saraiva

CONSIDERANDOS: que trata de consulta técnica apresentada pelo Eng. Mec. Dario Gramorelli, representando a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS POLITÉCNICOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, protocolou consulta neste Conselho para "solicitar esclarecimentos quanto às atividades profissionais de engenheiros que possam estar envolvidos com o projeto, fabricação, construção, implantação e operação de PLANTAS/SISTEMAS DE ULTRAFILTRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO". Segundo ainda o documento recebido do solicitante, "nas diferentes unidades do CREA no Brasil ainda não estão pacificados os papéis de algumas disciplinas da Engenharia (nomeadamente Mecânica, Civil, Elétrica, Controle & Automação, Química) neste tipo de sistema/equipamento, o que tem trazido da parte dos profissionais neles envolvidos insegurança na assunção de suas responsabilidades".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ainda no documento, o autor solicita explicitamente: "Desta forma, especificamente, solicitamos ao CREA-SP que se manifeste de forma clara e incisiva sobre quais são as atribuições permitidas para os profissionais de Engenharia Mecânica, Civil, Elétrica, Controle & Automação e Química, quando se trata de ULTRAFILTRAÇÃO, com a definição da responsabilidade que pode ser assumida e registrada para cada engenheiro das áreas acima, nas diferentes etapas que vão desde a conceituação do sistema até sua entrega até a operação definitiva, pelos critérios aceitos no sistema CONFEA/CREA - portanto com reconhecimento nacional (grifo nosso) -, sem que se cometa ação ilícita ou equivocada, permitindo que a respectiva responsabilidade venha a fazer parte do seu acervo técnico, com o devido reconhecimento público e amplamente aceito no mercado". O assunto foi analisado pela Assistência do GAC 2 (fls. 17 a 20), que elencou a legislação em que baseou sua análise (Decreto nº 23.569/33 e Resoluções Confea nºs 218/73, 447/00 e 1.073/16). O assistente técnico da GAC2/SUPCOL, Engenheiro Mecânico Douglas José Matteocci, tendo adequadamente analisado a consulta efetuada, assim como a descrição do processo envolvido, sugeriu em sua Informação Técnica que a consulta fosse encaminhada para apreciação de quatro Câmaras Especializadas deste Conselhos, pelas argumentações abaixo: Considerando que a ULTRAFILTRAÇÃO, no caso específico de tratamento de águas, o material sólido retido é descartado e o líquido é aproveitado, podendo ou não receber tratamento posterior (deionização, cloração, ajuste de pH, entre outros), sendo amplamente utilizado como pré-tratamento de água bruta em estações de tratamento de água potável, foi sugerida a apreciação deste Processo 002490/2023 por parte da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL. Considerando que a ULTRAFILTRAÇÃO é composta por equipamentos modulares tipo rack com interconexão por meio de tubulações, bombas, válvulas e demais acessórios, foi sugerida a abertura de processo cópia (criado o Processo 008857/2023) para apreciação por parte da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA. Considerando que a ULTRAFILTRAÇÃO é composta de sistemas de controle eletrônicos, como medidores, sensores, atuadores, softwares de controle, bem como sistemas de monitoramento, foi sugerida a abertura de processo cópia (criado o Processo 008861/2023) para apreciação por parte da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. Considerando que a ULTRAFILTRAÇÃO é um processo físico de separação que necessita de pré-separação de sólidos grosseiros encontrados em águas servidas, foi sugerida a abertura de processo cópia (criado o Processo 008859/2023) para apreciação por parte da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA. Em vista da multidisciplinaridade nas etapas do processo de Ultrafiltração, procedimentos e sobreposição de competências, a SUPCOL encaminhou em 28/07/2023 o processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca da consulta apresentada. Os processos gerados e documentos foram devidamente encaminhados às Câmaras,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relatados e objeto de Decisões que constam do processo principal ou dos processos juntados, assim definidas: CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - pela Decisão CEEC/SP nº 803/2023, em reunião de 14/06/2023, “DECIDIU: Por sugerir a CEEC que encaminhe resposta à consulta técnica formulada pelo interessado, informando que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil é de competência dos Engenheiros: - elaborar para atividade de Ultrafiltração: Civil - 1) Prospecção do terreno, terraplenagem, fundações dos prédios onde serão Instalados os módulos; 2) Projeto e construção das edificações onde o sistema de Ultrafiltração será instalado; 3) Provimento das instalações de infraestrutura para o funcionamento do sistema, ou seja todo e qualquer serviço relacionado a execução da construção da edificação que abrigue as instalações dos equipamentos para a referida atividade; Ambiental - 1) Caracterização do produto a ser tratado; 2) Acompanhamento do desempenho do tratamento executado; 3) Projeto e Dimensionamento do sistema de tratamento; 4) Operação do sistema de tratamento; Sanitarista - 1) Caracterização do produto a ser tratado; 2) Acompanhamento do desempenho do tratamento executado; 3) Projeto e Dimensionamento do sistema de tratamento; 4) Operação do sistema de tratamento” (fls. 30/31); CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – pela Decisão CEEE/SP nº 580/2023, em reunião de 16/06/2023, “DECIDIU: Após análise verificamos que o profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA ou tecnólogo na área de elétrica com atribuições da Resolução 313/86, ou Eng. de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/99” (fls. 63); CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA – pela Decisão CEEMM/SP nº 408/2023, em reunião de 13/07/2023, “DECIDIU: 1. Por determinar que ao Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, no caso da planta de “ULTRAFILTRAÇÃO”, competem as responsabilidades pelas seguintes atividades: projeto hidráulico (tubulações, acessórios, arranjo físico); projeto do sistema de bombeamento (dimensionamento); especificação de válvulas e seus acessórios (dimensionamento e especificação de modos funcionais); cálculo estrutural de skids; produção de componentes mecânicos; construção dos módulos de membranas; acompanhamento da montagem; operação, com ajustes e aferição de desempenho”. 2. Por determinar que ao Tecnólogo em Mecânica e ao Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais (respectivamente códigos 132-08-00 e 132-08-06 da tabela de títulos profissionais – anexo da Resolução n.º 473/2002 do Confea) no caso da planta de “ULTRAFILTRAÇÃO”, competem as responsabilidades pelas seguintes atividades: especificação de válvulas e seus acessórios (dimensionamento e especificação de modos funcionais); produção de componentes mecânicos; construção dos módulos de membranas; acompanhamento da montagem; operação, com ajustes e aferição de desempenho.” (fls. 109/110); CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA – pela Decisão CEEQ /SP nº 104/2023, em reunião de 29/06/2023, “DECIDIU: Embora não caiba ao profissional de Engenharia Química



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

construir o sistema de ultrafiltração (grifo nosso), a etapa do projeto, dimensionamento, implantação e execução de processo de ultrafiltração exige que o profissional tenha conhecimento de propriedades físico-químicas e de transferência de massa de sistemas sólido-líquido. Conhecimentos esses inerentes na formação do Engenheiro Químico. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas nos Artigos 1º e 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, é de competência do Engenheiro Químico as atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais” (fls. 147/148). 2. ANÁLISE. De vasta fonte bibliográfica consultada sobre o tema disponíveis on-line constando de artigos, encontros técnicos e palestras, inclusive dentro do Sistema CONFEA CREAs, depreende-se que a filtração e suas variações, a depender do tipo de filtro utilizado (por exemplo tipo cesto bag e manga; tipo membrana e cartucho; argilas; areias; filtros de membranas que são subdivididos em microfiltração, ultrafiltração, nanofiltração e osmose reversa), podem ser aplicadas em várias atividades dentro da engenharia, como por exemplo mas não limitado a: processos físico-químicos, indústria de alimentos e tratamento de águas e esgotos. Há ainda menção à possível utilização em ramos da engenharia de materiais e de microeletrônica. Sobre o tema de tratamento de águas e esgotos é importante lembrar a atuação do professor da Escola Politécnica (Poli) da USP, Ivanildo Hespanhol. Ele foi o fundador e diretor do Centro Internacional de Referência em Reuso de Água (Cirra) – entidade sem fins lucrativos vinculada ao Departamento de Engenharia Hidráulica e Ambiental da Poli. Hespanhol era graduado em Engenharia Civil pela USP. Mestre em Engenharia Sanitária, concluiu doutorado em Engenharia Sanitária (grifos nossos) pela Universidade da Califórnia, Berkeley, e em Saúde Pública pela USP. O professor trabalhava, principalmente, com temas relacionados à conservação e à água; gestão de recursos hídricos; sistemas avançados de tratamentos de esgotos e efluentes industriais, incluindo sistemas de membranas, processos oxidativos, biomembranas, evaporadores de compressão de vapor, entre outros. Também contribuiu com alguns livros, como Introdução à engenharia ambiental: o desafio do desenvolvimento sustentável, Gestão da água no Brasil, Água na indústria: uso racional e reuso e Water pollution control: a guide to the use of water quality management principles. Em palestra ministrada com apoio do CONFEA em 2016 o Professor Hespanhol exemplificava processos de reuso de água com diversas etapas, incluindo-se a ultrafiltração. Desta forma fica claro que, a despeito de que sua graduação em engenharia civil não ter, à priori, ligação com o processo de ultrafiltração, sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pósgraduação em engenharia sanitária e ambiental lhe conferiu conhecimento incontestável para entender e trabalhar com os processos de ultrafiltração, entre outros. É importante lembrar ainda que parte dos projetos e materiais utilizados no que se indica como ultrafiltração, não tem neste processo seu uso ou aplicações exclusivas. Por exemplo materiais como tubulação, válvulas e mesmo painéis de controle e automação podem ser aplicado tanto na ultrafiltração como também em outros processos industriais e mesmo de outros processos de filtração e que não estão em análise neste processo, como microfiltração, nanofiltração e osmose reversa. Considerando a documentação apresentada bem como as manifestações das Câmaras Especializadas e levantamentos sobre o tema, que incluem principalmente processos de tratamento de águas, indústria de alimentos e indústria química, entendemos que: Há intersecção e sobreposição de atividades no que se refere a projeto de equipamentos, projeto dos sistemas de controle e automação, dimensionamento, caracterização do material a ser tratado, análise e acompanhamento do processo e resultados obtidos. Com isso fica clara necessidade de interrelacionamento de habilitações profissionais para que tal atividade venha a ter êxito, como ocorre em diversos outros exemplos na sociedade moderna. Nesse ponto parece pacífico que as atividades descritas pela CEEC como referentes à preparação do terreno, edificação e obras de infra-estrutura são habilitações atribuídas aos profissionais daquela Câmara com formação em Engenharia Civil. Aos profissionais de Engenharia Ambiental e Sanitária, pertencentes também a esta Câmara caberiam, não exclusivamente, a caracterização do produto a ser tratado, o acompanhamento do desempenho do tratamento executado, o projeto e dimensionamento do sistema de tratamento e a operação do sistema de tratamento, nesse caso, s.m.j., a operação poderia contar com atuação de tecnólogo da área. Aos profissionais de Engenharia Química, pelo seu conhecimento nos processos em Operações Unitárias tanto na modalidade de engenharia química como engenharia de alimentos caberiam também a caracterização dos materiais a sofrerem o processo de ultrafiltração como o dimensionamento, implantação e execução de processo de ultrafiltração, além de sua operação, também com possível atuação de tecnólogos com formação na área. Apesar de não especificado pela CEEE em sua Decisão, da leitura do Relato fornecido pelo Conselheiro entende-se que, além das atividades executadas pelos profissionais de outras formações na Engenharia, caberia aos profissionais desta formação e tecnólogos da área, eventuais projetos e operação de equipamentos para os sistemas de controle eletrônicos, tais como " medidores, sensores, atuadores, softwares de controle, bem como sistemas de monitoramento", não atuando no projeto de ultrafiltração e análise de seu desempenho e atividades. Finalmente, quanto aos profissionais pertencentes à Câmara de Engenharia Mecânica e metalurgia caberia a especificação de projeto hidráulico (tubulações, acessórios, arranjo físico), projeto do sistema de bombeamento além de atividades de sua competência, como a produção de componentes mecânicos e a construção dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

módulos de membranas, por exemplo, sendo estas atividades passíveis de atuação dos tecnólogos com formação na área,

VOTO: pela não exclusividade do processo para apenas uma formação na área das Engenharias, cabendo a cada profissional, a depender de sua formação dentre as citadas no Processo em análise, a participação em etapas diferentes no projeto e desenvolvimento de equipamento e materiais. VOTO ainda pela atuação com sombreamento na execução do processo de ultrafiltração em si, com possível atuação dos Engenheiros Químicos, de Alimentos e Ambiental e Sanitária. Além disso, meu entendimento é de que demais profissionais do Sistema CONFEA CREA com formação pertinente à área e com base na Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 possam solicitar extensão de atribuição nas Câmaras Especializadas para atuação nos processo de Ultrafiltração, à semelhança da formação e atuação do Professor Ivanildo Hespanhol. Por fim não nos parece possível responder, como solicitado pelo autor, que esta manifestação ou decisão plenárias estipule para o processo de Ultrafiltração as atribuições "pelos critérios aceitos no sistema CONFEA/CREA - portanto com reconhecimento nacional", uma vez que tal definição só pode ser dada pela Plenária do CONFEA e não neste CREA-SP.

Conselheira Vistora: ADRIANA MASCARETTE LABINAS

CONSIDERANDOS: que trata de consulta técnica apresentada pelo Eng. Mec. Dario Gramorelli, representando a Associação dos Engenheiros Politécnicos da Universidade de São Paulo, protocolou consulta neste Conselho para "solicitar esclarecimentos quanto às atividades profissionais de engenheiros que possam estar envolvidos com o projeto, fabricação, construção, implantação e operação de PLANTAS/SISTEMAS DE ULTRAFILTRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO"; considerando que, após a leitura minuciosa dos componentes constituintes deste processo,

VOTO: por acompanhar o parecer do Conselheiro relator, Geólogo Fernando Augusto Saraiva, nos seguintes termos: 1) Pela não exclusividade do processo de "ULTRAFILTRAÇÃO" para apenas uma formação das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, cabendo a cada profissional, a depender de sua formação dentre as citadas no processo em análise, a participação em etapas diferentes no projeto e desenvolvimento de equipamento e materiais; 2) Pela atuação com sombreamento na execução do processo de ultrafiltração em si, com possível atuação dos Engenheiros Químicos, de Alimentos e Ambiental e Sanitária; 3) Pelo entendimento de que, demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA, com formação pertinente à área e com base na Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016, possam solicitar extensão de atribuição nas Câmaras Especializadas para atuação nos processos de Ultrafiltração; 4) Que esta manifestação ou decisão plenária, no âmbito do CREA/SP, não pode ter alcance em outras regionais, uma vez que tal definição só pode ser dada pela Plenária do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: GO-010656/2022

Interessado: Papirus Indústria de Papel S.A.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Fábio Simões Albuquerque

CONSIDERANDOS: que trata de Infração Incidência - PJ / Artigo 59º DA LEI 5.194/66; considerando que em tela referente a “tramitações de processo”, apresenta-se o processo SF003085/2021 (Assunto: Apuração de Atividades) com o interessado a Empresa Papirus Indústria de Papel S.A. com a descrição: Decisão da CEEQ n.º 348/2021, na qual decidiu em seu item 3: “pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão sem registro neste Conselho”; considerando que em fls. 01, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira – juntada da Decisão da CEEQ n.º 348/2021. Em fls. 02 e 03 apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob n.º. 348/2021. Em fls. 04, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 05 a 31 apresenta-se cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 32, apresenta-se despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer. Em fls. 34 a 36, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL. Em fls. 37, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 38 e 39, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob n.º. 216/2021. Em fls. 40, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 42, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 43 e 44, apresenta-se a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob n.º. 348/2021, pela retificação da Decisão CEEQ n.º 216/2021. Em fls. 45 a 55, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de documentos obtidos na internet: Contrato social e pesquisa no sistema CREANET. Em fls. 56, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Auto de Infração n.º 826/2022 e respectivo boleto. Em fls. 57 a 60, Auto de Infração n.º 826/2022 e respectivo boleto. Em fls. 61, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Recibo de entrega/Aviso de Recebimento A.R. de nº QB997433664BRBR, referente ao Auto de Infração nº 826/2022 de fl. 57. Em fls. 62 apresenta-se o AR – Aviso de recebimento entregue em 14/06/2022. Em fls. 63, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - solicitação de DEFESA/RECURSO. Em fls. 64 apresenta-se protocolo 49.560/2022. Em fls. 65 a 92, apresenta-se e-mail, datado de 22/06/2022, com defesa da empresa. Em fls. 93,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - impugnando o Auto de Infração n.º 826/2022, lavrado em 09 de junho de 2022. Em fls. 96, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação e julgamento. Em fls. 97 a 101, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL. Em fls. 102 a 104, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob n.º. 258/2022. Em fls. 105, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob n.º. 300/2022. Em fls. 107, apresenta-se ofício n.º. 13875/2022 – UGILIMEIRA, datado de 16 de dezembro de 2022, para empresa Papirus Indústria de Papel S.A. Em fls. 113, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Recibo de entrega/Aviso de Recebimento A.R. de n.º OV350797095BR, referente ao Ofício n.º 13875/2022 de fl.107. Em fls. 114 apresenta-se o AR – Aviso de recebimento entregue em 22/12/2022. Em fls. 116 apresenta-se protocolo 6.013/2023. Em fls. 117 a 162, apresenta-se e-mail, datado de 19/01/2023, com Defesa/Recurso ao Plenário. Em fls. 163, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de recurso e impugnação a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química n.º 300/2022. Em fls. 168, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo ao Plenário CREA/SP para apreciação e julgamento. Em fls. 169 a 173, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC1/SUPCOL. Em fls. 174 apresenta-se Despacho para designação de Conselheiro Relator; considerando que ressalta-se: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. LEI Nº 6.839, DE 30 de outubro de 1980 do Confea. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. RESOLUÇÃO 336/89. (...) Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. Da instauração do Processo Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Da execução da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração; considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11850/2022, validade até 31/03/2023, tendo a Profissional: ADALGISA MARIA BONGIOVANNI CORREA, registrado no Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO DE MATERIAIS MOD QUÍMICA, registro nº 04355023, processo nº 128840, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 66); considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11851/2022, validade até 31/03/2023, tendo o Profissional: ALBERTO YOSHINARI, registrado neste Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO QUÍMICO, registro nº 04300917, processo nº 205462, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 67); considerando que o Auto de Infração nº 826/2022 foi lavrado em 09/06/2022; considerando Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 11850/2022 e 11851/2022, foram expedidos em 01/04/2022; considerando a Defesa/Recurso ao Plenário em fls. (117 a 162). De acordo com a documentação apresenta no processo em questão, a interessada na data da lavratura do Auto Infração emitida por este Conselho possuía registro junto ao Conselho Regional de Química, tendo em seu quadro 02 responsáveis técnicos (Engenheiro de Materiais e Engenheiro Químico) legalmente habilitados, portanto não se sujeita à exigência de registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade profissional que desempenha,

VOTO: pelo arquivamento do processo e cancelamento do Auto de Infração.

Conselheira Vistora: MARÍLIA GREGOLIN COSTA DE CASTRO

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 826/2022, lavrado em 09/06/2022, em face da pessoa jurídica Papyrus Indústria de Papel S. A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 300/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 826/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (fl. 105); considerando que trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de cartolina e papel cartão, para atender o mercado de embalagens em especial, de alimentos, medicamentos e cosméticos; Fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

papelão liso (kraft, cinza, forrado, etc.) (fls. 06). A interessada tem como o objeto social “fabricação de cartolina e papel-cartão; ...” (fls. 07). Consta a Licença de Operação junto à CETESB para a fabricação de papel-cartão (fls. 15 a 26); considerando que a interessada foi autuada através do AI nº 826/2022, lavrado em 09/06/2022, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 57) e interpôs defesa, alegando exercer atividade de Química (fls. 64 a 92); a CEEQ, considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão, que são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes, decidiu pela manutenção da autuação (fls. 102 a 103 e 105); considerando que a interessada recorre da Decisão, com as mesmas alegações (fls. 116 a 162); considerando o objeto social e as atividades da interessada; considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão; considerando que as atividades de fabricação de cartolina e papel cartão são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes; considerando a relação de equipamentos apresentados na Licença de Operação da empresa junto à CETESB para a fabricação de papel-cartão; considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE, subitem 17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina; considerando a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em especial o artigo 1º; considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; considerando o recurso da interessada, o qual não prospera, uma vez que o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, em seu artigo 16 autorizou o Confea a estabelecer as atribuições das profissões de engenheiro químico; que a própria Lei do Sistema CFQ/CRQ (Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956) estabeleceu, em seu artigo 22, que os engenheiros químicos registrados no Crea deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem; e que as atividades apuradas são atividades de Engenharia e não de Química; considerando ainda que as ARTs apresentadas são do Sistema CFQ/CRQ, não previstas em Lei – como as ARTs do Sistema Confea/Crea – não devendo serem confundidas com o devido acompanhamento por profissional legalmente habilitado conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194, de 1966; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o que torna obrigatório o registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão não é a habilitação em engenharia química, mas o efetivo exercício da atividade ligada à área da engenharia.

VOTO: Pela manutenção do AI nº 826/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: GO-010603/2022

Interessado: Papyrus Indústria de Papel S.A.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Fábio Simões Albuquerque

CONSIDERANDOS: que trata de Infração Incidência - PJ / Alínea "E" do Artigo 6º DA LEI 5.194/66; considerando que em tela referente a “tramitações de processo”, apresenta-se o processo SF003085/2021 (Assunto: Apuração de Atividades) com o interessado a Empresa Papyrus Indústria de Papel S.A. com a descrição: Decisão da CEEQ n.º 348/2021, na qual decidiu em seu item 2: “pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6.º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química”; considerando que em fls. 01, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira – juntada da Decisão da CEEQ nº 348/2021. Em fls. 02 e 03 apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 348/2021. Em fls. 04, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 05 a 31 apresenta-se cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 32, apresenta-se despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer. Em fls. 34 a 36, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL. Em fls. 37, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 38 e 39, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 216/2021. Em fls. 40, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 42, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 43 e 44, apresenta-se a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 348/2021, pela retificação da Decisão CEEQ nº 216/2021. Em fls. 45 a 55, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de documentos obtidos na internet: Contrato social e pesquisa no sistema CREANET. Em fls. 56, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

817/2022 e respectivo boleto. Em fls. 57 a 60, Auto de Infração nº 817/2022, lavrado em 08/06/2022 e respectivo boleto. Em fls. 61, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Recibo de entrega/Aviso de Recebimento A.R. de nº QB997433678BR, referente ao Auto de Infração nº 817/2022 de fl. 57. Em fls. 62 apresenta-se o AR – Aviso de recebimento entregue em 14/06/2022. Em fls. 63, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - solicitação de DEFESA/RECURSO. Em fls. 64 apresenta-se protocolo 49.559/2022. Em fls. 65 a 93, apresenta-se e-mail, datado de 22/06/2022, com defesa da empresa. Em fls. 96, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação e julgamento. Em fls. 105 apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 299/2022. Em fls. 107, apresenta-se ofício nº. 13879/2022 – UGILIMEIRA, datado de 16 de dezembro de 2022, para empresa Papirus Indústria de Papel S.A. Em fls. 116, apresenta-se protocolo de nº 6.001/2023, datado de 20/01/2023. Em fls. 117 a 152, apresenta-se e-mail, datado de 19/01/2023, com Defesa/Recurso ao Plenário. Em fls. 153, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de recurso e impugnação a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº 299/2022. Em fls. 158, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo ao Plenário CREA/SP para apreciação e julgamento. Em fls. 159 a 162, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – DAC1/SUPCOL. Em fls. 163 apresenta-se Despacho para designação de Conselheiro Relator; considerando que ressalta-se: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. LEI Nº 6.839, DE 30 de outubro de 1980 do Confea. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. RESOLUÇÃO 336/89. (...) Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. Da instauração do Processo Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Da instauração do Processo. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sujeita a recurso. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Da execução da decisão. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração; considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11850/2022, validade até 31/03/2023, tendo a Profissional: ADALGISA MARIA BONGIOVANNI CORREA, registrado no Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO DE MATERIAIS MOD QUÍMICA, registro nº 04355023, processo nº 128840, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 66); considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11851/2022, validade até 31/03/2023, tendo o Profissional: ALBERTO YOSHINARI, registrado neste Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO QUÍMICO, registro nº 04300917, processo nº 205462, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 67); considerando que o Auto de Infração nº 817/2022 foi lavrado em 08/06/2022; considerando Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 11850/2022 e 11851/2022, foram expedidos em 01/04/2022; considerando a Defesa/Recurso ao Plenário em fls. (117 a 152); considerando Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 – RJ (2007/0101401-5) - (fls. 147 a 152); considerando que de acordo com a documentação apresenta no processo em questão, a interessada na data da lavratura do Auto Infração emitida por este Conselho possuía registro junto ao Conselho Regional de Química, tendo em seu quadro 02 responsáveis técnicos (Engenheiro de Materiais e Engenheiro Químico) legalmente habilitados. Conforme Decisão Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 - RJ (2007/0101401-5), “portanto não se sujeita à exigência de registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade profissional que desempenha, mormente porque já registrada junto ao Conselho Regional de Química da 3ª Região”,

VOTO: pelo arquivamento do processo e cancelamento do Auto de Infração.

Conselheira Vistora: MARÍLIA GREGOLIN COSTA DE CASTRO

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 817/2022, lavrado em 08/06/2022, em face da pessoa jurídica Papyrus Indústria de Papel S. A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 299/2022, da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº817/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (fl. 105); considerando que trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de cartolina e papel cartão, para atender o mercado de embalagens em especial, de alimentos, medicamentos e cosméticos; Fabricação de papelão liso (kraft, cinza, forrado, etc.) (fls. 06). A interessada tem como o objeto social “fabricação de cartolina e papel-cartão; ...” (fls. 07). Consta a Licença de Operação junto à CETESB para a fabricação de papel-cartão (fls. 15 a 26); considerando que a interessada foi autuada através do AI nº 817/2022, lavrado em 08/06/2022, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 57) e interpôs defesa, alegando exercer atividade de Química (fls. 64 a 92). A CEEQ, considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão, que são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes, decidiu pela manutenção da autuação (fls. 102 a 103 e 105); considerando que a interessada recorre da Decisão, com as mesmas alegações (fls. 116 a 162); considerando o objeto social e as atividades da interessada; considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão; considerando que as atividades de fabricação de cartolina e papel cartão são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes; considerando a relação de equipamentos apresentados na Licença de Operação da empresa junto à CETESB para a fabricação de papel-cartão; considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE, subitem 17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina; considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966: “a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei”; considerando o artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966: “As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo 7º são da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere”; considerando o Art. 59. da Lei Federal nº 5.194, de 1966: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e 42; considerando o recurso da interessada, o qual não prospera, uma vez que o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, em seu artigo 16 autorizou o Confea a estabelecer as atribuições das profissões de engenheiro químico; que a própria Lei do Sistema CFQ/CRQ (Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956) estabeleceu, em seu artigo 22, que os engenheiros químicos registrados no Crea deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem; e que as atividades apuradas são atividades de Engenharia e não de Química; considerando ainda que as ARTs apresentadas são do Sistema CFQ/CRQ, não previstas em Lei – como as ARTs do Sistema Confea/Crea – não devendo ser confundidas com o devido acompanhamento por profissional legalmente habilitado conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194, de 1966; e considerando que o que torna obrigatório o registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão não é a habilitação em engenharia química, mas o efetivo exercício da atividade ligada à área da engenharia.

VOTO: Pela manutenção do AI nº 817/2022, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO-012282/2022

Interessado: Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Eduardo da Silva Ribeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 906/2022, lavrado em 20/06/2022, em cumprimento a decisão CEEQ SP 124/2022 do processo SF005327/2021 em face da pessoa jurídica LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS – EIRELI; considerando que o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 307/2022,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (Fls. 65); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 22426/2021 (Fls. 02 e 03), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produto (líquido) para linha de refrigeração)”. Segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (Fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/05/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 (Fls. 30 e 31), decidiu: “Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro neste Conselho”; considerando que em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 906/2022 (Fls. 33 a 37), incidência, tendo por interessada a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de “fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/08/2021. (Fls. 120 a 124); considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que a matéria base do produto “tapa fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e responsável técnico químico junto ao CRQ (Fls. 38 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 307/2022 (Fls. 65), decidiu pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração ao à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (Fls. 70 a 75), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 77 a 118), no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando que em 02/06 o presente processo foi encaminhado e recebido por este conselheiro para análise, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada; considerando LEGISLAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PERTINENTE. Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Decisão Normativa CONFEA nº74 de 27/08/2004 O Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e considerando que o art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê a aplicação de penalidades aos infratores da legislação que regula o exercício profissional; considerando que as alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, estipulam as multas a serem aplicadas aos infratores da legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a legislação profissional prevê a aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando a necessidade de padronizar a interpretação e os procedimentos adotados pelos CREA 's quando do enquadramento dos infratores da legislação profissional, decide: Art. 1º Os CREA 's deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - Profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea b do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - Pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea d do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; IV - Pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; V - Pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a interessada apresentou defesa e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência; considerando a Resolução nº 1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; considerando que existe outro processo, o 11186/2022 onde a interessada é autuada por infração do art. 59 da lei 5194/1966; considerando o Art. 1º da DN 74 que diz “Os CREA ‘s deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966” e seu parágrafo VI – “pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”,

VOTO: pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 906/2022 OS 20379/2022, lavrado em 20 de junho de 2021, nominativo à empresa LHASA INDUSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS, pois a empresa NÃO POSSUI registro no CREA SP e por ter sido autuada por infração do Artigo 59 da lei 5194/66 que tramita atualmente no processo GOV ADM 11186/2022.

Conselheiro Vistor: CARLOS TADEU BARELLI

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 906/2022, lavrado em 20/06/2022, em cumprimento a Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 do processo SF-005327/2021 em face da pessoa jurídica LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS – EIRELI. O interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 307/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“DECIDIU pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (Fls. 65). Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 22426/2021 (Fls. 02 e 03), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produto (líquido) para linha de refrigeração)”. Segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (Fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”. A Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/05/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 124 /2022 (Fls. 30 e 31), decidiu: “1. Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2. Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro neste Conselho”. Em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 906/2022 (Fls. 33 a 37), incidência, tendo por interessada a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de “fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/08/2021 (Fls. 120 a 124). A empresa interessada protocolou manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que a matéria base do produto “tapa fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e responsável técnico químico junto ao CRQ (Fls. 38 a 50). A Câmara Especializada de Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 307 /2022 (Fls. 65), decidiu pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. Notificada da manutenção do AI (Fls. 70 a 75), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 77 a 118), no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico. Em 02/06 o presente processo foi encaminhado e recebido por este conselheiro para análise, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Considerando que a interessada apresentou defesa e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete às Câmaras julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência; considerando a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: “ Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20, o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando que existe outro processo, o 11186/2022 onde a interessada é autuada por infração do art. 59 da lei 5194/1966; considerando o Art. 1º da DN 74 que diz: “Os CREA ‘s deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966” e seu parágrafo VI – “pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”,

VOTO: em consonância com o Eng. Civil Eduardo da Silva Ribeiro pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 906/2022, lavrado em 20 de junho de 2022, nominativo à empresa LHASA INDUSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS, pois a empresa NÃO POSSUI registro no CREA-SP, portanto não podendo ser autuada pelo alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e por ter sido autuada por infração do Artigo 59 da Lei nº 5194/66 que tramita atualmente no processo GOV ADM 11186/2022.

Item 1.2 – Processos institucionais

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO-004540/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Licença de presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do requerimento de licença apresentado pelo Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, do cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por motivo de desincompatibilização, a partir das 23:59 do dia 16/08/2023, com término da desincompatibilização concomitante ao encerramento do período eleitoral,

VOTO: homologar a licença do presidente Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: GO-11579/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê de Regularização Fundiária - REURB

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata do memorando nº 003/2023-REURB, do Comitê de Regularização Fundiária, solicitando autorização para realização de reuniões extraordinárias de forma presencial; considerando que o referido Comitê teve aprovação para continuidade das suas atividades no exercício de 2023 conforme decisões D/SP nº 39/2023 e PL/SP nº 98/2023, e seu plano de trabalho e calendário de reuniões até junho de 2023, conforme decisões D/SP nº 74/2023 e PL/SP nº 239/2023; considerando a autorização para participação nas reuniões do Comitê deste exercício como convidado, com ressarcimento de despesas pelo Crea-SP, do especialista na área de Regularização Fundiária Urbana Eng. Civ. Ayoub Mahmoud Fayes Ayoub, Processo 7220/2023; considerando que a Gerência de Apoio ao Colegiado 1 informa que há disponibilidade orçamentária para a realização das reuniões extraordinárias, uma vez que foram instituídos menos comitês que a previsão inicial para o exercício de 2023; considerando a manifestação da Secretaria Executiva referente haver sua anuência quanto à realização dos referidos eventos; considerando que, conforme consta na solicitação, o dia 04/07 foi indicado para que o Comitê fizesse apresentação sobre Regularização Fundiária Urbana no Crea Capacita, evento já aprovado e realizado pelo Crea-SP, dia 15/08 para realização de workshop com o lançamento do Manual de Regularização Fundiária Urbana, evento também já aprovado pelo Crea-SP, e dia 05/09/2023, realização de reunião extraordinária de forma presencial, conforme informação da Gerência de Apoio ao Colegiado 1 citada, para conclusão dos trabalhos; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho,

VOTO: 1) Convalidar a autorização da participação do especialista Eng. Civ. Ayoub Mahmoud Fayes Ayoub como convidado e com ressarcimento de despesas pelo Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP, nas reuniões do Comitê de Regularização Fundiária (REURB) no exercício de 2023; 2) Aprovar: a) participação do Comitê de Regularização Fundiária (REURB) para apresentação sobre Regularização Fundiária Urbana no Crea Capacita em 04/07, intempestivamente, b) participação do Comitê para fazer o lançamento do Manual de Regularização Fundiária Urbana em Workshop em 15/08, e c) realização de reunião extraordinária de forma presencial em 05/09/2023, para conclusão dos seus trabalhos, na Sede Angélica; 4) A Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-813/2021

Interessado: Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP – exercício 2023

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP – exercício 2023

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP – exercício 2023, cuja continuidade e composição – no exercício 2023, foram aprovadas conforme Decisões D/SP nº 041/2023 e PL/SP nº 100/2023; considerando que a Comissão Especial supracitada teve seu Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões até agosto/2023, aprovados conforme Decisões D/SP nº 056/2023 e PL/SP nº 188/2023; considerando o Relatório Conclusivo apresentado das atividades no período aprovado, de março a agosto/2023, constando a proposta da continuidade de seus trabalhos por mais 3 (três) reuniões, para atendimento às demandas deste Conselho, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando a sugestão das datas para realização de suas reuniões em 10/10, 07/11 e 11/12/2023, às 9h30, na Sede Faria Lima ou Angélica; considerando o artigo 154 do Regimento: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando o inciso III do artigo 150 do Regimento do Crea-SP: “Art. 150. Compete ao coordenador da comissão especial: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório das Atividades da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP quanto aos trabalhos desenvolvidos de março a agosto/2023; 2) Aprovar a continuidade dos trabalhos da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP por mais 3 (três) reuniões, a se realizarem em: 10/10, 07/11 e 11/12/2023, às 9h30, na Sede Faria Lima ou Angélica; 3) À Gerência de Projetos e Engenharia para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: GO – 8716/2022

Interessado: Comitê Multidisciplinar sobre Fontes de Energias Renováveis

Assunto: Comitê Multidisciplinar sobre Fontes de Energias Renováveis

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata do Comitê Multidisciplinar sobre Fontes de Energias Renováveis, o qual teve sua continuidade aprovada no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 066/2023 e PL/SP nº 233/2023, e seu do Plano de Trabalho e calendário de reuniões, conforme Decisões D/SP nº 087/2023 e PL/SP nº 591/2023; considerando a solicitação de autorização para 4 reuniões extraordinárias, memorando nº 001/2023-CMFER, a serem realizadas nos dias 18/09, 23/10, 13/11 e 04/12/2023 às 9h na Sede Angélica; considerando a manifestação da Superintendência de Colegiados quanto haver disponibilidade orçamentária no centro de custo do respectivo Comitê; considerando a ressalva da Superintendência de Colegiados, com concordância da Secretaria Executiva, quanto a necessidade de alteração da data de 04/12/2023 para possibilitar a aprovação do relatório final do Comitê, como citado, nas reuniões de Diretoria e Sessão Plenária, que ocorrerão nos dias 07 e 14/12/2023, respectivamente; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”,

VOTO: 1) Aprovar a realização de 04 (quatro) reuniões extraordinárias do Comitê Multidisciplinar sobre Fontes de Energias Renováveis em 18/09, 23/10, 13/11/2023 às 9h, na Sede Angélica, e a quarta e última a ser definida em conjunto com o Coordenador do citado Comitê e a Superintendência de Colegiados, em data que viabilize a inclusão do Relatório Final do Comitê para aprovação na última reunião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ordinária de Diretoria e Sessão Plenária deste exercício que ocorrerão, respectivamente, nos dias 07 e 14/12/2023; 2) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO – 15905/2023

Interessado: Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager)

Assunto: Criação do Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager)

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata da sugestão da criação de um grupo de trabalho para analisar, discutir, diagnosticar e propor ações necessária para utilização do BIM (Building Information Manager); considerando a importância de discutir e fomentar o tema, e a necessidade de avanço na utilização da tecnologia BIM pelos profissionais do Estado de São Paulo; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando a Decisão PL/SP nº 598/2019 que “Aprova a constituição do Comitê Gestor do Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP”, conforme proposto pelo Departamento de Projetos Especiais, e dá outras providências; considerando o Despacho da Presidência, instituindo o Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager) e todas as suas implicações nas carreiras tecnológicas do Sistema Confea/Crea, e designando o proponente, Inspetor Especial Eng. Civil Abner Rodrigo Toledo Maria, como primeiro membro do referido comitê, e ainda, facultado ao profissional e a Gerência Executiva de Estratégia e Gestão de Projetos a indicação de profissionais com expertise no assunto para completar a composição do Comitê; considerando a sugestão de Plano de Trabalho, com reuniões, preferencialmente, intercaladas em uma das Sedes do Crea-SP e remotamente com tecnologias adequadas à videoconferências/áudioconferências, e ainda, indicação dos demais integrantes sendo conforme segue: Eng. Civ. Marcos Antonio Santos Romano - Especialista em Desenvolvimento Urbano - SEHAB - Prefeitura de São Paulo; Eng. Civ. Luiz Felipe Tonelli Tavora - Secretário Adjunto de Obras da Prefeitura de Santos; Representante do BIM Fórum Brasil através de indicação do Presidente Rodrigo Broering Koerich; e até 2 (duas) indicações pelo Presidente do Crea-SP; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea; VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea”,

VOTO: 1) Aprovar a instituição do Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager); 2) Aprovar a composição do Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager) com os integrantes: Eng. Civ. Abner Rodrigo Toledo Maria, Eng. Civ. Marcos Antonio Santos Romano, Eng. Civ. Luiz Felipe Tonelli Tavora, 1 representante do BIM Fórum Brasil indicado pelo seu Presidente, e até 2 (dois) profissionais indicados pelo Presidente do Crea-SP, com auxílio da Gerência Executiva de Estratégia e de Gestão de Projetos no desenvolvimento dos trabalhos; 3) Aprovar previamente a realização da primeira reunião em data a ser acordada entre a Gerência Executiva de Estratégia e de Gestão de Projetos e demais membros do Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager); 4) À Gerência Executiva de Estratégia e Gestão de Projetos para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO-017200/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros de São Pedro e Região - AESPRE

Assunto: Registro de entidade de classe

Origem: câmaras especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros de São Pedro e Região - AESPRE, conforme requerimento protocolado em julho/2023, e documentos apresentados de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou documentos para requerer o registro no Crea-SP; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEST/SP nº 167/2023, Decisão CEEC/SP nº 1570/2023, Decisão CEEA/SP nº 116/2023, Decisão CEEE/SP nº 926/2023, e decisões *ad referendum* da Câmara Especializada de Engenharia Química, da Câmara Especializada de Agronomia, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros de São Pedro e Região - AESPRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO-12670/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 171-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna, conforme Deliberação COTC/SP nº 152/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.963,04, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.117,54 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 83.117,54, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO-12127/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de São Vicente

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 002-B/2019-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, conforme Deliberação COTC/SP nº 153/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 82.197,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 57.535,04, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 57.535,04, com saldo de R\$ 19.412,04 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 5.250,52 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO-11760/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 035-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 154/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 83.562,96, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.562,96 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 83.562,96, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-800/2011

Interessado: Associação dos Engenheiros
e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 003/2020-UCFP/SUPGES, realizado no período de 02/03 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio, conforme Deliberação COTC/SP nº 155/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 46.390,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 47.506,53 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 47.506,53, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO-13941/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Bauru –
ASSENAG

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 110-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG, conforme Deliberação COTC/SP nº 156/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 178.684,32, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 178.684,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 178.684,32, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO-11870/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Agrônomos da Estância Turística de Pereira
Barreto e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 008-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 157/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 54.892,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.555,52 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 53.555,52, com saldo de R\$ 1.337,28 a restituir ao CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO-13164/2023

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio
Claro

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 165-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 150.294,24, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 149.125,93, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 149.125,93, valor principal e da atualização monetária de R\$ 1.168,31 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO-13776/2023

Interessado: Instituto Brasileiro de
Avaliações e Perícias de Engenharia –
IBAPE

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 76-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, conforme Deliberação COTC/SP nº 159/2023, referente ao valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovado e repassado de R\$ 84.550,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.720,94 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 84.720,94, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO-12300/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 091-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, conforme Deliberação COTC/SP nº 160/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 85.501,68, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.254,89 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 86.254,89, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO-1178/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Palmital

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11010 do Crea-SP, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Palmital, conforme Deliberação COTC/SP nº 161/2023, referente ao valor aprovado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.541,50, e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.541,50, com saldo de R\$ 2.458,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO-975/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10454, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, conforme Deliberação COTC/SP nº 162/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 153.577,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 153.577,80 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 153.577,80, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO-12529/2023

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 034-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 163/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 108.695,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 109.359,00 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 109.359,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO-8156/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 019-C/2018-UPC, realizado no período de junho a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, conforme Deliberação COTC/SP nº 164/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 64.423,66, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.531,79 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 48.531,79, com saldo de R\$ 15.891,87 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO-13640/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Funcionamento de Unidade nº 033-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, conforme Deliberação COTC/SP nº 165/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.429,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.496,93 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 84.496,93, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: GO-6878/2023

Interessado: Associação Pirajuiense dos Arquitetos, Agrônomos, Engenheiros, Técnicos e Tecnólogos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 120-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação Pirajuiense dos Arquitetos, Agrônomos, Engenheiros, Técnicos e Tecnólogos, conforme Deliberação COTC/SP nº 166/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 37.728,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.253,11 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 20.253,11, com saldo de R\$ 17.474,89 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: GO – 1243/2022

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11408, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, conforme Deliberação COTC/SP nº 167/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 68.428,80 e repassado de R\$ 62.726,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.695,07 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 53.695,07, com saldo de R\$ 9.031,33 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: GO-996/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10562, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 168/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.029,13, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.029,13 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 25.029,13, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: GO-12696/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 042-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, conforme Deliberação COTC/SP nº 169/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 65.363,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.001,33 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 50.001,33, com saldo de R\$ 15.362,19 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: GO-12070/2023

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 134/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 170/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 156.151,68, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 156.151,68 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 156.151,68, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: GO-14380/2023

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 083-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, conforme Deliberação COTC/SP nº 171/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.459,24, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 120.459,24 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 120.459,24, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: GO-11433/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 048-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, conforme Deliberação COTC/SP nº 172/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 51.221,82, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 51.221,82 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 51.221,82, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-87/1997

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 005/2019, realizado no período de junho a dezembro de 2019, apresentada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 173/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.459,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 57.939,44 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 57.939,44, com saldo de R\$ 14.520,36 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: GO-13630/2023

Interessado: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo – ALEASP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 105-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo – ALEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 174/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 168.296,88, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 155.478,28 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 155.478,28, com saldo de R\$ 12.818,60 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: GO-13582/2023

Interessado: Associação de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Botucatu

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 143-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu, conforme Deliberação COTC/SP nº 175/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 148.748,88, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 51.822,50 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 51.822,50, e valor principal e da atualização monetária de R\$ 97.411,01 já restituído pela Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-203/1974

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 004-A/2019, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, conforme Deliberação COTC/SP nº 176/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 37.303,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.091,00 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 36.091,00, com saldo de R\$ 1.212,20 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: GO-13889/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 003-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 177/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 204.163,68, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 183.704,76 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 183.704,76, com saldo de R\$ 20.458,92 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: GO-14406/2023

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 050-D/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, conforme Deliberação COTC/SP nº 178/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 102.629,04, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 97.389,48 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 97.389,48, e valor principal e da atualização monetária de R\$ 5.297,23 já restituído pela Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: GO-1351/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10912/2020, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, conforme Deliberação COTC/SP nº 179/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 40.904,31, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 37.581,88, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.706,88, com saldo de R\$ 13.197,43 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: GO-13579/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Marília e
Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 116-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 180/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 178.684,32, onde foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 178.684,32 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 178,684,32, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: GO-14280/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 176-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 181/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 108.695,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 105.969,46 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 105.969,46, com saldo de R\$ 2.726,06 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: GO-14150/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 084-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 182/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.029,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 98.208,22 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 98.208,22, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: GO-14203/2023

Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 136-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 183/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.223,92, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.834,12 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 58.834,12, com saldo de R\$ 1.389,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: GO-13659/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 158-C e 158-D/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos de Araras, conforme Deliberação COTC/SP nº 184/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 67.096,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 93.328,82 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 93.328,82, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: GO-13444/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 161-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, conforme Deliberação COTC/SP nº 185/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.163,68, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.163,68 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 60.163,68, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: GO-13231/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 082-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos de Cruzeiro e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 186/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.029,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 81.350,27 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 81.350,27, com saldo de R\$ 5.679,25 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: GO-13939/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 017-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 187/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.562,56, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 95.552,33 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 95.552,33, com saldo de R\$ 1.010,23 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: GO-10612/2023

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 155-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba, conforme Deliberação COTC/SP nº 188/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.705,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.428,62 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 31.428,62, com saldo de R\$ 5.276,98 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: GO-9092/2023 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 081-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 189/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.029,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 98.383,97 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 98.383,97, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: GO-11319/2023 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 150-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí, conforme Deliberação COTC/SP nº 190/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 52.899,24, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.282,59 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 43.282,59, com saldo de R\$ 9.616,65 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: GO-14364/2023

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 086-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Agronomia de Pindamonhangaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 191/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 101.762,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.120,27, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 84.120,27, valor principal e da atualização monetária de R\$ 17.730,14 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: GO-14481/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Americana

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 015-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Americana, conforme Deliberação COTC/SP nº 192/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 184.896,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 188.312,68 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 188.312,68, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: GO-14388/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 028-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, conforme Deliberação COTC/SP nº 193/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 194.317,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 198.946,51 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 198.946,51, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: GO-14430/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins – SENAG

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 115-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins – SENAG, conforme Deliberação COTC/SP nº 194/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.429,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 82.133,28 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 82.133,28, com saldo de R\$ 2.296,32 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: GO-14729/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 087-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, conforme Deliberação COTC/SP nº 195/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 210.750,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 210.997,47 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 210.997,47, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: GO-11551/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Batatais

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 37-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Batatais, conforme Deliberação COTC/SP nº 196/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.830,08, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.613,11 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 48.613,11, com saldo de R\$ 20.216,97 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: GO-14459/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 101-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC, conforme Deliberação COTC/SP nº 197/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 204.054,48, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 208.958,75 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 208.958,75, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: GO-14941/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 090-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 198/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.029,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.590,11 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 79.590,11, com saldo de R\$ 7.439,41 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: GO-14855/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Orlândia e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 046-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Orlândia e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 199/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.830,08, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.257,65 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 54.257,65, com saldo de R\$ 14.572,43 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: GO-15280/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 146-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, conforme Deliberação COTC/SP nº 200/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.762,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 87.036,58, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 87.036,58, valor principal e da atualização monetária de R\$ 1.745,22 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: GO-13971/2023

Interessado: Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 071-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 201/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 167.418,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 157.163,55 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 157.163,55, com saldo de R\$ 10.254,45 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: GO-14875/2023

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 156-C/2018 3º Termo Aditivo, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, conforme Deliberação COTC/SP nº 202/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 85.296,24, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 65.792,57 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 65.792,57, com saldo de R\$ 19.503,67 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: GO-14013/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 007-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 203/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 78.090,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 73.214,80 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 73.214,80, com saldo de R\$ 4.875,20 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: GO-13263/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 088-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, conforme Deliberação COTC/SP nº 204/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.029,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 91.204,79, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 91.204,79, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: GO-14040/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 129-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 205/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 204.683,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 209.095,01, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 209.095,01, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: GO-895/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos de São Vicente

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11565/2020, realizado no período de 01/01 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, conforme Deliberação COTC/SP nº 206/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, valor de R\$ 12.000,00 não utilizado em relação ao Plano de Trabalho inicialmente aprovado, e valor principal e da atualização monetária de R\$ 12.000,00 já restituído pela Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: GO-1237/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11335, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, conforme Deliberação COTC/SP nº 207/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 43.200,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.131,37, e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.631,37, com saldo de R\$ 15.568,63 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: GO-14757/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 123-C/2018 3º Termo Aditivo, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, conforme Deliberação COTC/SP nº 208/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 177.280,56, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 177.280,56, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 177.280,56, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: GO-14710/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Olimpia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 045-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, conforme Deliberação COTC/SP nº 209/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 58.430,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.034,20 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 58.034,20, com saldo de R\$ 396,20 a restituir ao CREA-SP com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: C-366/1983

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de São João da
Boa Vista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 166-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, conforme Deliberação COTC/SP nº 210/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 132.785,28, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 97.635,78 e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 97.635,78, com saldo de R\$ 35.149,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: C-366/1983

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de São João da
Boa Vista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 166-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, conforme Deliberação COTC/SP nº 211/2023,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 44.261,76, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.911,76, e despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 29.911,76, com saldo de R\$ 14.350,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: GO-13630/2023

Interessado: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo – ALEASP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo – ALEASP, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o parcelamento de débito, realizado em 12 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 212/2023.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: GO-13231/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o parcelamento de débito, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 213/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: GO-14941/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o parcelamento de débito, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 214/2023.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: GO-14855/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Orlandia e
Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Orlandia e Região, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o parcelamento de débito, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 215/2023.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: GO –006599/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CEA

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 027/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEA decidiu aprovar o nome da Engenheira Agrônoma Tsai Siu Mui para o Diploma do Mérito; o nome do Engenheiro Agrônomo Edson Luis Lopes Baldin para Inscrição no Livro de Mérito; e do Fundo de Defesa da Citricultura – FUNDECITRUS para a Menção Honrosa, do CREA-SP (Decisão CEA/SP nº 130/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP, e qualifica os profissionais e a entidade para serem galardoados com as honorarias mencionadas,

VOTO: aprovar a indicação do nome da Engenheira Agrônoma Tsai Siu Mui para o Diploma de Mérito do Crea-SP; o nome do Engenheiro Agrônomo Edson Luis Lopes Baldin para Inscrição no Livro de Mérito do Crea-SP; e do Fundo de Defesa da Citricultura – FUNDECITRUS para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: GO –006600/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CEEST

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da indicação apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 028/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEST decidiu aprovar o nome do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Elio Lopes dos Santos para o Diploma do Mérito do Crea-SP (Decisão CEEST/SP nº 132/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a indicação atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP, e qualifica o profissional a ser galardoado com a referida honraria; e, considerando que não houve indicação para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Elio Lopes dos Santos para o Diploma do Mérito do Crea-SP – exercício 2023.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: GO –006574/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CEEC

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 030/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEC decidiu aprovar o nome da Universidade Mackenzie para o Diploma do Mérito do Crea-SP; o nome do Engenheiro Civil Mauro Augusto Demarzo para Inscrição no Livro de Mérito do CREA-SP; e da Escola de Engenharia de São Carlos – EESC /USP para a Menção Honrosa do CREA-SP (Decisão CEEC/SP nº 882/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a indicação da Universidade Mackenzie para ser galardoada com o Diploma de Mérito do Crea-SP, do nome do Eng. Civil Mauro Augusto Demarzo para ser homenageado com a inscrição no Livro do Mérito do CREA-SP e da Escola de Engenharia de São Carlos – USP para a Menção Honrosa do Crea-SP atende o disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do nome da Universidade Mackenzie para ser galardoada com o Diploma de Mérito do Crea-SP, do nome do Engenheiro Civil Mauro Augusto Demarzo para ser homenageado com a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e da Escola de Engenharia de São Carlos – USP para a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023.

Item 1.3 – Processos de profissionais

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: GO-014270/2022

Interessado: Samuel Henrique Nogueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Samuel Henrique Nogueira; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 480 horas (quatrocentas e oitenta horas), realizado no período de 16/04/2010 a 29/01/2011; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Samuel Henrique Nogueira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 77/2023 e CEEC/SP nº 1383/2023),

VOTO: pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Samuel Henrique Nogueira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: GO-000812/2023

Interessado: Nathalia Gomes Della Guardia

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome da Eng. Amb. Nathalia Gomes Della Guardia; considerando que a profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 480 h (quatrocentos e oitenta horas), realizado no período de 26/08/2011 a 17/05/2012; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Eng. Amb. Nathalia Gomes Della Guardia, do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 55/2023 e CEEC/SP nº 1318/2023),

VOTO: pela anotação em registro da profissional Eng. Amb. Nathalia Gomes Della Guardia, do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: GO-006173/2023

Interessado: Mauricio Vieira Sannini

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Mauricio Vieira Sannini; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, no total de 360h (trezentas e sessenta horas), realizado no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

período de 11/03/2021 a 23/09/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Mauricio Vieira Sannini, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor, com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos (Decisões CEEA/SP nº 63/2023 e CEEC/SP nº 1304/2023),

VOTO: 1) pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Mauricio Vieira Sannini,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos. 2) informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: GO-007525/2023

Interessado: Lionel de Almeida Medeiros

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Lionel de Almeida Medeiros; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/06/2021 a 21/06/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Lionel de Almeida Medeiros, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 57/2023 e CEEC/SP nº 1302/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Lionel de Almeida Medeiros, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: GO-005489/2022

Interessado: Ademir Olímpio Bedini

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Ademir Olímpio Bedini; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 29/03/2021 a 21/02/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Ademir Olímpio Bedini, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 62/2023 e CEEC/SP nº 1287/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Ademir Olímpio Bedini, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 - Processos com Auto de Infração

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: GO-019425/2022

Interessado: F A da Silva Palavizini Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Fernando Luiz Torsani

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1694/2021, lavrado em 21/05/2021, em face da pessoa jurídica Martins Novais Construtora Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 413/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU para que o auto de infração nº 1694/2021 seja mantido” (fls. 44 e 45); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa Martins Novais Construtora Eireli tem como objeto social “construção de edifícios e obras de alvenaria”; considerando que em 21/05/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1694/2021 (fls. 10 a 12), Incidência, tendo por interessada a empresa Martins Novais Construtora Eireli, uma vez, sem possuir registro no CREA-SP e estando constituída desde 05/10/2016 para executar as atividades de construção de edifícios, estava ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 21/05/2021; considerando que a empresa interessada, em 02/06/2021, protocolou manifestação na qual informou que foi autuada pois consta em seu CNPJ o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 4120-4/00 – Construção de Edifícios e sem portar devido registro no CREA-SP. Informou também que fez o uso desse código para descrever os serviços de mão-de-obra por si prestados que se caracteriza com a execução de serviços de mão-de-obra na construção civil (pedreiro e servente de pedreiro, ou seja, empreiteiro), não prestando qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia como fiscalização de obras ou serviços técnicos, planejamento ou projeto, direção de obras, avaliações, vistoria, pareceres, estudos, análises, entre outros. Por fim, informou que faria a exclusão do referido CNAE em seu CNPJ e requereu o cancelamento da multa imposta pelo auto de infração (fls. 13 a 34); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 413/2022 (fls. 44 e 45), decidiu para que o auto de infração nº 1694/2021 seja mantido. Notificada da manutenção do AI (fls. 46 a 49), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 55, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados anteriormente e informou que sua atividade básica é a “prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil”, sendo a responsabilidade técnica do engenheiro que executa a obra, englobando todos os serviços que nela são prestados. Informou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

também que a sua razão social foi alterada para F A da Silva Palavizini Ltda; considerando o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: “XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (grifo nosso); considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” (grifo nosso); considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (grifo nosso); considerando a alegação principal da interessada, qual seja, que a empresa, apesar do objeto social original, fornece a mão de obra de pedreiro e servente de pedreiro, esposo da proprietária da empresa (fls. 15, 21 e 52), tendo inclusive alterado o objeto social para “prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil” (fl. 52). Alega ainda atual em obras sob a responsabilidade de responsáveis técnicos legalmente habilitados; considerando que o relatório de fiscalização (fls. 02) corrobora a informação da existência de um responsável técnico pelo projeto, Eng. Ednaldo Antonio Salomão, CREA-SP: 0601647208, ART nº 28027230191708781 e a existência de um alvará (nº 765/20, de 17/03/20), indicando que ser uma obra legal e, portanto, com um responsável técnico; considerando que o fornecimento de serviços de terceiros através de Pessoas Jurídicas ao invés das relações tradicionais de trabalho como autônomo ou CLT é uma realidade e admitido pelos órgãos governamentais a partir da criação de personalidades jurídicas como o MEI; considerando que os serviços de pedreiro e servente de pedreiro, embora nobres e indispensáveis à execução de qualquer obra civil, não são de atribuição exclusiva aos profissionais do sistema CONFEA/CREA; considerando que conclui-se que a interessada, enquanto prestadora de serviços de pedreiro e servente de pedreiro, trabalhando sob a responsabilidade do engenheiro civil Ednaldo Antonio Salomão (na obra objeto da fiscalização que deu origem ao Auto de Infração nº 1694/2021), não executou obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal 5.194/66; considerando que conclui-se ainda que, caso o Auto de Infração nº 1694/2021 seja mantido, bem como a exigência de registro neste Conselho, este infringirá o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o direito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fundamental ao trabalho,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1694/2021 e arquivamento deste processo.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: GO-010318/2022

Interessado: CSX Indústria e Comércio de
Café Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Rodolfo Szmidke

CONSIDERANDOS: que trata de manifestação desta Plenária quanto à procedência do Auto de Infração nº 899/2022, lavrado em 20/06/2022, em face da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e dá outras providências, por constar atividades técnicas em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho; considerando Fls. 2/7: Inscrição e situação cadastral Receita Federal da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, CNPJ: 27.189.496/0001-40, onde consta, entre outros, a atividade 10.82-1-00 Fabricação de Produtos à Base de Café, situação cadastral ativa; e ficha cadastral simplificada pela Jucesp, Nire Matriz 35.601.692.241, com data de constituição em 24/02/2017 onde consta, entre outras, atividade de Fabricação de produtos à base de Café; Fls. 8/9: Decisão da CEQ 34/2022 da reunião ordinária 376 referente ao processo nº SF-681/2019 da Interessada CSX Industria e Comércio de Café Eireli, onde se deliberou por 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao torrear e moer café e fabricar produtos à base de café sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao torrear e moer café e fabricar produtos à base de café, sem registro neste Conselho. Fls. 14/16: Auto de Infração 899/2022 – OS 11.376/2021 à CSX Industria e Comércio de Café Eireli por desenvolver atividades de torrefação e moagem de café, fabricação de produtos a base de café sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea, modalidade Engenharia Química, infringindo a Lei Federal 5.194/66, artigo 6, alínea “e”, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento ao Auto de Infração, para o Interessado apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, e rastreamento do recebimento da correspondência nº QB706133415BR referente ao Auto de Infração (fls. 18). Fls. 21/25: Defesa Administrativa da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, informando que a empresa não possui a obrigação de proceder com o registro no CREA-SP, pois sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividade básica não está voltada para a área de Engenharia ou Agronomia de alimentos, apresentando o Contrato Social da empresa Camilo Foffee Roasters Ltda – assinado somente pelo vistor (fls. 26/29), procuração de Isabela Furlan Ferreira, nomeando como sua procuradora Patricia Furlan Sedano Ferreira, que indica que a empresa Camilo Foffee Roasters Ltda possui registro na JUCESP sob o NIRE 35.239.158.228, aos 19/05/2022 (fls. 30/31), mandato para atuar no processo nº 10.316/2022 (fls. 32). Fls. 34/35: Situação de falta de registro da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli no CREA-SP, e falta de quitação do boleto da multa. Fls. 40/48: Processo encaminhado em 16/11/2022 à câmara de Engenharia Química para deliberação, que decidiu pela manutenção do AI nº 899/2022. Fls. 50/52: Ofício à Interessada nº 008/2023-UGIBARRETOS de 05/01/2023, informando da decisão da CEQ da manutenção do AI nº 899/2022, notificando para o pagamento do boleto da multa, e concedendo prazo de 60 dias para apresentação de recurso à Plenária; e AR JU 88838820 0 BR assinado referente ao ofício nº 008/2023. Fls. 56/70: recurso da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli em 08/03/2023, alegando que a empresa solicitou registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ-IV, indicando como responsável técnico o Engº Ambiental André Luiz Franco Alves CRQ-IV 04368545, não havendo a necessidade de registro em dois Conselhos, e que não exerce atividade básica relacionada à engenharia e/ou agronomia, sendo desnecessário o registro no CREA. A Interessada junta um Termo de Responsabilidade Técnica do CRQ para o Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves, não respondendo tecnicamente por todas as atividades químicas desenvolvidas na empresa, somente “RT pelo controle de qualidade da água junto ao Sisagua” (fls.61), consulta de registro no CRQ-IV do Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves (fls. 62), consulta de registro no CRQ-IV da empresa Alfambiental Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda – CNPJ 31.910.499/0001-06, tendo como responsável técnico o Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves (fls. 63), cadastro do CRQ-IV de estabelecimentos que tenham fontes alternativas de água, tendo como detentor da SAC (contratante) a empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, responsável pela operação da SAC (contratado) a empresa Alfambiental Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda, e profissional da Química Responsável o Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves (fls. 64), e instrumento particular de alteração de empresa individual de responsabilidade limitada da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, mantendo os objetos da empresa de torrefação e moagem de café, e fabricação de produtos a base de café (fls. 65/70). Fls. 72/73: Situação de falta de registro da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli no CREA-SP, e falta de quitação do boleto da multa. Em 22/06/2023 a UOP GUAIRA despacha informando que o processo deve ser enviado ao Plenário do CREA/SP para análise e manifestação (fls.76/79), em 16/08/2023 o presente processo foi recebido pelo PLE - Plenário e distribuído a este conselheiro para análise e manifestação (fls. 71); considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 8 - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei Federal nº 6.839/80: Art. 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica. Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea; considerando que a empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli desenvolve atividades de torrefação e moagem de café, com fabricação e produtos à base de café (fls. 2/4), sendo atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/CREA com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica, de microbiologia e de ciências dos alimentos; considerando que na defesa protocolada às fls 21/32 a Interessada apresenta documentação de empresa estranha ao processo, como o Contrato Social da empresa Camilo Foffee Roasters Ltda – assinado somente pelo vistor (fls. 26/29), procuração de Isabela Furlan Ferreira, nomeando como sua procuradora Patricia Furlan Sedano Ferreira, que indica que a empresa Camilo Foffee Roasters Ltda com registro na JUCESP sob o NIRE 35.239.158.228, aos 19/05/2022 (fls. 30/31), sendo que a empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli possui registro na JUCESP sob o NIRE 35.601.692.241 (fls. 4); considerando que a Interessada não comprovou possuir registro no Conselho Regional de Química – CRQ-IV; considerando que o profissional Engenheiro Ambiental André Luiz Franco Alves indicado pela Interessada no CRQ-IV, não é responsável tecnicamente por todas as atividades químicas desenvolvidas pela empresa, mas somente por “RT pelo controle de qualidade da água junto ao Sisagua” (fls. 61), e que o profissional foi apresentado como pessoa jurídica, não fazendo parte do quadro técnico da empresa; considerando que, até o momento a empresa não procedeu à realização do registro junto ao CREA, bem como não realizou o pagamento do boleto da multa (Fls. 72/73); considerando que existe o processo GOVADM 10.316/2022 em nome da interessada, por Infração Incidência – PJ – Artigo 59 da Lei 5.194/66,;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 899/2022, lavrado por infração ao artigo 6, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: GO-010316/2022

Interessado: CSX Indústria e Comércio de
Café Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Rodolfo Szmidke

CONSIDERANDOS: que trata de manifestação desta Plenária quanto à procedência do Auto de Infração nº 903/2022, lavrado em 20/06/2022, em face da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

outras providências, por constar atividades técnicas em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho; considerando Fls. 2/7: Inscrição e situação cadastral Receita Federal da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, CNPJ: 27.189.496/0001-40, onde consta, entre outros, a atividade 10.82-1-00 Fabricação de Produtos à Base de Café, situação cadastral ativa; e ficha cadastral simplificada pela Jucesp, Nire Matriz 35.601.692.241, com data de constituição em 24/02/2017 onde consta, entre outras, atividade de Fabricação de produtos à base de Café; Fls. 8/9: Decisão da CEQ 34/2022 da reunião ordinária 376 referente ao processo nº SF-681/2019 da Interessada CSX Industria e Comércio de Café Eireli, onde se deliberou por 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao torrear e moer café e fabricar produtos à base de café sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao torrear e moer café e fabricar produtos à base de café, sem registro neste Conselho. Fls. 13/15: Auto de Infração 903/2022 – OS 11.376/2021 à CSX Industria e Comércio de Café Eireli por não possuir registro neste Conselho, infringindo a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento ao Auto de Infração, para o Interessado apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, e rastreamento do recebimento da correspondência nº QB706133401BR referente ao Auto de Infração (fls. 17). Fls. 20/25: Defesa Administrativa da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, informando que a empresa não possui a obrigação de proceder com o registro no CREA-SP, pois sua atividade básica não está voltada para a área de Engenharia ou Agronomia de alimentos, apresentando o Contrato Social da empresa Camilo Foffee Roasters Ltda – assinado somente pelo vistor (fls. 26/29), procuração de Isabela Furlan Ferreira, nomeando como sua procuradora Patricia Furlan Sedano Ferreira, que indica que a empresa Camilo Foffee Roasters Ltda possui registro na JUCESP sob o NIRE 35.239.158.228, aos 19/05/2022 (fls. 30/31), mandato para atuar no processo nº 10.316/2022 (fls. 32). Fls. 34/35: Situação de falta de registro da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli no CREA-SP, e falta de quitação do boleto da multa. Fls. 41/48: Processo encaminhado em 16/11/2022 à câmara de Engenharia Química para deliberação, que decidiu pela manutenção do AI nº 903/2022. Fls. 50/52: Ofício à Interessada nº 007/2023-UGIBARRETOS informando da decisão da CEQ da manutenção do AI nº 903/2022, notificando para o pagamento do boleto da multa, e concedendo prazo de 60 dias para apresentação de recurso à Plenária; e AR JU 88838821 3 BR assinado referente ao ofício nº 007/2023. Fls. 56/61: recurso da empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli, informando que a empresa não exerce atividade básica relacionada à engenharia e/ou agronomia, sendo desnecessário o registro no CREA. Fls. 63/64: Situação de falta de registro da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CSX Industria e Comércio de Café Eireli no CREA-SP, e falta de quitação do boleto da multa. Em 22/06/2023 a UOP GUAIRA despacha informando que o processo deve ser enviado ao Plenário do CREA/SP para análise e manifestação (fls.67/70), em 16/08/2023 o presente processo foi recebido pelo PLE - Plenário e distribuído a este conselheiro para análise e manifestação (fls. 71); considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei Federal nº 6.839/80: Art. 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea: Art. 2 - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3 - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica. Art. 5 - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli desenvolve atividades de torrefação e moagem de café, com fabricação e produtos à base de café (fls. 2/4), sendo atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/CREA com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica, de microbiologia e de ciências dos alimentos; considerando que na defesa protocolada às fls 20/32 a Interessada apresenta documentação de empresa estranha ao processo, como o Contrato Social da empresa Camilo Foffee Roasters Ltda – assinado somente pelo vistor (fls. 26/29), procuração de Isabela Furlan Ferreira, nomeando como sua procuradora Patricia Furlan Sedano Ferreira, que indica que a empresa Camilo Foffee Roasters Ltda com registro na JUCESP sob o NIRE 35.239.158.228, aos 19/05/2022 (fls. 30/31), sendo que a empresa CSX Industria e Comércio de Café Eireli possui registro na JUCESP sob o NIRE 35.601.692.241 (fls. 4); considerando que, até o momento a empresa não procedeu à realização do registro junto ao CREA, bem como não realizou o pagamento do boleto da multa (Fls. 63/64),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 903/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: GO-016095/2022

Interessado: Ramalho e Silva Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Raoni Lourenço Andrade Ramos

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que foi apurado em 22/09/2020 a existência do empreendimento Thermas Acqualinda SIA, na Rodovia Marechal Rondon km 638 + 600 m. Fls. 08 — Ofício no 0426/2020 — ATA — em nome de Thermas Acqualinda S/A Recebido em 27 /10/2020. Fls. 09 – Solicita preencher o Relatório de Fiscalização de Obras de Médio e Grande Porte, e fornecer cópia do contrato efetuado com as empresas responsáveis pelos projetos e supervisão da montagem do complexo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aquático e tematização (Aquakita e Artificial Rocks). Fls. 03 a 07 - Relatório de Fiscalização de Obras de Médio e Grande Porte – Thermas Acqualinda S/A. Fls. 10/11 — Site da Empresa Artificial Rocks. Fls. 12 — CNPJ — Ramalho e Silva Ltda. nome fantasia - Artificial Rocks. Fls. 13/17 — Contrato Social - Ramalho e Silva Ltda. — 01/04/2019. Fls. 18 — Contrato entre Thermas Acqualinda S/A (Contratante) e Ramalho e Silva Ltda. (Contratada). Fls. 19 — Auto de Infração no 1615/2020 — em nome de Ramalho e Silva Ltda. Emitido em 03/12/2020, sem A. R. Uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de "tematização e construção de rochas artificiais em cimento nos recintos pré-elaborados", junto a construção do Thermas Acqualinda SIA, localizada na Estrada Municipal Jaó, km 01, Zona Rural, Andradina/SP, conforme apurado em 23/10/2020. Infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência. Fls. 24 a 41 - Ramalho e Silva Ltda. protocola defesa em 28/01/2021, alegando que nosso trabalho na Thermas Acqualinda S/A se dá todo e exclusivamente na execução de mão de obra da parte de rocha artificial (escultura), tudo fiscalizado e autorizado por engenheiros da obra. Não temos CNAE que obrigue o registro no CREA/SP. No contrato assinado diz: "do projeto estrutural, arquitetônico e de execução perante o CREA/SP" seria responsabilidade do CONTRATANTE — Cláusula Primeira item 1.2. *Fls. 26 a 39 — Atividades do CNAE relacionadas ao sistema CONFEA/CREA. *Fls. 40/41 — Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Construção de Rochas Artificiais — Cláusula Primeira item 1.2 Fls. 42 — CNP - Ramalho e Silva Ltda. Fls. 43 — Pesquisa de Boletos — multa não paga. Fls. 44 — Pesquisa de Empresa - Ramalho e Silva Ltda. — nenhum registro encontrado. Fls. 45 — Despacho — encaminhar para CEEC — 29/01/2021. Fls. 46 a 50 — Processo relatado com considerações e voto pela CEEC. Fls. 51 a 52 — Processo encaminhado para Decisão da CEEC. Fls. 53 a 56 — Despacho e Aplicação da Multa; considerando que foi apresentado recurso e o processo foi redistribuído ao Plenário; considerando as declarações e atividades de atuações da empresa RAMALHO E SILVA LTDA; considerando que a empresa Ramalho e Silva Ltda é situada em outro Estado, havendo a necessidade de regularização perante ao CREA-SP; considerando as atividades e atribuição descritas na Lei Federal nº 5194/66, artigo 06,

VOTO: pela manutenção do auto de infração 1615/2020 conforme consta na fl 19 do processo SF - 004357/2020 e conforme alínea "a" do art. 6º da lei 5194/66.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: GO-019468/2022

Interessado: Harmony Residence Empreendimentos SPE Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Celso Renato de Souza

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o presente processo diz respeito ao Auto de Infração nº 1437 / 2022, lavrado em 24 de outubro de 2022 pelo CREA-SP, em nome da empresa HARMONY RESIDENCE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA por encontrar-se constituída e em plena execução de atividades que lhes são pertinentes conforme objeto social: "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, e Construção de Edifícios", desde 22/12/2017, sem possuir registro no CREA -SP, situação apurada em força tarefa na região de Araçatuba no período de 23 a 27 de maio de 2022; considerando que em 31 /10/2022, a empresa interessada encaminhou ao CREA-SP correspondência na qual ela requer que o Auto de Infração, bem como a multa que lhe foi imposta sejam cancelados, em consideração ao fato de já estar providenciando o registro junto ao CREA-SP, conforme protocolo anexado de nº 85175; considerando que na mesma data a UGI Araçatuba encaminhou de forma tempestiva o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e emissão de parecer acerca da solicitação feita pela empresa interessada. Em pesquisa realizada nos arquivos do CREA-SP, a empresa não se encontrava registrada junto ao CREA-SP, bem como ao CAU e ao CFT; considerando que em 12 de abril de 2023, a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida, decidiu que uma vez que a empresa interessada tenha efetivado seu registro junto ao CREA-SP em 11/11/2022, portanto 15 dias após recebimento do Auto de Infração sob nº 2414656, com a anotação do Engenheiro Civil Alexandre Pereira da Silva, de acordo com pesquisa realizada no banco de dados do CREA-SP (fls.27 e 28), em manter o Auto de Infração nº 1437/2022, considerando o Art. 59º da Lei Federal nº 5.194/66, com aplicação do benefício de redução do valor da multa que lhe fora imposta, para o menor valor, conforme §3º do Art. 43º da Resolução nº 1008, de 09/12/2004, do CONFEA; considerando que em 10/05/2023 a interessada foi comunicada da decisão, conforme Ofício nº 0320/2023; considerando que em 31/05/2023, a interessada encaminhou nova solicitação de cancelamento da multa e do Auto de Infração por se sentir insatisfeita como o parecer final, por entender que o que lhe foi solicitado estava totalmente resolvido. Dessa forma o processo foi novamente encaminhado para análise e emissão de parecer acerca do recurso apresentado pela interessada; considerando a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro; considerando que a interessada se encontrava ativa desde 2017, sem registro no CREA-SP; considerando que o Objeto Social é “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e Construção de Edifícios”; considerando que a interessada somente regularizou o registro no CREA-SP após ser autuada;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração de nº 1435/2022, com a cobrança da Multa que lhe foi imposta reduzida conforme parecer da CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: GO-018459/2022

Interessado: Rafael Diegues Pereira

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Vinicius Silva Caruso

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº. 5.194/66, conforme AI nº. 1.372/2022, lavrado em 10/10/2022, em face da pessoa jurídica Rafael Diegues Pereira, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº. 1.006/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 15/12/2022 “DECIDIU: por determinar a manutenção do Auto de Infração nº. 1.372/2022 – OS 5.850 /2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea” (fls. 53 e 54); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fl. 04), a empresa Rafael Diegues Pereira tem como objeto social: “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e comércio de peças para elevadores”; considerando que em 26/05/2022, o Eng. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves Júnior, responsável técnico pela empresa interessada, solicitou baixa de sua responsabilidade técnica por motivos pessoais (fl. 06); considerando que a empresa Rafael Diegues Pereira foi notificada, em 07/06/2022, através da notificação nº. 2039/22 (fl. 11), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar a sua Certidão de Registro no CREA- SP; considerando que em 10/10/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº. 1372/2022 (fls. 23 a 25), tendo por interessada a empresa Rafael Diegues Pereira, uma vez que sem possuir registro no CREASP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e comércio de peças para elevadores, conforme apurado em 07/06/2022; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 24/10/2022 na qual alegou que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CREA trabalha com uma legislação ultrapassada e que não atende ao atual estágio de desenvolvimento científico de nosso país, muito menos está de acordo com as mudanças em nossa sociedade. Alegou também que o auto de infração padece de vício formal por não narrar com precisão qual seria a conduta típica a ensejar a lavratura do auto, ou seja, não descreve de forma pormenorizada a situação a ponto de propiciar à autuada o perfeito conhecimento do que está sendo acusada, o que gera prejuízos insuperáveis para a defesa, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 26 a 41); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 15/12/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº. 1.006/2022 (fls. 53 e 54), decidiu: “por determinar a manutenção do Auto de Infração nº. 1.372/2022 – OS 5.850/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 59 a 64), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 66 a 84, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº. 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 87); considerando Dispositivos legais destacados: Lei nº. 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº. 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº. 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II- filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exceder 180 (cento e oitenta) dias; III- grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV- pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. §3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que de acordo com os Arts. 34, 59 e 78 da Lei 5.194/66, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; considerando que de acordo com o Art. 1º da Lei 6.839/80, que “dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”; considerando que de acordo com os Arts. 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução CONFEA 1.008/04, que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”; considerando que de acordo com os Arts. 2º, 3º, 16 e 17 da Resolução CONFEA 1.121/19, que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências”; considerando que de acordo com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREASP) nº. 1.006/2022, que determinou a manutenção do Auto de Infração nº. 1.372/2022; considerando que de acordo com o recurso impetrado pelo interessado, que guarda similaridade com a defesa original, a qual foi devidamente discutida e embasou a decisão da CEEMM; considerando que de acordo com o conteúdo do recurso, segundo o qual “o CREA trabalha com uma legislação ultrapassada” – cumpre salientar que, ante a análise subjetiva da temporalidade dos textos legais, o CREA cumpre a sua obrigação de observar, cumprir e fazer cumprir a LEGISLAÇÃO EM VIGOR; cabe às duas casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal – revisitar a legislação se e quando entender, e não ao Conselho Regional,

VOTO: seguir, na íntegra, a decisão da CEEMM, propondo a manutenção do Auto de Infração nº. 1.372/2022.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: GO-012542/2022

Interessado: Total Brasil Distribuidora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que por determinação da SUPFIS, onde se torna necessário digitalizar processos físicos ainda em trâmite, cabe informar, primeiramente, que o processo em epígrafe corresponde ao contido nos autos do Processo SF- 4404/2021, além de comportar, também, seus devidos prosseguimentos, em conformidade com a Resolução CONFEA 1008/2004; considerando também, os procedimentos adotados a partir da Decisão CEEQ/SP nº 86/2022, em fls. 122: Fls. 123 e 124: Cálculo Exato - Atualização do valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da multa, Fls. 125 à 127: Ofício 946/2022 - Ofício + Boleto correspondente, Fls. 128 à 168: CREADOC 55267/2022 - Apresentação de instrumento de defesa efetuado via e-mail, no dia 23/06/2022, onde apresentou a seguinte sequência de documentações: 1) Fls. 132 à 135: Instrumento de defesa, onde alega, resumidamente, não exercer diretamente atividades de engenharia; 2) Contrato de prestação de serviços de empreitada civil + ART + Nota Fiscal; 3) Rastreamento da correspondência: chegou no dia 26/04/2022; considerando que a empresa Total Brasil Distribuidora Ltda, vem exercendo a atividades sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva de profissional devidamente habilitado e registrado; considerando que foi lavrado o AI 3290/2021 (folha 36), em 14 de outubro de 2021; considerando que a Empresa autuada apresentou defesa, folhas 128 à 168; considerando Decisão nº 86/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (Folhas 123 e 124), na reunião ordinária nº 377 de 11/04/2022, aprovou o parecer do conselheiro relator Eng. Quim. Ricardo Gouveia, onde o mesmo conselheiro coordenou a reunião ordinária, decidiu: 1) pela manutenção do AI nº 3290/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; 2) a fiscalização deve autuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de óleo lubrificante e distribuição sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste conselho; considerando que a Empresa Total Brasil Distribuidora Ltda, está registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, sob nº 11003-F, bem como apresenta responsável técnico o Químico Gerson Ber, registrado no conselho de Química com título de Bacharel em Química, registro nº 04362993, e Mariane Axt, registrada no conselho de Química com título de Bacharel em Química, registro nº 04165626, os profissionais como responsáveis técnicos pelas atividades da área da Química,

VOTO: por concordar com a Decisão da CEEQ nº 86/2022: 1) pela manutenção do AI nº 3290/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; 2) a fiscalização deve autuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de óleo lubrificante e distribuição sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste conselho.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: GO-002662/2022

Interessado: Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Evandra Bussolo Barbin

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que através de pesquisas no site da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, link <https://servicos.sjc.sp.gov.br/contratos/> o CREA - Unidade de São José dos Campos tomou conhecimento do contrato nº 13/2022 referente a contratação de empresa de prestação de serviço de levantamento planialtimétrico e cadastral (fls. 1 e 2), tendo como objeto: “executar para o contratante o serviço descrito e caracterizado no Anexo do presente instrumento, que deverá incluir ainda todo e qualquer **serviço de engenharia (grifo nosso)**, bom como correlatos, incluindo o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários.”; considerando que em consulta ao sistema CreaNet, constatou-se que a empresa se encontra com situação inativo junto ao CREA SP (fls.3), uma vez que obteve visto para atuar no Estado de São Paulo no período entre 12/02/2019 e 11/08/2019, em renovação, e que é sediada na cidade de Campo Belo estado de Minas Gerais (fls.4), onde possui registro (fls.5); considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº287 / 2022 - OS 2464/2022, uma vez que a empresa infringiu a Lei Federal Lei 5.194, em seu artigo 59; considerando que a interessada apresentou defesa (fls.12 e 13), onde solicita o cancelamento ao AI nº287 / 2022, alegando que o contrato em questão não obriga registro no CREA-SP uma vez que o trabalho foi coordenado e executado pelo técnico em agrimensura Ruan Castilho Alvarenga, sendo este registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e que a interessada também se encontra devidamente registrada no CFT, e requer o cancelamento do referido auto de infração. Apresenta-se às fls.26 cópias da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1466158/2021 emitida pelo CRT MG em nome da interessada com registro sob nº 19339499000194 datado de 06/07/2021; considerando que o processo foi encaminhado ao Conselheiro Romulo Barroso Villaverde para análise e parecer (fls 38), tendo seu relato aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº287/2022 - OS 2464/2022 por INFRAÇÃO AO ART. 59 da Lei Federal 5.194/1966 (fls. 45/46); considerando que a empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA foi notificada da decisão da CEEC (fls. 47), devendo proceder ao pagamento da multa ou no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que o aviso de recebimento está datado de 18/10/2022 (fls. 53), sendo que em 01/11/2023 o interessado apresentou recurso ao plenário do CREA/SP; considerando que às fls 58, a empresa solicita revisão da decisão tomada de forma TOTALMENTE EQUIVOCADA E SEM FUNDAMENTO LEGAL, com o cancelamento da aplicação da multa aplicada à essa empresa e do respectivo auto de infração, uma vez que a empresa está regular e amparada pela legislação vigente. A empresa apresenta registro no CREA Minas Gerais (fls 74 e 75) com Data Inicial de 22/09/2015 e Certidão de Quitação dos Responsáveis Técnicos (fls



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

77 e 78); considerando que às fls 82, encontra-se o RESUMO DA EMPESA, pesquisa feita junto ao CREA SP, onde se observa que a empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA solicitou visto em 12/02/2019, emitido em 11/08/2019 pelo período de 180 dias, com restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. Ge EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA AMBIENTAL; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 84); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. Lei Federal n.º 5.194/66. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei nº 6.839/80. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1.121/2019 do CONFEA. DO VISTO. Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. § 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica. § 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social. Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto. Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Resolução nº 1008/04 do CONFEA. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a legislação acima destacada; considerando que a câmara especializada (CEEC) decidiu pela manutenção do auto de infração nº 0287/2022, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente; considerando que a empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. desenvolve serviços concernentes à Engenharia, conforme objeto do contrato com a Prefeitura de São José dos Campos, atuando no Estado de São Paulo sem o devido visto ativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 0287/2022, lavrada em face de MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: GO-009932/2022

Interessado: Cerâmica Atlas Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Edmo José Stahl Cardoso

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 773/2022, lavrado em 30/05/2022, em face da pessoa jurídica Cerâmica Atlas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 243/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 04/08/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 773/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (fl. 84); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa Cerâmica Atlas Ltda tem como objeto social “fabricação de azulejos e pisos; fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos; comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; existem outras atividades”; considerando que a empresa interessada se encontra registrada no CRQ/SP sob o registro nº 2535-F, tendo o Químico Industrial Rubens Aparecido Moscardini anotado como seu responsável técnico (fl. 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 37/2022 (fls. 25 e 26), decidiu: “1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem registro neste Conselho”; considerando que em 30/05/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 773/2022 (fls. 28 a 32), Incidência, tendo por interessada a empresa Cerâmica Atlas Ltda, uma vez que se encontrava executando atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem a participação efetiva e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho na área da Engenharia – modalidade química, conforme decisão nº 37/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 13/06/2022 na qual informou que sua atividade-fim não está relacionada a serviços de engenharia e/ou agronomia definidos na Lei 5.194/66, logo, não há fundamento legal para exigência do registro. Em razão de sua atividade preponderante estar relacionada à industrialização de pastilhas de porcelana, pisos e revestimentos e produtos correlatos, ou seja, por ser voltada para a “fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas” (art. 335, “c”, da CLT), a atuada sempre foi registrada no Conselho Regional de Química – IV Região sob o nº 2535-F. (fls. 33 a 72); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 04/08/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 244/2022 (fl. 84), decidiu pela manutenção do AI nº 773/2022, lavrado por infração ao à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. Notificada da manutenção do AI (fls. 86 a 90), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 91 a 105, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objeto de Análise e decisão da Câmara especializada de Engenharia Química – CEEQ, em reunião de 04/08/2022 decidindo pela manutenção do AI 773/2022 lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando o recurso apresentado e que o processo foi encaminhado ao Plenário para análise, apreciação e julgamento; considerando que no recurso apresentado pela empresa CERÂMICA ATLAS LTDA não apresentou novos argumentos que pudessem alterar o julgamento realizado pela CEEQ; considerando que pelo regimento do CREA – SP Art. 53 compete ao conselheiro regional; XI- Analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que tenta sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste regimento,

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 773/2022, mantendo-se o valor da multa aplicada. 2. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA – SP.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-004857/2021

Interessado: Focus Soluções em Máquinas Industriais Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Claudinei Israel Sobrinho

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3711/2021, lavrado em 19/11/2021, em face da pessoa jurídica Focus Soluções em Máquinas Industriais Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 323/2022 (fls. 36 a 39) da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 12/05/2022, Decidiu: 1 - Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3711/2021 por desenvolver atividades correlatas ao Sistema Confea/CREA sem profissional legalmente habilitado, dela encarregado. 2 – Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes. 3 – Encaminhar concomitantemente, o processo à CEEC para análise e parecer sobre a responsabilidade técnica pelo interessado, Engenheiro Civil Luis Antonio Toledo Peretto, com data de início em 04/01/2022; considerando que a empresa interessada foi notificada em 25/08/2021, através do ofício nº 7835/2021 (fls. 03 e 04), para no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que de acordo com o Relatório de Empresa nº 1706/2021 – OS 17793/2020 (fls. 06 a 08), a empresa Focus Soluções em Máquinas Industriais Eireli tem como objetivo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes de peças”; considerando que a empresa interessada foi novamente notificada, através da notificação nº 2794/2021 (fl. 09), para no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pen de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 19/11/2021, foi lavrado auto de infração nº 3711/2021 (fls. 10 e 11), em nome da empresa Focus Soluções em Máquinas Industriais Eireli, uma vez que, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurados em 29/10/2021; considerando que a empresa interessada interpôs recurso em 22/12/2021 no qual alegou que já apresentou ao CREA a nova e devida anotação de responsável técnico, anteriormente a data da infração a qual deveria ser paga em 20/12/2021. Informou que desde o primeiro momento em que a empresa foi notificada do auto, logo deu se início as negociações com o profissional técnico mecânico, em virtude do difícil contato com o mesmo, o qual se encontra em serviços externos fora da cidade, houve a extensão do período até que fosse preenchido e registrado todos os documentos necessários pela empresa e o responsável técnico diante ao CREA/SP (fls. 13 a 15); considerando que a empresa Focus Soluções em Máquinas Industriais Ltda se encontra registrada neste Conselho desde 18/06/2021, sob o registro nº 2201184, tendo o Engenheiro Civil Luís Antônio Toledo Peretto anotado como seu responsável técnico desde 04/01/2022 (fl. 17); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 12/05/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 323/2022 (fls. 36ª 39), decidiu: “1 - Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3711/2021 por desenvolver atividades correlatas ao Sistema Confea/CREA sem profissional legalmente habilitado, dela encarregado. 2 – Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes. 3 – Encaminhar concomitantemente, o processo à CEEC para análise e parecer sobre a responsabilidade técnica pelo interessado, Engenheiro Civil Luis Antonio Toledo Peretto, com data de início em 04/01/2022”; considerando que notificada da manutenção (fls. 46 a 49), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls 50 a 57 no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09/12/2004 (fl.61); considerando a Lei nº 5.194/66, Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando o Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea; "a"; com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar; considerando a documentação apresentada; considerando a análise do processo e as considerações acima,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3711/2021, por desenvolver atividades correlatas ao Sistema Confea/CREA sem profissional legalmente habilitado, dela encarregado.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-001711/2019

Interessado: Oripedes Bispo Filho – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Lucas Hamilton Calve

CONSIDERANDOS: que trata de reincidência por infração ao disposto da alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 0080/2020, lavrado em 20/02/2020. Em face da pessoa jurídica Oripedes Bispo Filho – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra da decisão da CEEMM/SP nº665/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia que, em reunião em 22/07/2021, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0080/2020 por reincidência e necessidade de apresentação de responsável técnico com atribuições da Resolução 235, Resolução 288 ou artigo 12 da Resolução 218/73, ou seja, Engenheiro de Produção, Engenheiro Industrial ou Engenheiro Mecânico; considerando que conforme consta em relatório da fiscalização da empresa (folhas 02), a interessada possui objeto social: “fabricação de esquadrias de metal e serviços de pintura em edifícios em geral” e como principais atividades desenvolvidas: “reforma de esquadrias metálicas em geral (portas, portões, grades, vitrôs etc.) e outros serviços de serralheria”. Como consta em relatório fotográfico das folhas de 30 a 33, confirma a realização das atividades conforme objeto social, claro sem constar a pintura em edifícios; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/05/2019, através da Decisão CEEMM/SP nº 596/2019 (fis. 37 e 38), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fis. nº 61, deverá a interessada quitar a multa e proceder ao registro da empresa junto a este Conselho, indicando profissional habilitado com atribuições da Resolução nº 235, Resolução nº 288 ou artigo 12 da Resolução 218/73, ou seja, Engenheiro de Produção, Engenheiro Industrial ou Engenheiro Mecânico; considerando que em 16/07/2019, a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada foi notificada, através da notificação nº 504646/2019 (fl. 40), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste; considerando que a interessada chegou a apresentar e registrar o Eng Civil Renato Marone dos Santos, portador do registro nº 5070337674, mas este não possui atribuições do artigo 12 da resolução 218/73 e portando não foi aceito pela CEEMM; considerando que após notificação, a interessada apresenta recurso solicitando o cancelamento da multa e anota o Eng Mecânico Alan Felipe Frigieri como responsável técnico. Este sim possui as atribuições solicitadas pela CEEMM; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 81); considerando Legislação: Lei 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, da qual destaco: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1.008/04 do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que com base na análise do processo desde a notificação inicial na qual a fiscalização buscou em diversas oportunidades, atendendo inclusive mais de uma vez os recursos da interessada em solicitar prazos para regularização e efetivando a anotação de responsável técnico somente após novo auto de infração por reincidência,

VOTO: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n° 0080/2020.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-000369/2021

Interessado: Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Lucas Hamilton Calve

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 262/2021, lavrado em 21/09/2021, em face da pessoa jurídica Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1648/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022, "DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2021" (fis. 54 e 55); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização (f1. 02), a empresa Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda se encontra sem responsável técnico desde 11/05/2017; considerando que a empresa interessada foi notificada em 19/08/2020, através do ofício nº 791/2020 (fis. 03 e 04), para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 05), a empresa Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda tem como objeto social "o comércio varejista de ferragens e ferramentas"; considerando que a empresa foi novamente notificada, em 19/10/2020, através do ofício nº 3201/2020 (fls. 07 e 08), para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que em 21/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 262/2021 (fis. 15 a 18), em nome da empresa Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de comércio varejista de ferragens e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ferramentas e montagem de estruturas metálicas, permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1648/2022 (fis. 54 e 55), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2021; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 59 a 61), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 63 e 64 no qual solicitou o cancelamento da multa devido a inatividade da empresa desde 2020, não havendo emissão de nota fiscal, estando aberta apenas para arrecadação de INSS de Tereza Aparecida Vicenzoto, também proprietária; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 67); considerando Legislação: Lei 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, da qual destaco: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1.008/04 do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o recurso apresentado pela interessada não possui informações para o entendimento que ela se encontra inativa,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº262/2021.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: SF-004847/2020

Interessado: M. S. Estacas e Perfurações Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Victor Gabriel de Souza Albieri

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 522/2021, lavrado em 11/02/2021, em face da pessoa jurídica M. S. Estacas e Perfurações Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1334/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/07/2022, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 0522/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea” (fls. 39 e 40); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 05), a empresa M. S. Estacas e Perfurações Ltda tem como objeto social: “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que a empresa interessada foi notificada em 24/09/2020, através do ofício nº 4080037/2020 – UGI Americana (fl. 06), para no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento deste, para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que em 11/02/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 522/2021 (fls. 09 e 10), em nome da empresa M. S. Estacas e Perfurações Ltda, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de perfurações para fundações e estaqueamento, sem a devida anotação profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que a interessada interpôs recurso em 01/03/2021 no qual alegou que se trata de prestadora de serviços nos quais a empresa contratante possuía aludido profissional que inclusive emitiu o ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de execução da obra, razão pela qual não justificava manter contrato com um profissional para aludida função. Também solicitou o prazo de 05 (cinco) dias para juntar contrato com responsável técnico e comprovantes de emissão de notas fiscais e ART (fls. 14 a 29); considerando que a empresa M. S. Estacas e Perfurações Ltda se encontra registrada neste Conselho desde 27/10/2009 sob o registro nº 858079 tendo o Engenheiro Civil Marcio Rodrigo Moreno, creasp nº 5061030467, anotado como seu responsável técnico desde 10/03/2021 (fl. 30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 27/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1334/2022 (fls. 39 e 40), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 0522/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 41 a 45), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 46 a 48 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 52); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a autuada foi notificada (Ofício nº 4080037/2020), com prazo de 30 dias para se regularizar perante a este conselho; considerando que o Auto de infração 0522/2021 foi lavrado em decorrência da não regularização; considerando que a regularização perante ao CREA, ocorreu após a lavratura do referido Auto de Infração, com a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil Marcio Rodrigo Moreno, CREA-SP nº 5061030467; considerando o Art. 73 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966; considerando o Art. 43, § 3º da Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 0522/2021, e, pela redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência na data de lavratura do Auto de Infração em questão. Solicito à UGI de Americana, para refazerem os cálculos aplicando o menor valor de referência conforme os dispositivos legais.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: SF-003327/2020

Interessado: GP de Godoi Manutenção
Eletro Eletrônica ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEE

Relator: Romulo Barroso Villaverde

CONSIDERANDOS: que trata de infração à Alínea “E” do Art. 6º da Lei 5.194/66 – Empresa sem Responsável Técnico; considerando que a empresa foi registrada no CREA SP em 12 de outubro de 2018 sob nº 2153585. Não consta no processo o nome do responsável técnico à época; considerando que em 22 de setembro de 2020, após pesquisa na situação da empresa junto ao sistema CREA CONFEA, a UGI de SANTO ANDRÉ emitiu uma Notificação através do Ofício nº3066/2020 UOPSB CAMPO/RSM estabelecendo prazo de 10 dias a contar do recebimento do referido ofício para que a interessada indicasse um profissional legalmente habilitado para exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

constantes de seu objeto social. Disso se deduz estar a empresa sem responsável técnico registrado no sistema. Documento entregue dia 15 de outubro de 2020 conforme AR no processo; considerando que em 26 de outubro de 2020, face a não manifestação da interessada foi gerado o Auto de Infração nº 962/2020 – OS 2643/2020, no valor de R\$7.039,00, recebido pela empresa em 23 de outubro de 2020 conforme AR; considerando que em 05 de novembro de 2020 a interessada encaminha, via e-mail, documentação indicando novo Responsável Técnico que foi registrado no sistema a partir de 19 de novembro de 2020, bem como contestação da multa; considerando que em 20 de abril de 2021 a GAC2SUPCOL encaminha o processo para a CEEE para apreciação e julgamento do presente processo; considerando que em 06 de julho de 2022 o processo é encaminhado para o relator; considerando que em 08 de novembro de 2022 o relator encaminha seu relato para a CEEE, mantendo o Auto de Infração nº 962/2020 - OS 2643/2020, registrando inclusive que a empresa estava novamente sem responsável técnico, sugerindo nova fiscalização na interessada; considerando que em 02 de dezembro de 2022 em reunião da CEEE, esta, votou pela concordância com o voto do relator; considerando que em 23 de janeiro de 2023, através de AR, a empresa recebeu ofício 269/2023 informando da manutenção do Auto de Infração bem como do valor atualizado, informando da possibilidade de recurso ao plenário do CREA SP com prazo de 60 dias do recebimento; considerando que em 08 de fevereiro de 2023 a interessada apresentou recurso, apresentando novo responsável técnico e solicitando cancelamento do AI, alegando não ter condições de arcar com a despesa; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE, Lei 5194/66 e Resolução 1008/2004 do CONFEA; considerando ter a interessada estado várias vezes sem o Responsável Técnico; considerando que a interessada se enquadra nas exigências da legislação; considerando que a interessada só adota providências quando autuada; considerando que as alegações da interessada não conseguem comprovar sua inocência,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº962/2020 devidamente atualizado.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-003724/2021

Interessado: Dulcini S/A

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3575/2021, lavrado em 09/11/2021, em face da pessoa jurídica Dulcini S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 52/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 10/03/2022, “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3575/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se o valor de multa aplicada” (fl. 59); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa Dulcini S/A tem como objeto social “fabricação de açúcar de cana refinado; cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; cultivo de cana-de-açúcar; fabricação de produtos farmoquímicos; comércio atacadista de açúcar; existem outras atividades”; considerando que segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 16 a 19), a empresa interessada transforma açúcar cristal em açúcar líquido invertido através de processos de dissolução, aquecimento, filtração, aerador, flotação, tanque de inversão, evaporação, resfriamento e outros. A empresa possui registro no Conselho Regional de Química IV Região tendo a Licenciada em Química Alessandra Fontanari da Silva como responsável técnica pelas atividades na área da química; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 07/10/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 280/2021 (fls. 26 e 27), decidiu: 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem registro neste Conselho; considerando que em 09/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3575/2021 (fls. 27 a 30), tendo por interessada a empresa Dulcini S/A, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho na área da Engenharia - modalidade química; considerando que a interessada, em 25/11/2021, protocolou recurso no qual alegou que a sua atividade básica é própria da área química, consistente no processamento e industrialização de açúcar em açúcar líquido e açúcar invertido e, por esta razão, a empresa já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante. Foram mencionados os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, o Decreto nº 85.877/81, Decreto Lei nº 5.452/43 e o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (fls. 31 a 51); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 52/2022 (fl. 59), decidiu pela manutenção do AI nº 3575/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 60 a 63), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 64 a 67, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 71); considerando Legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que a empresa Dulcini S/A, vem exercendo a atividades sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva de profissional devidamente habilitado e registrado; considerando Decisão nº 280/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (Folhas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

26 e 26 verso), na reunião ordinária nº 373 de 18/10/2021, aprovou o parecer do conselheiro relator Eng. Quím. Ricardo Gouveia, onde o mesmo conselheiro coordenou a reunião ordinária, decidiu: 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e aturia declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, na área da engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194, de 1966, por exercer atividades de engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem registro neste conselho; considerando que foi lavrado o AI 3575/2021 (folha27), em 09 de novembro de 2021; considerando que a empresa apresentou defesa, folhas 32 a 51, onde: Empresa Dulcini S/A, está registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, sob nº 14177-F, bem como apresenta responsável técnica a Alessandra Fontanari da Silva, registrada no conselho de Química com título de Licenciado em Química, registro nº 04162799, como responsável técnico pelas atividades da área da Química; considerando que após apresentação da defesa o processo retornou a CEEQ para uma nova análise e parecer técnico fundamentado; considerando Decisão nº 52/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (Folhas 59 e 59 verso), na reunião ordinária nº 376 de 24/03/2022, aprovou o parecer do conselheiro relator Eng. Quím. Ricardo Gouveia, onde o mesmo conselheiro coordenou a reunião ordinária, decidiu: pela manutenção do AI nº 3575/2021, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando as folhas nº 65 a 67 verso – A empresa apresentou recurso no plenário deste Conselho, apresentando a sua defesa, onde a empresa já está registrada no Conselho Regional de Química e com responsável técnico registrado,

VOTO: por concordar com a Decisão da CEEQ, pela manutenção do AI nº 3575/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-004705/2021

Interessado: Dulcini S/A

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3583/2021, lavrado em 09/11/2021, em face da pessoa jurídica Dulcini S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 46/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 10/03/2022 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3583/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

60); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), o objeto social da empresa Dulcini S/A é “fabricação de açúcar de cana refinado; cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; cultivo de cana-de-açúcar; fabricação de produtos farmoquímicos; comércio atacadista de açúcar; existem outras atividades”; considerando que segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 16 a 19), a empresa interessada transforma açúcar cristal em açúcar líquido invertido através de processos de dissolução, aquecimento, filtração, aerador, flotação, tanque de inversão, evaporação, resfriamento e outros. A empresa possui registro no Conselho Regional de Química IV Região tendo a Licenciada em Química Alessandra Fontanari da Silva como responsável técnica pelas atividades na área da química; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 07/10/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 280/2021 (fl. 26), decidiu: “1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem registro neste Conselho”; considerando que em 09/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3583/2021 (fls. 27 a 30), tendo por interessada a empresa Dulcini S/A, por exercer atividades de engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem possuir registro neste Conselho; considerando que a interessada, em 25/11/2021, protocolou recurso no qual alegou que a sua atividade básica é própria da área química, consistente no processamento e industrialização de açúcar em açúcar líquido e açúcar invertido e, por esta razão, a empresa já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante. Foram mencionados os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, o Decreto nº 85.877/81, Decreto Lei nº 5.452/43 e o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (fls. 31 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 46/2022 (fl. 60), decidiu pela manutenção do AI nº 3583/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 61 a 64), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 65 a 68, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 72); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa Dulcini S/A, vem exercendo as atividades sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva de profissional devidamente habilitado e registrado. Decisão nº 280/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (Folhas 26 e 26 verso), na reunião ordinária nº 373 de 18/10/2021, aprovou o parecer do conselheiro relator Eng. Quím. Ricardo Gouveia, onde o mesmo conselheiro coordenou a reunião ordinária, decidiu: 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e aturia declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, na área da engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194, de 1966, por exercer atividades de engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem registro neste conselho; considerando que foi lavrado o AI 3583/2021 (folha 27), em 09 de novembro de 2021; considerando que a Empresa apresentou defesa, folhas 32 a 54, onde: Empresa Dulcini S/A, está registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, sob nº 14177-F, bem como apresenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnica a Alessandra Fontanari da Silva, registrada no conselho de Química com título de Licenciado em Química, registro nº 04162799, como responsável técnico pelas atividades da área da Química; considerando que após apresentação da defesa o processo retornou a CEEQ para uma nova análise e parecer técnico fundamentado. Decisão nº 46/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (Folhas 60 e 60 verso), na reunião ordinária nº 376 de 24/03/2022, aprovou o parecer do conselheiro relator Eng. Quím. Ricardo Gouveia, onde o mesmo conselheiro coordenou a reunião ordinária, decidiu: pela manutenção do AI nº 3583/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando as folhas nº 66 a 68 verso – A empresa apresentou recurso no plenário deste Conselho, apresentando a sua defesa, onde a empresa já está registrada no Conselho Regional de Química e com responsável técnico registrado.

VOTO: por concordar com a Decisão da CEEQ, pela manutenção do AI nº 3583/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, mantendo-se o valor da multa aplicada.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-004778/2020

Interessado: Tecpipe Instalações Industriais Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Ranulfo Felix da Silva Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 2109/2020, lavrado em 22/12/2020, em face da pessoa jurídica Tecpipe Instalações Industriais Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 14/12/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25, 1. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2109/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 26 e 27); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 a 05), a empresa Tecpipe Instalações Industriais Ltda tem como objeto social: “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de materiais hidráulicos, serviços de engenharia, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”; considerando que a empresa interessada foi notificada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

30/09/2020, através do ofício nº 3452020/2020 – UGI Americana (fl. 09), para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento deste, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que em 22/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 2109/2020 (fls. 10 a 12), em nome da empresa Tecpipe Instalações Industriais Ltda, uma vez que, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de engenharia, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais, conforme apurado em 22/12/2020; considerando que a interessada interpôs recurso em 28/01/2021 no qual alegou que ficou 8 anos inativa, não exercendo atividades na área de engenharia e retornando suas atividades apenas no ano de 2019. No retorno das atividades, foi ao CREA Hortolândia, sendo informada que existiam débitos em execução fiscal e que seria necessário a negociação junto à área jurídica e, após a quitação dos mesmos, deveria retornar para a regularização da empresa. A dívida foi negociada e a quitação se deu em agosto de 2020 e, devido a pandemia, postergou o retorno ao CREA. Por fim, a empresa informou que estava regularizando a situação, pedindo um prazo de 40 dias para total regularização e reconsideração quanto a multa (fls. 13 a 16); considerando que a empresa Tecpipe Instalações Industriais Ltda se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 1723275 desde 09/12/2011, tendo o Engenheiro Mecânico Jorge Celso de Souza Júnior anotado como seu responsável técnico desde 15/02/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 13/12/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1247/2021 (fls. 26 e 27), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25, 1. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2109/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 30 a 34), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 35 e 36 no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados, apresentado a ART de Cargo ou Função nº 28027230210101594; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 40); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Art. 73, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 que diz: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. - Decisão Plenária nº 1457/2022: Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e dá outra providência. - Resolução 1137/2023, do Confea: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V - regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

VOTO: 1. pela substituição da ART nº 28027230210101594, devido erro de preenchimento no campo do nome da Contratante; 2. pela manutenção do Auto de Infração nº 2109/2020, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. 3. Voto pela redução do valor da multa de R\$ 7.039,00 (três valor de referência / boleto nº 29202690200244050 / vencimento 29/01/2021), para um valor de referência conforme previsto na alínea “d” do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que é apresentado a “ART” do Eng. Mecânico Jorge Celso de Souza Junior, que assume a obra como responsável técnico, e argumentos apresentados pela defesa enquadram o processo no previsto pelo parágrafo 3º, Inciso V, do artigo 43, da Resolução CONFEA nº 1.008 / 2004; “é facultada a redução de multas”.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-5258/2021

Interessado: Nikkon Ferramentas de Corte Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 4112/2021, lavrado em 10/12/2021, em face da pessoa jurídica Nikkon Ferramentas de Corte Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 223/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 88 e 89, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4112/2021 – OS 31190/2021, lavrado em 10/12/2021, por falta de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico pela interessada com atribuições pertinentes para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa” (fls. 90 e 91); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 06 e 07), a empresa interessada tem como objeto social: “fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente”; considerando que a empresa interessada foi notificada em 18/06/2021, através da notificação nº 827/2021 – OS 7316/2021 (fls. 08 a 09), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

data de recebimento desta, regularizar a situação descrita sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194, de 24/12/1966; considerando que em 10/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 4112/2021 (fls. 11 a 13), em nome da empresa Nikkon Ferramentas de Corte Ltda, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, conserto, recuperação e reparo de abrasivos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado nesta data; considerando que a interessada interpôs recurso em 23/12/2021 no qual alegou que não exerce quaisquer das atividades relacionadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66. Alegou também que sua atividade está afeta a profissionais da área química sujeitando-se, pois, as normas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Química, criado pela Lei 2.800/56 e ao Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934. Informou que é fabricante de produtos de rebolos e abrasivos e aglomerantes a base de materiais minerais ou resina fenólica utilizada para retificação de material metálico ou não metálico (fls. 14 a 81); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 223/2022 (fls. 90 e 91), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 88 e 89, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4112/2021 – OS 31190/2021, lavrado em 10/12/2021, por falta de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico pela interessada com atribuições pertinentes para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 92 a 96), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 118 a 128 no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 133); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando-se que a empresa exerce a atividade de fabricação de produtos de rebolos, utilizando as referências normativas da NBR 16245/2013, conforme informação em sua defesa à fls. 14 a 47 e que a atividade de produto industrial é afeta a atividade de engenharia constante do artigo 7º alínea “h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”, neste caso a fabricação de produtos de rebole, é classificado como um produto técnico especializado ou industrial; considerando-se que a empresa vinha desenvolvendo suas atividades com registro no CREA-SP e indicação de profissional habilitado desde 2006 e manteve a sua anuidade quites até 2021, conforme informação à fl. 83, comprovando que a atividade desenvolvida pela empresa é afeta ao sistema CONFEA/CREA e já foi registrada neste conselho; considerando que embora a defesa alegue que as atividades desenvolvidas pela empresa estão sujeitas a fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ, mas que em nenhum momento apresentou o registro da empresa no CRQ ou profissional químico responsável pela fabricação de seus produtos, demonstrando exercer a atividade de fabricação de produtos por leigos, infringindo o artigo 8º da Lei 5.194/66,

VOTO: no âmbito da análise do processo pelo plenário do CREA-SP pela manutenção do auto de infração nº 4112/2021, OS 31190/2021, lavrado em 10/12/2021, por entender que a atividade de fabricação de produtos de rebolos, utilizando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referências normativas da NBR 16245/2013, é afeta a atividade de engenharia constante do artigo 7º alínea “h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”, neste caso a fabricação de produtos de rebolo, é classificado como um produto técnico especializado ou industrial, devendo a empresa Nikkon Ferramentas de Corte Ltda, inscrita no CNPJ nº 58.604.190/0001-36 providenciar seu registro junto ao CREA-SP com indicação de profissional responsável técnico pelas atividades constantes de seu CNAE e Ficha Cadastral junto a JUCESP.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-001104/2020

Interessado: Fibrafer Indústria e Comércio Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

CONSIDERANDOS: que trata de análise de recurso apresentado pela interessada em 22/03/2023 (Fl. 71), após decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, na qual manteve o Auto de Infração 347/2020, na sua reunião ordinária havida em 20/12/2022; considerando que em sua defesa tempestiva reformulada, a interessada pleiteia a revisão da decisão da CEEC, e o faz por meio de ofício detalhado e amplo assinado por sua procuradora a advogada Renata Tamarozzi Rodrigues (fls. 73 a 82), onde demonstra ter se debruçado com profundidade no regramento do sistema CONFEA-CREA para embasar sua argumentação, cujos pontos destacados seguem respeitosamente contestados neste relato. Antes, porém vale destacar que a interessada já consta registrada regularmente neste conselho desde 14/11/2007 até quando requereu seu cancelamento em 05/02/2018. Naquela oportunidade este conselho tramitou e analisou a documentação e atuação da empresa e decidiu indeferir tal pleito, conforme decisão 2209/2018 na reunião 585 da CEEC em 04/12/2018 (Fls 35 a 37). Após este evento, vale destacar que a interessada teve amplo período para se regularizar neste conselho, passadas várias notificações da fiscalização, quando somente em 11/08/2020 sofreu a lavratura do referido auto de infração em julgamento, no qual pleiteia aqui segunda revisão. Em sua defesa lembra do mérito e dos fatos, arguindo que não mais exercia atividade industrial (fabricação de estruturas metálicas) mas sim apenas uma atividade comercial. Indo mais além pede a nulidade do relatório da fiscalização, arguindo que a este faltavam minúcias exigíveis dentro das próprias resoluções do Confea (fls 73 a 75). Em esclarecimento reiterado, repisando as amplas análises já realizadas em decisões anteriores, este conselho deixou claro que as atuações e atividades das empresas no mercado, não podem sofrer sazonalidades que ora ensejem registro e ora deixem de ensejar registro neste conselho, com base numa simples declaração da interessada. As evidências documentais que justificam suas atividades passam desde contratos sociais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrados em órgãos públicos, catálogos, notas fiscais, diligências e todo um arcabouço de elementos que norteiam as decisões deste conselho. Não bastasse isso, as notificações deste, seguem rigorosamente as formalidades e protocolos de seus próprios regramentos, além de sofrerem inspeções e análises minuciosas antes de decisões, como as já tomadas no passado. A defesa dedica também longa abordagem para argumentar que o valor da multa aplicada e correção demonstrada após o tempo de tramitação, é desproporcional para a interessada, além de pretender revisar a política de estabelecimento de valores de referências dentro dos CREAs, e para tanto apresenta diversas decisões dentro e fora do sistema CONFEA/CREA (Fls 76 a 80) ao que busca por jurisprudência. A argumentação apresentada sobre o porte da empresa não se mostra substancial para rever o regimento, ainda que houvesse disposição de qualquer conselheiro em eventual causa social enfrentar seu próprio conselho e regimento. Em analogia, vale lembrar que a multa de trânsito é aplicada indiferentemente do porte do veículo do infrator, ou mesmo a condição social do seu condutor. Ademais as políticas e dosagem de multas no sistema CONFEA/CREA são regularmente avaliadas, revisadas, debatidas e aprovadas nestes conselhos. Continuando, a defesa reitera que a interessada no determinado momento da fiscalização não atuava na atividade industrial e para tanto, juntou na peça de defesa, diversas folhas de pagamentos, livro de registros dos funcionários entre documentos similares de mesmo propósito, onde pretende que se reste provada a sua tese, em que pese já ter este conselho decidido anteriormente que estes documentos não são absolutos para justificar seu pleito; considerando que a interessada regularizou sua pendência neste conselho somente em 06/06/2022 o que o fez com a sua vinculação à responsável técnica engenheira civil Cristiane Zanni Hubinger, inscrita pelo número CREASP 50611180002 (Fl. 70). Com o período sem responsável técnico inscrito, então restou indiscutível a pertinência da ação da fiscalização ante à interessada, pois o enquadramento é cabido. Restou, portanto, claro que a infração lavrada é pertinente, líquida e certa, já que fato causal houve, independente dos atos futuros ou eventual posição revista da interessada; considerando o fato de a interessada ter regularizado sua situação, não a exime de ter cometido a infração passada, seja uma ou mais vezes pretéritas, fato que também não a exime da multa, e nem tão pouco de impor condição a este conselho, onde a regularização fique condicionada ao perdão da infração lavrada. Em analogia, vale lembrar que a aplicação de uma multa de trânsito por excesso de velocidade, não é cancelada, ainda que o condutor infrator decida por trafegar a futuro, dentro dos limites de velocidade; considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, já se debruçou com profundidade no caso em tela, e em decisão robusta, sem votos contrários e sem abstenções, manteve a infração aplicada, conforme decisão 2458 de 20/12/2022 (Fls 62 e 62), repetindo decisão de 2209 de 04/12/2018 (Fls. 35 a 37); considerando que apesar da longa defesa apresentada, nenhum fato novo ou documento que evidencia desenquadramento de atividade fora demonstrada; considerando que este conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

oferece a opção de parcelamento de multas e quaisquer outros débitos relacionados, facilitando assim a sua liquidação; Não obstante as considerações, fatos e méritos deste processo, há que se considerar também o disposto na Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, que consigna no artigo a saber: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de revisão do cancelamento do auto de infração, ou seja, a consequente manutenção do auto de infração, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme alínea V, § 3º do artigo 43 da Resolução nº1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-004382/2021 V3

Interessado: Paloma dos Anjos Cavalcanti

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Alfredo Chaguri Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 03342/2021 – UGI-Centro, lavrado em 20/10/2021, em face da Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1941/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022, “DECIDIU: 1 – Pela manutenção do Auto de Infração 3342/2021, à Eng. Paloma dos Anjos Cavalcanti, creasp 5070286318, por infringir a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea “a”, considerando a multa integral conforme legislação atual pois a mesma assinou com engenheira sem o devido registro junto ao CREA-SP ...” (fls. 889 a 891); considerando que a empresa Engefix Engenharia S/S Ltda protocolou denúncia contra a MVA Construções e Participações Ltda em 04/05/2018 na qual alegou que celebrou contrato de prestação de serviços de construção civil sob regime de preço global, empreitada de mão de obra e materiais com o Condomínio Edifício Avenida Paulista,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tendo como objeto do presente contrato a execução dos serviços de retrofit das fachadas. A empresa MVA Construções e Participações Ltda foi contratada pelo condomínio para gerenciamento e fiscalização da obra. A Engefix Engenharia S/S Ltda solicitou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – para o cumprimento da Resolução nº 425, de 18/12/1998, contudo a MVA Construções e Participações Ltda informou não ter emitido a ART, alegando não possuir atribuição no contrato celebrado entre eles e o condomínio. Informou que a empresa denunciada era representada nas obras, nas reuniões e nas avaliações técnicas pelos funcionários Diego Correa de Melo Bertholdo e Paloma dos Anjos Cavalcanti que se apresentam em todos os atos praticados na obra como engenheiros, contudo após pesquisas, pode-se verificar que ambos não possuem número de registro neste Conselho Regional. Ainda, a MVA Construções e Participações Ltda apresentou um instrumento de auditoria da obra de retrofit em que são mencionados defeitos e falhas inexistentes que foi impugnado pela Construtora através de respostas aos questionamentos da gerenciadora, bem como apresentação dos documentos necessários para comprovar a falta de verdade nas falhas apontadas. Inclusive, a MVA Construções e Participações Ltda solicitou a elaboração de parecer técnico junto a empresa Falcão Bauer que comprovou que a obra realizada atende todos os termos do contrato firmado com o Condomínio, além de completo respeito as normas técnicas legais e ótima qualidade dos serviços e/ou sistemas executados e adotados; considerando que em 15/05/2018, a empresa MVA Construções e Participações Ltda foi notificada, através do ofício nº 62020/2018 – UGI-Centro, para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar sua manifestação formal; considerando que a MVA Construções e Participações Eirelli protocolou manifestação em 13/06/2018 na qual alegou que por solicitação única e exclusiva do Condomínio Edifício Avenida Paulista, durante os dois meses iniciais de contrato, a empresa realizaria uma auditoria dos serviços já executados (retrofit de fachada, substituição de caixilhos, vedações, entre outros) pela Construtora Engefix Engenharia S/S Ltda. Alegou também que elaborou e entregou “relatório gerencial” realizado por profissional regularmente habilitado e inscrito junto ao CREA-SP, conforme ART nº 28027230180484645. Conforme “relatório gerencial”, foram constatadas não conformidades na execução dos serviços prestados. Informou que solicitou junto à Construtora tanto os projetos como os demais documentos e esta se negou em realizar as entregas. Por fim, informou que concluiu em seu relatório que “há mérito técnico para a interrupção dos trabalhos até que a situação evidenciada seja regularizada pela construtora”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 890/2021 (fls. 837 a 839), decidiu pela autuação das pessoas físicas Sr. Diego Correa de Melo Bertholdo e a Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por realizarem atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

03342/2021 – UGI-Centro, em nome da Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti, em 20/10/2021, uma vez que, sem possuir registro neste CREA-SP, desenvolveu atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Creas, na Avenida Paulista nº 2202, nesta capital, atribuições reservadas aos profissionais registrados neste Conselho, conforme apurado através do processo SF-881/2018; considerando que a profissional interessada protocolou manifestação em 05/11/2021 na qual alegou que em momento algum atuou como responsável técnica pela obra citada na denúncia, atuando na área administrativa da obra. Informou que neste período finalizou o curso de Engenharia Civil e já havia protocolado a solicitação para registro junto ao CREA-SP, demonstrando assim, a boa vontade e boa fé em realizar o registro junto ao Conselho, antes mesmo da apresentação de qualquer reclamação ou denúncia. Por fim, informou que se encontra regularizada desde 25/06/2018, ou seja, antes das análises realizadas inicialmente sobre este processo e auto de infração; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1941/2022 (fls. 889 a 891), decidiu: “1 – Pela manutenção do Auto de Infração 3342/2021, à Eng. Paloma dos Anjos Cavalcanti, creasp 5070286318, por infringir a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea “a”, considerando a multa integral conforme legislação atual pois a mesma assinou com engenheira sem o devido registro junto ao CREA-SP ...”; considerando que notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 894 a 907, no qual informou que não foi sua intenção como profissional jamais trabalhar fora das especificações do Conselho e se comprometem a pagar a multa, apenas solicitando que o valor seja revisado pois sua situação financeira não é favorável; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

VOTO: em conformidade com a exposição feita pela recorrente quanto a situação econômica da autuada, e mesmo havendo a regularização da falta cometida ainda que posterior ao Auto de Infração. Verifica-se e conclui-se pela manutenção do Auto de Infração, em razão da comprovação da infração cometida, acatando-se a redução da multa pelo valor mínimo.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-004087/2020

Interessado: T. L. Reitstein - Construferr

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 1513/2020, lavrado em 30/11/2020, em nome da empresa T.L. Reitstein, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 832/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 26/08/2021, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 43, 1. Por determinar a manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa T.L. Reitstein – Construferr neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada; 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1513/2020 e o prosseguimento do presente processo; 3. Pela indicação de um profissional da modalidade Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalentes, como responsável técnico pela interessada; e 4. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer fundamentado acerca das atividades desenvolvidas, relativas à construção civil" (fls. 44 a 46); considerando que à fl. 02, se encontra cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200137051, em nome do Eng. Civ. Sérgio de Andrade, referente à execução de instalação e manutenção do sistema de proteção e combate contra incêndio. A empresa contratante foi a Construferr; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), o objeto social da empresa T.L. Reitstein é: "comércio varejista de ferragens e ferramentas e montagem de estruturas metálicas"; considerando que em 30/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1513/2020 (fls. 18 e 19), em nome da empresa T.L. Reitstein uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 10/10/2018 para executar as atividades de montagem de estruturas metálicas vinha executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 26 de novembro de 2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação, em 10/12/2020, na qual alegou que efetivamente não desenvolve ou oferece o serviço de montagem de estruturas metálicas no mercado, tendo suas operações e receitas compostas na totalidade por comércio de ferragens para construção e por esse motivo não possui registro neste conselho regional. Por fim, solicitou o cancelamento do auto de infração (fls. 20 a 35); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 832/2021 (fls. 44 a 46), em reunião ordinária do dia 26/08/2021, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 43, 1. Por determinar a manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa T.L. Reitstein – Construferr neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada; 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1513/2020 e o prosseguimento do presente processo; 3. Pela indicação de um profissional da modalidade Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalentes, como responsável técnico pela interessada; e 4. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parecer fundamentado acerca das atividades desenvolvidas, relativas à construção civil; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 59 e 60), o profissional interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 61 a 92, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Piracicaba encaminhou o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, do Confea (fls. 96); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa não se registrou neste conselho e não apresentou responsável técnico devidamente habilitado; considerando Folhas 18 e 19, lavrado o AI 1513/2020, de 30 de novembro de 2020. Decisão nº 832/2021 da CEEMM (Folhas 44 a 46), na reunião ordinária de 26/08/2021, aprovou o parecer do conselheiro relator Eng. Ind. Mec. Juliano Boretti, pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa TL Reitstein – Construferr, pela manutenção do AI 1513/2020, indicação de profissional da modalidade mecânica, pelo encaminhamento à CEEC para parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fundamentado acerca das atividades desenvolvidas, relativas à construção civil. Decisão nº 1082/2022 da CEEC (Folhas 51 e 52), na reunião ordinária de 14/07/2022, aprovou o parecer do conselheiro relator Eng. Civil Eng. Seg. Alexander Ramos, pela manutenção do AI 1513/2020, com base na atividade técnica de sua produção e pela atividade econômica (CNAE) descrita e CNPJ e ficha cadastral da JUCESP da empresa pela indicação de profissional habilitado e registrado no Sistema CONFEA/CREA para atendimento a legislação quanto ao registro da empresa no CREA-SP e demais sanções; considerando as folhas nº 62 a 92 – A empresa apresentou recurso no plenário deste Conselho, apresentando a sua defesa, onde alega que a empresa não necessita de registro no conselho,

VOTO: 1- por concordar com as duas decisões da CEEMM e da CEEC, pela obrigatoriedade de registro da empresa no conselho; 2- pela indicação de responsável técnico da Engenharia modalidade Mecânica; 3- pela manutenção do Auto de Infração nº 1513/2020, lavrado por infração ao artigo 59º da Lei federal 5194/66.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-004416/2021

Interessado: S.E de Souza Travasso
Serviços Agrícolas

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEA

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 3306/2021, lavrado em 15/10/2021, em face da empresa S.E. de Souza Travasso Serviços Agrícolas, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 258/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em sua reunião de 10/11/2022 “DECIDIU: rever a Decisão nº 174/2022, pela manutenção do Auto de Infração nº 3306/2021 lavrado, em 15/10/2021, em face da empresa S.E. de Souza Travasso Serviços AGRICOLAS, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho Profissional, e por isso está obrigada ao registro no CREA SP e indicação de responsável técnico habilitado” (fls.45 e 46); considerando que conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral, as atividades da empresa são: “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual e internacional; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente” (fl.02); considerando que a empresa em questão, em 01/09/2021 através da notificação nº 449/2021-ATA (fls. 05 e 06), foi notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento desta, providenciar o seu registro no CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico; considerando que foi lavrado AI nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3306/2021 em 15/10/21 (fls.07 a 09), tendo por interessada a empresa S.E. de Souza Travasso Serviços Agrícolas, uma vez que se encontrava executando as atividades de “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual e internacional; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente” (fl.02), sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que foi protocolado em 04/11/2021 manifestação da empresa, na qual alegou que presta serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, exclusivamente para a empresa Raizen Energia S.A e que o Agrônomo Fernando José Carneiro Silva CREASP nº 5070021092, é o responsável técnico pela empresa S.E. de Souza Travasso Serviços Agrícolas. (fls.10 a 28); considerando que em 10/11/2022 à Câmara Especializada de Agronomia, através da Decisão CEA/SP nº 258/2022 (fls. 45 e 46), decidiu rever a Decisão nº 174/2022, pela manutenção do AI nº 3306/2021 lavrado em 15/10/2021, em face da empresa S.E. de Souza Travasso Serviços Agrícolas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa desenvolve atividades fiscalizadas por este Conselho Profissional, e por isso está obrigado ao registro no CREA-SP e indicação de responsável técnico devidamente habilitado; considerando que notificada da manutenção do AI (fls.47 a 50), a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls.51 a 71), reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. LEI Nº 5194/66. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. RESOLUÇÃO Nº 1.008/04, do CONFEA. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. LEI Nº 6.839/80. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Lei nº 5194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando as informações do presente processo; considerando que a referida empresa vem desenvolvendo atividades privativas de Engenharia, sem o seu devido Registro no Sistema CONFEA/CREA, como estabelece a legislação vigente,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3306/2021 lavrado em 15/10/2021, uma vez que a Empresa S.E.de Souza Travasso Serviços Agrícolas, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sistema CONFEA/CREA), sem o seu devido registro no sistema, infringindo assim, o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, e por isso está obrigada ao registro no CREA-SP e indicação de responsável técnico habilitado.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-005268/2021

Interessado: MCC Bombas de Combustíveis e Manutenção Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Joaquim Gonçalves Costa Neto

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 4123/2021, lavrado em 05/05/2022, em face da pessoa jurídica MCC Bombas de Combustíveis e Manutenção Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 626/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 11/08/22 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 37, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4123/2021, de 10/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 38 a 42); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 7), O objeto social da interessada é: “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”; considerando que a empresa foi autuada após atuação da fiscalização que constatou que a mesma esteve realizando a manutenção das bombas de combustível para o posto revendedor de combustíveis “Autoposto Distrito Ltda”, sem registro perante este conselho. Foi lavrado então o Auto de Infração nº 4123/2021 em 10/12/21 (fl. 9), recebido em 05/05/22 (fl. 13); considerando que em primeira defesa (fls. 14 a 29), protocolada em 16/05/22, a interessada alegou que está devidamente registrada perante o IPEM-SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo), que é o único registro necessário para execução de sua atividade, regulada pela lei nº 9.933/99, e que o requerimento para tal registro seria a comprovação de capacitação dos técnicos e do responsável técnico. Pediu portanto, o cancelamento do Auto de Infração referido. Baseando-se em caso semelhante de empresa que executa as mesmas atividades (JJ BOMBAS COMBUSTÍVEIS LTDA, também autuada por infração ao Art. 59, Decisão da CEEMM nº273/2022), e nos dispositivos legais também destacados neste relato, em 24/08/22 a CEEMM votou pela manutenção do AI nº 4123/2021 (fls. 38 a 42); considerando que em resposta à decisão da CEEMM (fls. 47 a 94), a defesa reforçou os argumentos já expostos anteriormente e destacou os artigos 3º (incisos II, III e IV), 4º (§1º) e 5º da Lei Federal nº 9.933/99, transcritos juntamente aos dispositivos legais destacados deste relato; considerando os documentos anexos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a defesa apresentada pela atuada; considerando também os dispositivos legais destacados: · LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)” · RESOLUÇÃO Nº1.008, DE 9 DEZ 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Da qual se destaca: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.” · LEI Nº 9.933, DE 20 DEZ 1999: Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Da qual se destaca: “Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

12.545, de 2011). (...) II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. § 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”; considerando que apesar de o Inmetro exercer com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (Art. 3º, inciso III, Lei 9.933/99), não possui exclusividade na área de avaliação de conformidade de serviços que envolvam os aspectos de: a) segurança, b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, c) proteção do meio ambiente (...) (Art. 3º, inciso IV, Lei 9.933/99); considerando que isto que a área de medidas não é a única abrangida durante um serviço de manutenção de bombas de combustíveis em postos de revenda de gasolina, entende-se que a atividade deverá ser fiscalizada pelo CREA por se enquadrar na Lei nº 5.194/66. Também é importante destacar que se trata de manutenção de equipamento em ambiente de alta periculosidade, o que requer atenção especial,

VOTO: em cumprimento ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4123/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-004970/2021

Interessado: Vitor Henrique de Oliveira
Engenharia

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Wagner de Souza Orlando

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3846/2021, lavrado em 26/11/2021, em face da pessoa jurídica Vitor Henrique de Oliveira Engenharia, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2215/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/10/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3846/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº 1008/2004” (fls. 34 a 36); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 02), o objeto social da empresa interessada é: “serviços de engenharia”; considerando que em 26/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3846/2021 (fls. 11 a 15), tendo por interessada a empresa Vitor Henrique de Oliveira Engenharia, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, conforme apurado em 28/10/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 14/01/2022 na qual alegou que na ocasião da abertura da empresa, em 03/11/2020, houve um equívoco no cadastro, que já foi corrigido, uma vez que a empresa é prestadora de serviços de administração de obras e não presta serviços de engenharia, razão pela qual não foi feito o registro no CREA-SP (fls. 16 a 22); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 26/10/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2215/2022 (fls. 34 a 36), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3846/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº 1008/2004; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 40 e 41), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 59, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que providenciou o seu registro no CREA-SP; considerando que a empresa V. H. de Oliveira Administração de Obras Ltda se encontra registrada neste Conselho desde 03/03/2023 sob o registro nº 2430460, tendo o Eng. Civ. Vitor Henrique de Oliveira anotado como o seu responsável técnico (fl. 62); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 64); considerando o exposto no objetivo social da interessada ser, “Serviços de Engenharia.”; considerando que a empresa VITOR HENRIQUE DE OLIVEIRA ENGENHARIA, regularizou sua situação perante este conselho em 03/03/2023 e que o Auto de Infração foi gerado em 26/22/2021; considerando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigos 34, 59 e 78 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6839/80; considerando os artigos 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do AI- nº 3846/2021, no seu menor valor, conforme Art. 73 alínea “e” da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-003873/2021

Interessado: Construdecor S/A

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: José Fábio Cossermelli Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66, conforme AI nº 2904/2021, lavrado em 01/09/2021, em face da pessoa jurídica Construdecor S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1438/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/07/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2904/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04” (fls. 111 e 112); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), o objeto social da empresa interessada é: “comércio varejista de materiais de construção em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, existem outras atividades”; considerando que em 01/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2904/2021 (fls. 10 a 12), tendo por interessada a empresa Construdecor S/A, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, conforme apurado; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 04/10/2021 na qual alegou que atua no ramo de vendas no varejo de matérias para construção, acabamento e decoração e atua também como agenciadora, intermediadora e mediadora de negócios ou serviços em geral. Neste sentido, nega com veemência a alegação de que vem desenvolvendo as atividades de “instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores”, isto porque, apenas pratica o serviço de agenciamento de negócios ou serviços em geral, conforme disposto em contrato firmado com a empresa de prestação de serviços Marcos Nascimento Bispo. Alegou também que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Profissional é que a atividade-fim exercida pela pessoa jurídica seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Em seu entendimento, as atividades mencionadas não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização (fls. 14 a 98); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 27/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1438/2022 (fls. 111 e 112), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2904/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 113 e 117), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 118 a 129, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 133); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica, considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para fins de comprovação do alegado na defesa (em anexo), a Autuada, nesse momento junta: Estatuto Social À folha 57 Artigo 3º "A Companhia tem por objeto social" iii. prestação de serviços pertinentes ou não ao ramo de negócios da Companhia, tais como: (A) instalações de: (a) redes hidráulica, sanitária, de ar condicionado, de gás e telefônica; (b) serviços de alvenaria, acabamento em gesso, pintura interior e exterior; (c) instalação de esquadrias, tacos e carpetes ou outros materiais de revestimento, bem como a colocação de papéis de parede, vidros, cristais, espelhos, ventiladores, aparelhos de ar condicionado e persianas; (d) instalação de piscinas pré-fabricada. Às Folhas 87 a 98 apresenta Notas Fiscais emitidas pelo prestador de serviços, o que não significa que a autuada deixou de oferecer ou prestar serviços elencados no estatuto; considerando que em pesquisa, conforme Folhas 99 e 100, o profissional Marco Nascimento Bispo, e a autuada não possuem registro no CREA; considerando que mediante o exposto, torna-se evidente que mesmo tendo um contrato com terceiros, sua ficha cadastral e propagandas veiculadas exibem a oferta de serviços que necessitam do registro no sistema CREA/CONFEA. Conclui-se então que pela análise da defesa apresentada a exigência de registro permanece,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2904/21 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-0040208/2021

Interessado: Fave Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Paulo Roberto Lavorini

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66; Do CNPJ N° 13.336.899/0001-60, da INTERESSADA, data de abertura em 24/11/2007, emitidos em 30/06/2023 às 10:58:52 e em 07/10/2022 (fls. 102): TÍTULO DO ESTABELECIMENTO FAVE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA PORTE DEMAIS CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.21-8-02 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/11/2010 CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada LOGRADOURO AV BRASIL Nº 600 COMPLEMENTO SALA 612 CEP 11701-090 BAIRRO/DISTRITO BOQUEIRÃO MUNICÍPIO PRAIA GRANDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

UF SP. Da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, da JUCESP, de 06/01/2021 (fls. 4): OBJETO SOCIAL CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. RESUMO: FLS DOS AUTOS DATA 02 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA - OS-624/2021 11/01/2021 03 CNPJ 27/12/2018 04/05 FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA - JUCESP 06/01/2021 06 ART 92221220151665750, pela Eng. Civil Eliana Juliano Pereira, Reg. CREA-SP 0400166272 3. Dados da Obra Serviço R. Mal. Barbacena, 1302, ap. 102 B, São Paulo Início: 06/01/2016 / Previsão de Término: 30/05/2016 4. Atividade Técnica Instalação - Elétrica de Baixa Tensão Execução - Demolição / Conservação Predial - Edificação de Alvenaria Instalação - Pintura Interna / Hidráulica 07/01/2021 07 AUTO DE INFRAÇÃO N° 213/2021 - UGI Registro 18/01/2021 08 Boleto gerado pelo sistema MPAG, de R\$ 2.346,33 23/02/2021 14/15/16 PETIÇÃO de cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO, pela INTERESSADA. 18/03/2021 87 INFORMAÇÃO pela UGI Registro cf. extratos do sistema (fls. 85/86), do não pagamento da multa nem da regularização da situação pela INTERESSADA 10/08/2021 88 DESPACHO à CEEC sobre sua manutenção ou cancelamento 10/08/2021 89/90 Da MANIFESTAÇÃO da CECC sobre o AUTO DE INFRAÇÃO, pelo Assist. Tecn. CEEC Eng. Mecânico Douglas J. Matteocci, CREA-SP 0601201139: HISTÓRICO DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERAÇÕES 07/12/2021 91 Processo encaminhado pelo Coord. da CECC Eng. Ivam S. Liboni, CREA-SP 0600847378, ao Cons. Eng. Victor B. Deantoni, CREA-SP 5068981482, para análise e parecer. 28/.../2022 92 RELATO do Cons. Eng. Victor de Barros Deantoni, CREA-SP 5068981482. 28/06/2022 93/94 DECISÃO CEEC/SP n° 2000/2022, na reunião ordinária n° 621, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO ref., obrigatoriedade de registro e profissional habilitado. 13/10/2022 95 NOTIFICAÇÃO à INTERESSADA da manutenção da multa, pela UGI Santos. 08/11/2022 115 INFORMAÇÃO do RECURSO contra a Decisão CEEC/SP, de 13/10/2022 (fls. 93/94), pela UGI Santos. 09/02/2023 116 DESPACHO pela UGI Santos ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento. 09/02/2023 117/118 INFORMAÇÃO do não pagamento da multa nem da regularização da situação, pelo Assist. Tecn. GAC1/ SUPCOL Eng. Hugo Leonardo R. B. Dragone, Reg. 4011 sobre a Legislação pertinente: Lei n° 5.194/1966 Lei n° 6.839/1980 Resolução n° 1.008/Confea/2004 15/05/2023 119 DESPACHO pela Arq. e Urb. Dinah S. Iwamizu, Reg. 3998, Gerte. Apoio ao Colegiado 1, Superintendência dos Colegiados, Port. SUPCOL n° 001/2018, dado o RECURSO apresentado pela INTERESSADA (fls. 35/54), a este conselheiro para minha análise e parecer. 02/06/2023. Da PETIÇÃO de cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO, em 18/03/2021, pela INTERESSADA (fls. 15): ..., mas que não vem desempenhando tais funções/encargos, ... Conclui-se, ..., pela inatividade desta empresa na execução de obras e outras atividades correspondentes, Da MANIFESTAÇÃO da CECC quanto a procedência do AUTO DE INFRAÇÃO n° 0213/2021, pelo Assist. Tecn. CEEC Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mecânico Douglas José Matteocci, CREA-SP 0601201139 (fls. 89/90): HISTÓRICO Da JUCESP: OBJETO SOCIAL CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. Em 30/03/2021, a INTERESSADA protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, ... Em 03/09/2021, para análise e parecer da CEEC, ... DISPOSITIVOS LEGAIS Lei nº 5.194/1966 Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, ..., os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Lei nº 6.839/1980 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resol. nº 417/Confea/1998 Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção Resol. nº 1.008/Confea/2004 Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.; considerando a legislação referida, que o Art. 17, da Resol. nº 1.008/Confea/2004, determina que a Câmara Especializada, nesse caso a CEEC, deve decidir sobre a manutenção da autuação, ..., encaminhe-se o processo a CEEC para análise e parecer quanto a procedência do AUTO DE INFRAÇÃO nº 0213/2021. Do RELATO do Cons. Eng. Victor de Barros Deantoni, CREA-SP 5068981482 (fls. 92); considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO se baseia no art. 6 da Lei nº 5.194/1966, que diz: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registros nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, ..., os requisitos que as firmas ou demais organizações aqui previstas deverão preencher para o seu registro. ..., fica evidente que o objeto social da empresa, pela contratação de engenheiro para execução de: demolição de edificação em alvenaria, hidráulica, pintura, conservação predial e instalação elétrica de baixa tensão, referem-se a atividades de engenharia civil, ..., necessitando de registro no Crea. Voto Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 213/2021 para FAVE e obrigatoriedade de registro na empresa no Crea, com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos. Da DECISÃO CEEC/SP nº 2000/2022, na reunião ordinária nº 621, por INFRAÇÃO ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966 (fls. 93/94). EMENTA 1. AUTO DE INFRAÇÃO nº 213/2021 (fls. 7) 2. ART de profissional (fls. 6), para a execução de... 3. Manifestação de defesa da FAVE com os seguintes argumentos: a) A empresa fundada em 2010 não atua com atividades de engenharia; b) que o fato de contratar engenheiros para execução dos serviços não a obriga a ter um registro; c) solicita o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 21) 4. Não existência de registro no Crea pela empresa (fls. 21) 5. Consulta do sistema eCAC com o registro de duas inscrições de obra em nome da empresa; 6. Contrato de locação do imóvel pela empresa (fls. 25 a 81); 7. Consulta da atividade da empresa na RF: ATIVA (fls. 03); 8. Consulta da atividade da empresa na JUCESP: ATIVA (fls. 04/05); 9. Encaminhamento do processo a CEEC em 10/08/2021 (fls. 88) 10. Objeto social: “Construções de edifícios” e “Incorporação de empreendimentos imobiliários” (fls. 17) PARECER, considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO se baseia no Art. 6 da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ...: Art. 59. Pelo apresentado, fica evidente que o objeto social da empresa, pela contratação de engenheiro para execução de: demolição de edificação em alvenaria, hidráulica, pintura, conservação predial e instalação elétrica de baixa tensão, referem-se a atividades de engenharia civil, ..., necessitando de registro no Crea. DECIDIU: Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 213/2021 para FAVE e obrigatoriedade de registro na empresa no Crea, com a indicação de um profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitado para exercer os serviços aqui expostos. INFORMAÇÃO do RECURSO contra a Decisão CEEC/SP, de 13/10/2022 (fls. 115), pela UGI Santos. ..., foi apresentado recurso contra a DECISÃO CECC/SP nº 2000/2022, de fls. 93/94, exarada em 13/10/2022 (fls. 101 a 109). ..., que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido AUTO DE INFRAÇÃO, conforme extratos do sistema (fls. 113/114) Da INFORMAÇÃO do não pagamento da multa nem da regularização da situação, de 15/05/2023 (fls. 117/118) ..., que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido AUTO DE INFRAÇÃO, conforme extratos do sistema (fls. 113/114) ..., em face da pessoa jurídica FAVE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2000/2022, da CEEC, em reunião de 28/09/2022, “DECIDIU: pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 213/2021 para a FAVE e obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços expostos” (fls. 93 e 94). Tem como objeto social “construção de edifícios;, consta cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220151665750, em nome da Eng. Civil Eliana Juliano Pereira, referente à execução de demolição e conservação predial, instalação elétrica de baixa tensão e instalação de pintura interna e hidráulica na R. Mal. Barbacena, 1302, ... (fls. 06) ..., uma vez que sem possuir registro perante esse Conselho, ..., estando ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,, já que mesmo ativa, nos apresenta projeto de empreendimento em andamento, ... Alegou também que a sua atuação se cinge à gestão e administração de administração de propriedade imobiliária e gestão de aluguel de imóveis próprios (fls. 13 a 83). Notificada da manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 95 a 99), a INTERESSADA interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, no qual apresentou o Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa, onde consta como novo objeto social: “incorporadora, compra, venda, administração e locação de imóveis próprios e de terceiros” (fls. 101 a 111). ..., o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no Art. 21 da Resol. nº 1.008/Confea/2004... (fls. 116). Da Legislação pertinente: Lei nº 5.194/1966 Lei nº 6.839/1980 Resol. nº 1.008/Confea/2004 Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, ... Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194/1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. DESPACHO, pela Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu, Reg. 3998, Gerte. de Apoio ao Colegiado 1, Superintendência dos Colegiados, Port. SUPCOL n° 001/2018, em 02/06/2023 (fls. 119): Considerando a INFORMAÇÃO (fls. 117/118); Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da CEEC e que cabe à instância do Plenário (fls. 93/94); Considerando a apresentação de recurso da parte INTERESSADA (fls. 35/54), cabendo à instância do Plenário a apreciação, necessitando, ..., da designação do Conselheiro Relator (fls. 101 a 111); Encaminhe-se o Processo ao Conselheiro Eng. Segurança do Trabalho e Eng. Mecânico PAULO ROBERTO LAVORINI, ..., manifestando-se acerca do recurso, apresentado pela parte INTERESSADA, ... (fls. 61). Art. 53. Compete ao Conselheiro Regional XI - analisar e relatar o processo, ... Recebido em 15/06/2023. Do PARECER e VOTO: Embora a INTERESSADA tenha interposto RECURSO ao Plenário deste Conselho, conforme disposto no Art. 21 da Resol. n° 1.008/Confea/2004, no qual apresentou o Instrumento Particular de Alteração Contratual, cujo novo objeto social passa a ser “incorporadora, compra, venda, administração e locação de imóveis próprios e de terceiros” (fls. 101 a 111): Com base na FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP, de 06/01/2021, prevalece (fls. 4): OBJETO SOCIAL CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS Da JUCESP, em 30/06/2023, 10:52:04, [**VOTO:** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO n° 213/2021 à INTERESSADA e obrigatoriedade de seu registro no CREA-SP com a indicação de profissional habilitado \(fls. 93/94\), por infração à Lei n° 5.194/1966, Lei n° 6.839/1980 e Resol. n°](https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35215542761&idproduto=: OBJETO Instalação e manutenção elétrica Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio Instalações de sistema de prevenção contra incêndio Obras de alvenaria Comércio varejista de material elétrico Existem outras atividades Do Confea/Ibape, sobre a AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, pelo Eng. Joel Krüger, em 20/08/2021, resumi: Requer cálculos, baseados em metodologia técnico-científica, onde se verifica riscos de colapso e outras patologias que possam comprometer, em curto, médio ou longo prazo, a estrutura do imóvel, a salubridade de seus ocupantes e garantir a sua própria existência, o que implica a vistoria ser realizada por um profissional da área, da engenharia, arquitetura ou agronomia. A NT n° 14.653/ABNT/2001 diferenciou laudo de avaliação e parecer opinativo, buscando implementar um método científico de auditoria a todos os tipos de bens: procedimentos gerais, imóveis urbanos, rurais, empreendimentos etc. Decisões judiciais entendem que a avaliação, de valor de mercado ou especial, entre tantas outras, são atribuições dos profissionais de engenharia e arquitetura, uma vez que se trata de o direito e o dever de oferecer garantias à sociedade de que existe uma diferença entre opinião de valor e a legítima avaliação de imóveis, fundamentada em contratos, ART, embasamento técnico etc.</p></div><div data-bbox=)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

417/Confea/1998.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-004831/2021

Interessado: Clean Lux Brasil Distribuição e Comércio de Produtos e Materiais Elétricos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEE

Relator: Rust Kleber Ferreira Morais

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3735/2021, lavrado em 25/11/2021, em face da pessoa jurídica Clean Lux do Brasil Distribuição e Comércio de Produtos e Materiais Elétricos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 110/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 03/02/2023 “ DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração 3735/2021” (fls. 54 a 56); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 02 e 03), o objeto social da empresa interessada è: “comercio atacadista de material elétrico; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado; de ventilação e refrigeração; comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; comercio varejista de artigos de iluminação; existem outras atividades”.; considerando que a empresa Clean Lux do Brasil Distribuição e Comércio de Produtos e Materiais Elétricos Ltda foi notificada, em 20/09/2021, através da notificação nº 2044/2021 (fls. 21 e 22), para no prazo de 10 dias a contar do recebimento desta, solicitar o requerimento de registro junto ao CREA-SP; considerando que em 25/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3735/2021 (fls. 23 a 25) , tendo por interessada a Clean Lux do Brasil Distribuição e Comércio de Produtos e Materiais Elétricos Ltda, uma vez que se encontra constituída desde 21/05/2019 e se encontra executando as atividades de comercio atacadista de material elétrico , instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, comércio varejista de artigos de iluminação sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 03/02/2023, através da Decisão CEEE/SP nº 110/2023 (fls. 54 a 56), decidiu pela manutenção do Auto de Infração 3735/2021; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 57 a 61), a interessada interpôs recurso ao Plenário desde Conselho, conforme fls. 62 a 79. No qual alegou que a empresa nunca possui qualquer movimentação, seja financeira ou patrimonial, e solicitou o cancelamento da multa imposta; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 83); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21º. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22º. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23º. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24º. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25º. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42º. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; considerando a apresentação de recurso por parte do interessado e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando a Lei n.º 5.194/66 e seus Art. 6º, 7º, 8º, 34º, 78º, Resolução nº 1008/04 do Confea e seus Art. 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 42º e Lei nº 6.839/80,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3735/2021 lavrado em 25/11/2021 e o prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-004665/2021

Interessado: Ecoteqpp – Tanques e Equipamentos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando que como efeito de diligências de fiscalização realizadas em 08 de setembro de 2021, pela UGI de Catanduva, foi constatado que a empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, CNPJ 29.748.422/0001-21, situada à rua Nelson Mazzetti, 38, Parque Ipiranga, município de Catanduva/SP, não se encontra registrada junto a este Conselho, não atendendo ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.1964 de 1966. (Relatório de Fiscalização de Empresa às fls. 06 e 07); considerando que a interessada está registrada junto a JUCESP a partir de 22 de fevereiro de 2018, tendo como objeto social: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios”; “Fabricação de estruturas metálicas”; “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central”; Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas”; “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios”, existindo outras atividades (fl. 02); considerando que a atividade econômica principal da empresa está classificada no código 28.29-1-99 da CNAe e as demais atividades secundárias classificadas conforme seus respectivos códigos da CNAE (fl.03). Pelo cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl.04) a interessada é considerada como em situação ativa em 16/06/2021. Encontrada fechada durante a presença do fiscal, foi informado por email em 21 de setembro de 2021 ao proprietário da referida empresa que a mesma se encontra sem registro junto a este Conselho, não atendendo ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.1964 de 1966. Em resposta por telefone do Sr. Michel dos Santos, foi informado que a empresa “está mudando de endereço”, “parada no momento”, “aguardando contratar engenheiro”, “vai alterar a CNAE” e “vai ter novo sócio” (fl.03 e fl. 06);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que estando a empresa em situação cadastral ativa perante a JUCESP e constituída desde 22/02/2018 sem registro neste Conselho, em 04 de novembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3533/2021 (fls. 11 a 14), emitido à empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, CNPJ 29.748.422/0001-21, por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 21/09/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 29/11/2021 na qual alegou que estava aguardando a entrega da última atualização junto à JUCESP, tendo o documento ficado pronto somente no dia que venceria o prazo para dar entrada de toda a documentação exigida para o registro da referida empresa. No dia do agendamento para a entrega de toda a documentação, a unidade de Catanduva estava fechada. A situação foi informada à Sra. Letícia Serrano Saladini, Agente Fiscal, sendo comunicado que assim que a unidade de Catanduva voltasse a atender, a documentação seria entregue e desta forma solicitando o cancelamento do Auto de Infração (fls. 17 a 20); considerando que em fl. 21 consta a informação da UGI de Catanduva que, uma vez recebido a Auto de Infração pelo interessado, o Engenheiro Itelmar Sebastião Bianchi Pereira encaminhou a devida documentação por email em 22/11/2021 para registro junto a este Conselho, uma vez que a UGI de Catanduva se encontrava sem atendimento no período de 22 a 26 de novembro de 2021. Em sua defesa, o proprietário Sr. Michel dos Santos, alega que a documentação foi entregue, embora extemporaneamente, buscou atender as exigências e por tal solicitando a anulação do Ato de Infração recebido. Encaminhados os presentes autos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, em 07/04/2022 esta CEEMM decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3533/2021 de 04/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-006028/2021. 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-006028/2021 à CEEMM; considerando que com a decisão da CEEMM pela procedência do Auto de Infração nº 3533/2021, a empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda foi oficiada a efetuar o pagamento da multa imposta, cabendo-lhe no prazo de 60 (sessenta dias) apresentar recurso ao Plenário deste Conselho Regional (fl. 89); considerando que em defesa apresentada, em fls. 92 a 100, o interessado argumenta ter providenciado alterações no endereço da empresa e em seu registro cadastral junto ao Estado, com nova formação social e que durante esse tempo esteve inativa. Informa que a empresa é pequena, com apenas dois sócios proprietários e únicos funcionários, e que a partir da data de 22 de novembro de 2021 foi efetivado seu registro junto ao CREASP. Pelo Resumo de Empresa em fl. 16, é observado que através do processo F-006028/2021 o interessado obteve seu registro junto a este Conselho, registro de nº 2355430, com início em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

03/12/2021, apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, CREASP nº 5060533739, contratado por 4 (quatro) anos, com cópia da ART de Cargo ou Função (fl.95) nº 28027230211698990 em nome desse profissional, e em seu novo endereço à Avenida Elias Bauab, nº 54, bairro Distrito Industrial José Antonio Boso, Catanduva/SP. Em fl. 98 e 99 como declaração do Simples Nacional – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, é observado que durante o período de abertura da empresa até 11/2021 não foram auferidas receitas pela interessada; considerando que conforme a legislação pertinente: Lei nº 5.194/66, da qual destacamos: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80, da qual destacamos: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea, destacando-se: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que os procedimentos efetuados pela atuação da fiscalização deste Conselho buscaram o atendimento ao que estabelece a legislação em vigor sobre a matéria, bem como respeitado o direito de defesa do interessado no que corresponde ao Ato de Infração a ele emitido; considerando a Decisão da CEEMM de 27/04/2021 de que cópias deste processo e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decisão a que vier a ser dotada pela CEEMM sejam juntadas no processo F-006028/2021; considerando a alegação defendida pelo interessado de que desde a intenção de abertura da empresa até o momento do recebimento da Notificação para registro neste Conselho não existiram atividades e nem receitas; ainda passando por período de pandemia; e ainda buscando estabelecer-se em novo endereço e razão social a ser atualizada; considerando que o interessado obteve seu registro junto a este Conselho, através do processo F-006028/2001, registro de nº 2355430, com início em 03/12/2021, apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, CREASP nº 5060533739, com razão social e endereço ajustado, estando no momento em situação regular,

VOTO: pelo deferimento da defesa apresentada pela empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, CNPJ 29.748.422/0001-21, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3533/2021 e pela anulação da multa aplicada.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-004540/2021

Interessado: Barbieri Imóveis Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Kenetty Domingues Lima

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3424/2021, lavrado em 22/10/2021, em face da pessoa jurídica Barbieri Imóveis Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1979/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3424/2021” (fls. 28 a 30); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 03), a empresa Barbieri Imóveis Ltda tem como objeto social “loteamento de imóveis próprios, construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, aluguel de imóveis próprios, holdings de instituições não-financeiras, existem outras atividades”; considerando que em 22/10/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3424/2021 (fls. 08 a 10), tendo por interessada a empresa Barbieri Imóveis Ltda, uma vez que se encontra constituída desde 30/01/2020 e se encontrava executando as atividades de construção de edifícios sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 08/11/2021 na qual alegou que se trata de uma pequena empresa recém-criada, até o momento sem movimento e consta a atividade de construção de edifício de forma equivocada e que já estava providenciando a retirada dessa atividade junto aos órgãos competentes (fl. 11); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1979/2022 (fls. 28 a 30), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3424/2021; considerando que notificada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção do AI (fls. 32 a 35), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fl. 37, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que não teve faturamento nenhum em 2022 e não havia receita até aquele momento em 2023; considerando que o Auto de Infração AI nº 3424/2021 foi emitido em 22/10/2021 e recebido em 26/10/2021 pela empresa Barbieri Imóveis Ltda e que manifestou defesa em 08/11/2021; considerando que a empresa Barbieri Imóveis Ltda, até o presente momento não regularizou sua situação perante este conselho; considerando a Lei Federal nº 5194/1966, Art. 34, 59 e 78; considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA Art. 21, 22, 24 e 42; considerando a Resolução nº 218/1973 do CONFEA; considerando a Lei Federal nº 6.839/1980 Art. 01,

VOTO: 1) Pela manutenção do AI- nº 3424/2021. 2) Pela necessidade da empresa Barbieri Imóveis Ltda em ter registro no CREASP, assim como a indicação de profissional legalmente habilitado em atenção a Resolução 218/1973 do CONFEA, para ser anotado como responsável técnico registrado no CREASP.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-004144/2020

Interessado: Dailton José Polli & Cia Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Kenetty Domingues Lima

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 266/2021, lavrado em 21/01/2021, em face da pessoa jurídica Dailton José Polli & Cia Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1415/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/07/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 266/2021, com redução do valor da multa ao mínimo previsto para a infração anotada, conforme disposto no §3º do art. 43 da Resolução 1.008/04 do Confea” (fls. 40 e 41); considerando que de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 02), a atividade econômica principal da empresa interessada é: “obras de terraplanagem”; considerando que conforme o Requerimento de Empresário junto à JUCESP (fl. 12), a atividade principal da empresa Dailton José Polli & Cia Ltda – ME é “obras de terraplanagem e atividades de teleatendimento (contato telefônico)”; considerando que em 21/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 266/2021 (fls. 18 a 21), tendo por interessada a empresa Dailton José Polli & Cia Ltda - ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de obras de terraplanagem, demolição de edifícios e outras estruturas, instalações hidráulicas sanitárias e de gás, obras de fundação e construção de redes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

abastecimento de água; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 17/02/2021 na qual solicitou a retirada da multa referente ao Auto de Infração nº 266/2021 pois ela deu entrada no CREA-SP no dia 12/02/2021 conforme o protocolo nº 19644 (fls. 22 a 26); considerando que a empresa Dailton José Polli & Cia Ltda - ME se registrou no CREA-SP em 12/03/2021, anotando o Eng. Civ. Maicon Diego Poleti como seu responsável técnico (fl. 29); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 27/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1415/2022 (fls. 40 e 41), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 266/2021, com redução do valor da multa ao mínimo previsto para a infração anotada, conforme disposto no §3º do art. 43 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 44 e 45), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 50, informando a sua baixa desde 05 de novembro de 2021, conforme o distrato e certidão de baixa anexo; considerando que o Auto de Infração AI nº 266/2021 foi emitido em 21/01/2021 e recebido em 28/01/2021 pela empresa Dailton José Polli & Cia Ltda – ME e que manifestou defesa em 17/01/2021; considerando que a empresa Dailton José Polli & Cia Ltda – ME, regularizou sua situação perante este conselho em 12/03/2021; considerando a Lei Federal nº 5194/1966, Art. 34, 59 e 78; considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA Art. 21, 22, 24 e 42; considerando a Lei Federal nº 6.839/1980 Art. 01,

VOTO: pela manutenção do AI- nº 266/2021, no seu menor valor, conforme Art. 73 alínea “e” da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: GO-010758/2022

Interessado: Jucimara Aparecida
Marcelino

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEQ

Relator: Flávia Regina Porta Gazetta

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 829/2022, de 09/06/2022, em face da Sra. Jucimara Aparecida Marcelino, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 301/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022, decidiu pela manutenção do AI nº 829/2022, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada (fl. 71); considerando que em 21/10/2021, a Sra. Jucimara Aparecida Marcelino protocolou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional solicitando interrupção de seu registro neste Conselho informando que não usaria o registro do CREA-SP no seu atual trabalho (fls. 01 a 03). Juntou cópia de sua Carteira de Trabalho Digital na qual consta que foi contratada pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como Técnica de Garantia de Qualidade em 20/10/2021 (fls. 04 a 07); considerando Voto da CEEQ - A Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ /SP nº 27/2022 (fls. 09 e 10), decidiu: 1) por não conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; 3) a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando Manifestação da empresa Cristália - A empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, em 06/06/2022, protocolou manifestação na qual alegou que para o cargo ocupado pela Sra. Jucimara Aparecida Marcelino sequer era necessária formação em ensino superior na área de Engenharia, e muito menos habilitação legal e registros de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para tanto. O motivo de seu pedido de suspensão do seu credenciamento era justamente porque não exercia sua profissão de engenheira como Analista, sendo esta uma função que era ocupada por pessoas sem qualquer formação na área, uma vez que o requisito mínimo é o curso em andamento e não o curso completo. (fls. 15 a 41); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 72 a 75), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 77 a 81, no qual alegou que solicitou a interrupção de seu registro através do processo PR-739/2021, o qual ainda não obteve retorno e solicitou o aguardo quanto à análise do referido processo; considerando que a Sra Jucimara Aparecida Marcelino tenha infringido Lei n.º 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais; considerando que a Sra. Jucimara Aparecida Marcelino, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 301/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022, decidiu pela manutenção do AI nº 829/2022, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada (fl. 71); considerando que a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, em 06/06/2022, protocolou manifestação na qual alegou que para o cargo ocupado pela Sra. Jucimara Aparecida Marcelino sequer era necessária formação em ensino superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na área de Engenharia, e muito menos habilitação legal e registros de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para tanto. O motivo de seu pedido de suspensão do seu credenciamento era justamente porque não exercia sua profissão de engenheira como Analista, sendo esta uma função que era ocupada por pessoas sem qualquer formação na área, uma vez que o requisito mínimo é o curso em andamento e não o curso completo. (fls. 15 a 41),

VOTO: 1) Por não conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; 2) A interessada deve continuar com a atuação, mantendo o valor da multa aplicada, por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; 3) A Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de atuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea e do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; conforme decisão da CEEQ à Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino que encontra-se registrada neste Conselho sob o registro nº 5070918905 desde 12/08/2021.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: GO-018586/2022

Interessado: Extinsul Azevedo Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: Amandio José Cabral D’Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que trata de processo aberto por ocasião da Força Tarefa em Postos de Combustíveis, onde foi constatado que a empresa Extinsul Azevedo Ltda é prestadora de serviços de recarga e vendas de extintores de incêndio para o Auto Posto Motuca em Motuca/SP, sem o devido registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Inspeção, Manutenção e Reparação de Extintores de Incêndios; considerando que desta forma foi emitido o Auto de Infração nº 1382/2022 - O.S. nº 33823/2022, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou pagamento da multa imposta; considerando que a empresa apresenta recurso onde argumenta que a atividade realizada pela empresa, em especial manutenção e recarga de extintores, não se inclui entre as atividades sujeitas à fiscalização do CREA; considerando que o recurso foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual pela Decisão 180/2023 determinou: “1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 1382/2022 - O.S. n.º 33823/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.008/04 do Confea”; considerando que a empresa apresenta recurso ao Plenário, onde alega, além dos mesmos argumentos anteriores, que recebeu imposição de multa sem o devido julgamento do recurso apresentado; considerando o Art. 59 da Lei 5194/66 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que o recurso apresentado pela empresa foi analisado pela Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme consta no parecer do Conselheiro Relator; considerando a situação cadastral da empresa onde consta atividade principal “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”; considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e consigna a seguinte decisão: “DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”; considerando que o Plano de Fiscalização da CEEMM estabelece a necessidade de fiscalização em “Empresas de projetos, fabricação, inspeção, reteste, manutenção e recarga de extintores de incêndio”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 1382/2022, em consonância com a Decisão CEEMM/SP nº 180/2023 de 13 de abril de 2023.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: GO-003615/2023

Interessado: J P Beleze

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: Fernando dos Santos Martins

CONSIDERANDOS: que trata do recurso interposto pela empresa J P Beleze, em face da Decisão CEEMM/SP nº 368/2022, proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), que determinou a manutenção do Auto de Infração nº 1507/2020 e a obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea; considerando que o presente processo diz respeito à infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, relacionada à empresa J P Beleze. A mencionada empresa foi notificada por estar realizando atividades de engenharia sem o devido registro no CREA-SP, conforme Auto de Infração nº 1507/2020, datado de 30/11/2020; considerando que a empresa apresentou argumentos baseados em sua atuação e em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registros junto a entidades como o INMETRO e a CETESB, contestando a obrigatoriedade de registro no CREA-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 368/2022, manteve a autuação e determinou a obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea; considerando que observa-se que a empresa J P Beleze foi notificada quanto à obrigatoriedade de registro no CREA-SP, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que prevê que as empresas que executem obras ou serviços relacionados à engenharia devem realizar o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Adicionalmente, a Lei nº 6.839/80 reforça a obrigatoriedade do registro de empresas e profissionais junto às entidades competentes para a fiscalização das atividades relacionadas às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a Resolução nº 1121/19 do Confea determina que o registro é obrigatório para as pessoas jurídicas que possuam atividade básica ou executem serviços envolvendo profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o profissional responsável técnico é aquele habilitado e registrado junto ao CREA, conforme Resolução nº 1008/04 do Confea, e sua atuação é fundamental para garantir a conformidade técnica das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica; considerando que diante do exposto e com base nas legislações vigentes, compreende-se que a empresa J P Beleze, ao exercer atividades de engenharia sem o devido registro, incorre em infração ao disposto na Lei nº 5.194/66,

VOTO: favorável à manutenção da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela rejeição do recurso interposto pela empresa J P Beleze e pela manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 368/2022, com base nas disposições legais supracitadas.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: GO-007287/2023

Interessado: Control Risk
Monitoramento Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: Sandra Regina Pinto

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1372/2021, lavrado em 26/04/2021, em face da pessoa jurídica Risk Control Monitoramento Eireli, tendo como objetivo social: “atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”; considerando que em 23/07/2019, o Engenheiro Eletricista – Eletrônica João Carlos Alcoforado Frech, responsável técnico pela empresa Control Risk Monitoramento Eireli, solicitou baixa de sua responsabilidade técnica ao alegar quebra de contrato (fls. 01 a 04). A empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada foi notificada em 03/10/2019, através do ofício nº 12394/2019 (fls. 06 e 07), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente. Em 06/11/2020, a empresa foi novamente notificada através do ofício nº 5417/2020 (fls. 08 e 09); considerando que em 26/04/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1372/2021 (fls. 14 a 16), em nome da empresa Control Risk Monitoramento Eireli, uma vez que, vinha desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social, "... monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, ... instalação de outros equipamentos ...", sem a devida anotação de responsável técnico; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 252/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 06/05/2022, "DECIDIU: pelo indeferimento do cancelamento da multa e pela necessidade de registro de responsável técnico" (fls. 34 a 36); considerando manifestação do interessado; considerando que a empresa notificada, representada por advogado, interpôs recurso, no qual alegou que a ausência de fundamento para aferição do valor fixado fere e impede o seu direito de defesa, ou seja, inviabiliza o exercício do contraditório e ampla defesa e que, ainda, aguarda a resposta de consulta devidamente protocolada para regularização cadastral do profissional DIEGO MATHEUS BUDIS, CREA/SP 5070794489 responsável técnico perante o Conselho realizada em 12/11/2020 sob o protocolo nº 121473/2020 (fls. 17 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 06/05/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 252/2022 (fls. 34 a 36), decidiu: "pelo indeferimento do cancelamento da multa e pela necessidade de registro de responsável técnico"; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 40 a 43), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 44 a 53 no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados. Conforme o Resumo de Empresa (fl. 55), a empresa Control Risk Monitoramento Eireli se encontra registrada neste Conselho desde 31/05/2022 sob o registro nº 2194366, tendo o Engenheiro de Computação Diego Matheus Budis anotado como o seu responsável técnico; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 58); considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS. - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 42. As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando as orientações contidas nas notificações em 03/10/2019, através do ofício nº 12394/2019 e novamente notificada em 06/11/2020 através do ofício nº 5417/2020 para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas, conforme determina a legislação vigente (fls. 08 e 09); considerando que em 26/04/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1372/2021 em nome da empresa Control Risk Monitoramento Eireli, CNPJ nº 02.030.538/0001-74, uma vez que, vinha desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social, "... monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, ... instalação de outros equipamentos ...", sem a devida anotação de responsável técnico, apesar de notificada em 03/10/2019 e em 06/11/2020; considerando o indeferimento do cancelamento da multa e pela necessidade de registro de responsável técnico" (fls.34 a 36) da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica na data de 06/05/2022, ao recurso interposto pela empresa Control Risk Monitoramento Eireli; considerando que a partir de 21/10/2022, o profissional DIEGO MATHEUS BUDIS, CREA/SP 5070794489, Engenheiro de Computação consta como sócio e responsável técnico da empresa CONTROL RISK MONITORAMENTO LTDA- CNPJ: 02.030.538/0001-74 (pesquisa realizada em 04/09/2023-Acto_CREA); considerando que na Resolução 1008/04, do Confea: o Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 1372/2021 (fls. 14 a 16), em nome da empresa CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI (CONTROL RISK MONITORAMENTO LTDA- CNPJ: 02.030.538/0001-74).

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: GO-010055/2022

Interessado: KM Manutenção de Ar Condicionado Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata de apuração de irregularidades, em face da pessoa jurídica KM Manutenção de Ar Condicionado Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 296/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator folhas nº 90 a 93, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa são pertinentes ao Sistema Confea/Crea. 2. Por determinar a notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66" (fls. 103 a 105);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que após o recebimento de denúncia anônima (fl. 02), a fiscalização do CREA-SP realizou diligência ao endereço do estabelecimento onde o serviço de manutenção de ar condicionado teria sido realizado e obteve a nota fiscal da empresa prestadora (fls. 03 e 04). Verificou-se que a empresa KM Manutenção de Ar Condicionado Ltda realizou serviço de manutenção preventiva de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; considerando que a empresa KM Manutenção de Ar Condicionado Ltda, em 10/11/2020, foi notificada, através notificação nº 3249/2020 – UGISOROCABA (fls. 09 e 10), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela mesma, sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, incidência; considerando que a empresa interessada, em 11/11/2020, protocolou manifestação na qual informou que estava se registrando no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP – CRT-SP – encaminhando Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CRT-SP onde se encontra registrada tendo o Técnico em fls. n. 169 de 173 Refrigeração e Ar Condicionado Kléber Martins de Lima anotado como seu responsável técnico (fls. 11 a 21). Foram juntadas diversas notas fiscais da empresa referentes a serviços de instalação, desinstalação, manutenção, conserto e higienização de aparelhos de ar condicionado (fls. 22 a 79); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 296/2022 (fls. 103 a 105), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 90 a 93, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa são pertinentes ao Sistema Confea/Crea. 2. Por determinar a notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que notificada da Decisão CEEMM nº 296/2022 (fls. 106 e 107), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 109 a 114, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e solicitou o cancelamento desta notificação pois já possui registro junto ao CRT-SP; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 116); considerando que o processo foi encaminhado à UGI Sorocaba para cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 296/2022 (fl. 120), em 29/09/2022, a empresa KM Manutenção de Ar Condicionado Ltda foi autuada, através do Auto de Infração nº 1283/2022 (fls. 124 a 127), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, conforme apurado em 15/10/2020; considerando que a empresa interessada, em 20/10/2022, protocolou recurso no qual informou que presta serviços de limpeza de ar condicionado e que se encontra devidamente registrada no Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regional de Técnicos Industriais, bem como possuir Responsável Técnico devidamente registrado para o exercício legal da profissão. Informou também que a obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos se encontra no artigo 1º da Lei 6.839/80 e que, conforme a Lei 13.639/18 e a Resolução 123/2020 do CFT, compete aos técnicos industriais os serviços de instalação, manutenção e limpeza de ar condicionado (sistemas de refrigeração em geral), bem como o planejamento, a execução, a elaboração, a coordenação e o controle do PMOC (fls. 130 a 159); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 168); considerando que quanto à legislação: A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a informação da assistência técnica - Documento nº 012; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que nada de novo se apresentou em recurso em relação aos fatos anteriormente apreciados e julgados e na CEEMM; considerando que ainda cabe ao interessado interpor recurso junto ao plenário do CONFEA como já propôs a fazê-lo em sua defesa (fl.133 a143), caso discorde da decisão do Plenário deste egrégio Regional,

VOTO: pela consonância da Decisão nº 296/2022 da CEEMM exarada em 27/04/2022 e pela manutenção Auto de Infração nº 1283/2022 de fls. 124, lavrado em 12/09/2022.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: GO-013194/2022

Interessado: Paloma Cristina da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Machado

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: Pedro Alessandro Iughetti

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 498/2021, lavrado em 10/02/2021, em face da Sra. Paloma Cristina da Silva Machado, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 359/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, “DECIDIU pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto considerando inafastável a admissão e continuidade da manutenção” (fls. 49 e 50) do auto de infração, levando ao conhecimento do interessado. Conforme o protocolo PR2019054831 (fl. 02), o Eng. Civ. José Carlos de Araújo Gomes, CREASP nº 5069710235, solicitou o cancelamento da ART nº 280272301800227643, pois o cliente decidiu cancelar o contrato com a empresa pela qual ele trabalhava, obrigando assim o cancelamento da referida ART. Às fls. 03 e 04, consta cópia da ART nº 280272301800227643, em nome do Engenheiro Civil José Carlos de Araújo Gonçalves, tendo como contratante a Sra. Paloma Cristina da Silva Machado, referente ao projeto e execução de edificação de alvenaria de 475,95 m² sito À Rua Benedito Ralph Jahnel Crispim, 358 – Jundiaí/SP; considerando que em 21/01/2021, a Sra. Paloma Cristina da Silva Machado, CPF 369.053.678-26, foi notificada, através da notificação nº 49/2021 – OS 1198/2020 (fls. 21 e 22), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção de Jundiaí, munido de cópia da(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica (ART) ou outros documentos tais como contrato de prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico da obra, projeto aprovado pela prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico da obra, projeto aprovado pelo Órgão competente ou alvará de construção; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 498/2021 – OS 1198/2020 (fls. 23 a 25), em nome da Sra. Paloma Cristina da Silva Machado, em 10/02/2021, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vinha se responsabilizando pelas atividades de execução de reforço estrutural para a conclusão da execução da obra na obra/serviço de sua propriedade localizada na Rua Benedito Ralph Jahnel Crispim, 358 – Condomínio Reserva da Serra – Jundiaí/SP, CEP 13212-163. fls. n. 71 de 75; considerando que a interessada protocolou manifestação em 25/02/2021 na qual alegou que contratou a empresa Frame Lite Construtora Eirelli para conclusão das obras de sua residência. A empresa prometeu que os serviços sempre eram acompanhados por um profissional habilitado junto ao CREA-SP. Também solicitou que a empresa Frame Lite Construtora Eirelli seja oficiada para que apresente todos os documentos necessários à regularidade da obra (fls. 26 a 37); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 359/2022 (fls. 49 e 50), decidiu pelo conhecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desprovisamento do recurso interposto considerando inafastável a admissão e continuidade da manutenção do auto de infração, levando ao conhecimento do interessado; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 51 e 55), a interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 56 a 65, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 70); considerando: a Lei 5194/66 e os artigos abaixo: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados a os profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que a obra esteve com profissional técnico responsável (Eng. Jose Carlos de Araújo Gonçalves) durante o período de aproximadamente 18 (dezoito) meses e que solicitou baixa de responsabilidade técnica da obra devido o cancelamento de contrato por parte da contratante; considerando que houve a contratação da profissional Eng. Katia Fernanda Matricardi, para a realização de reestruturação da edificação de Stell frame e de segurança e estabilidade da edificação, com prazo de 40 dias no ano de 2020; considerando que a Sra. Paloma Cristina da Silva Machado, foi notificada em 13/01/2021, conforme fiscalização, em face de ausência comprobatória de existência de profissional responsável técnico na obra; considerando que não houve atendimento da notificação que resultou na lavratura do auto de infração (AI) e com geração de boleto de multa; considerando que o recurso interposto pela interessada, foi intempestivo e que as alegações não foram plausíveis, ou seja, não apresentou profissional técnico responsável pela execução da obra, uma vez que a ART da Eng. Katia Fernanda Matricardi apresentada é exclusiva de segurança e estabilidade da obra e não de responsabilidade pela execução da obra,

VOTO: pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto considerando inafastável a admissão e continuidade da manutenção do auto de infração.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-002422/2020

Interessado: Refortec Engenharia, Ind. e Com. de Artef. de Cimento Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEC

Relator: Fernando Trizolio Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 459/2020, de 01/09/2020, em face da empresa Refortec – Engenharia, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 373/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, decidiu pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção do AI nº 459/2020 (fls. 37 e 38). Conforme o Relatório de Obra 470/2020 – OS 23231/2020 (fl. 02), a fiscalização do CREA-SP relatou uma obra de fundação, mais especificamente da execução de estaca no sistema radier sobre aterro com apoio em muro pré-existente na obra da Rua Serra Caparaó, 33 em Indaiatuba. Segundo informação a obra não foi precedida do registro da ART, tendo sido informado pelo Engenheiro responsável Ralfo Vieira dos Santos que a empresa contratada foi a Refortec – Engenharia, Ind. E Com. de Artef. de Cimento Ltda.; considerando que consta às fls. 03 a 07, consta o documento intitulado “Esclarecimento da Ocorrência e Restauração do Muro de Arrimo, Edícula e a Troca da Piscina de Fibra para Alvenaria” no qual o Engenheiro Ralfo Vieira dos Santos informou que o construtor, Sr. Mauro Antônio de Souza, responsável pela construção, sem informá-lo iniciou o procedimento de limpeza e corte do terreno e iniciou o procedimento de perfuração das estacas de toda a casa e dos muros. Ao iniciar a escavação do baldrame do fundo do lote 42, após a conclusão deu-se continuidade a escavação das estacas e do baldrame dos muros laterais e nos fundos, ao iniciar a escavação do baldrame do fundo do lote 42 divisando com o lote 05, por estas se encontrarem muito próximas as estacas do muro já existente nos fundos do lote 05 da quadra 16, houve um deslocamento da terra do aterro do lote 05, onde o solo se encontrava solto e assim passou por baixo do baldrame do muro do lote 05, deixando assim expostas as estacas do muro de arrimo, ficando assim parte do calçamento próximo a piscina e embaixo da edícula, ficando assim as estacas e o baldrame sem apoio por falta de profundidade das referidas estacas. Após esta ocorrência foi solicitada a sua presença na obra, onde foi perguntado a ele o que seria feito para solucionar o problema. Tomou-se a iniciativa de proteger o local para não acontecer algo mais grave. Por não ser especialista em reforço e recuperação de fundação, o Eng. Ralfo se deslocou até a empresa Refortec Engenharia, que é uma empresa especializada, onde conversou com o Engenheiro Civil José Geraldo Joly, e solicitou que desse o seu parecer técnico. O Eng. Ralfo explanou sobre a solução técnica apresentada. Por fim, informou que a sua ART referente a construção, no campo de Atividade Técnica, encontra-se como execução, projeto e execução, devido a residência ser uma obra financiada pela caixa, porém quem a construiu foi o Sr. Mauro Antônio de Souza; considerando que a empresa Refortec – Engenharia, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda se encontra registrada neste Conselho desde 26/07/1991 e tem como seu responsável técnico o Eng. Civ. José Geraldo Joly (fl. 09); considerando que em 01/09/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 459/2020 (fls. 17 a 19), em nome da empresa Refortec – Engenharia, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a execução de fundações localizada na Rua Serra do Caparaó, 33 – Jardim Reserva Bom Viver - Indaiatuba, conforme apurado em 01/01/2020 pela fiscalização; considerando que a empresa interessada, em 26/10/2020, protocolou manifestação na qual informou que não executou nenhuma obra no mencionado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

endereço e solicitou a anulação do auto de infração (fl. 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 373/2022 (fls. 37 a 38), decidiu pela manutenção do AI nº 459/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 46), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54 a 64, no qual alegou que o Eng. Ralfo era o responsável técnico pela obra e que as obras realizadas causaram danos no muro e na edícula do lote vizinho. O AI questionado especifica que a obra foi realizada na Rua Serra do Caparaó, 33, no entanto o trabalho foi realizado na Rua da Canastra. Em pesquisa realizada no sistema, foi localizada a ART nº 28027230221343008 referente a este endereço (fl. 65); considerando: - A Lei n.º 6.496 de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, destacando: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. - A Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que conforme apresentado nas fls. 07, 63 e 64, a referida obra, objeto do Auto de Infração nº 459/2020 (fls. 17 a 19), foi executada na Rua Serra da Canastra, nº233 e não na Rua Serra da Caparaó, nº 33 que faz fundos com o lote em questão; considerando a Declaração do Sr. Flávio Martins Papa (fl. 58), residente na Rua da Canastra, nº 233, que admitiu que a empresa em questão executou serviços de fundação no imóvel consistindo na aplicação de uma estaca de reação tipo "Mega" para dar sustentação no vértice da edícula situada ao fundo do terreno; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que o AI questionado especifica que a obra foi realizada na Rua Serra do Caparaó, nº 33, no entanto o trabalho foi realizado na Rua da Canastra, nº 233, onde, em pesquisa realizada no sistema, foi localizada a ART nº 28027230221343008 referente a este endereço (fl. 65),

VOTO: pela anulação do Auto de Infração nº 459/2020.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-001941/2021

Interessado: Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: Fernando Trizolio Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 001487/2021, lavrado em 03/05/2021, em face da pessoa jurídica AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, quem interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 407/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, “Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021” (fls. 67e 68); considerando que conforme a 2ª Alteração do Contrato Social, a empresa interessada tem como objeto social: “Pesquisa e desenvolvimento, inovação, tecnologia, economia verde, ciências, engenharia ambiental, consultoria, empreendimentos e sustentabilidade” (fls. 04 a 11); considerando que em 03/05/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 16 a 18), tendo por interessada a empresa AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades contidas em seu objeto social; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 03/06/2021 no qual informou que não presta qualquer serviço relacionado com atividades de engenharia, não sendo necessário, portanto, seu cadastro junto ao CREA-SP. Além disso, alegou que a notificação não apresentou quaisquer provas da prática das atividades que supostamente a recorrente estaria exercendo em desacordo com a legislação afeta (fls. 19 a 57); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 407/2022 (fls. 67 e 68), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021; considerando que notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando: - A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. - A Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - A Lei n.º 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, destacando: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando que a empresa possui no seu objeto social atividades afetas a este conselho; considerando que a empresa possui no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a Atividade Econômica “71.12-0-00 – Serviços de engenharia”.,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 001487/2021.

Item 1.5 - Processos de apurações diversas

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: GO-004064/2022

Interessado: Antonio Roberto Leal

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

Origem: CEEC

Relator: Luís Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata de denúncia protocolada pelo Eng. Civ. James Kleber Santesso, responsável técnico pela empresa Dinâmica de Bauru – Projetos, Construções e Incorporações Ltda contra o Eng. Civ. Antônio Roberto Leal devido à sua atuação profissional como perito no processo judicial nº 1005262-65.2018.8.26.0071 da 3ª Vara Cível de Bauru ao apresentar laudo e conclusões sem embasamento técnico que culminaram em avaliações, valores e estimativas infundadas no seu parecer, falta de memoriais de cálculos técnicos e origens de valores, falhas no laudo no que tange as origens causas e efeitos das patologias da fachada do objeto periciado, onde leva, à conclusões equivocadas sem a demonstração dos cálculos e embasamento técnico conforme normas brasileiras para execução destes trabalhos (fls. 01 a 1917); considerando que em 04/04/2022, o Eng. Civ. Antônio Roberto Leal foi notificado, através do Ofício nº 3.873/2022 – UGI Bauru (fls. 1922 e 1923), para, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

denúncia objeto do processo administrativo em referência; considerando que o Eng. Civ. Antônio Roberto Leal protocolou manifestação em 19/04/2022 na qual alegou que o denunciante apenas se limitou a manifestar o seu inconformismo com o trabalho apresentado pelo profissional, sem oferecer, todavia, qualquer embasamento legal para as suas alegações de modo a comprovar a ocorrência de algum tipo de infração. Alegou também que as Normas Técnicas vigentes à época da construção, logo, de aplicação obrigatória, foram ignoradas pelos responsáveis técnicos pelo projeto e construção do Condomínio Edifício Residencial Ecolife. Durante os trabalhos de perícia, foram realizadas vistorias in loco e duas reuniões na Seplan, com a área técnica responsável pela aprovação dos projetos da Construtora Dinâmica, de modo a esclarecer os questionamentos dos condôminos. Informou também sobre o uso da ABNT NBR 14653-2-2011e outras normas técnicas na realização do seu laudo (fls. 1927 a 2002); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 14/12/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2491/2022 (fl. 2009), decidiu: “1. O profissional Engenheiro Civil Antônio Roberto Leal não infringiu o Código de Ética Profissional, uma vez que os fatos denunciados devem ser elucidados através do processo judicial em andamento; e 2. Que o processo nº 004064/2022 seja arquivado”.; considerando que notificado da referida decisão (fl. 2012), o denunciante interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 2014 a 2033, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1002/02 do Confea: 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada,

VOTO: Em consonância com a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e ratificando sua decisão n. 2491/2022 de 14/12/2022, voto que o profissional Engenheiro Civil Antônio Roberto Leal não infringiu o Código de Ética Profissional, uma vez que os fatos denunciados devem ser elucidados através do processo judicial em andamento; e voto também para que o processo n. 004064/2022 seja arquivado.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: GO-003175/2022

Interessado: Marcio Mônico Fontes

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

Origem: CEEC

Relator: Lucas Hamilton Calve

CONSIDERANDOS: que trata de processo encaminhado ao Plenário desse Conselho em face de recurso apresentado que teve como início uma denúncia protocolada pelo Arq. Urb. Marcos Galvão Whitaker de Assumpção contra o Eng. Civ. Márcio Mônico Fontes, nomeado perito judicial nos autos do processo nº 0005127- 76.2018.8.26.0554, liquidação de sentença movida por Tríade Empreendimentos Imobiliários Ltda e Tríade SPE 001 Nova Utinga Ltda contra a Fazenda Pública do Município de Santo André que tramita em juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santo André – SP. Conforme a denúncia, infelizmente, o denunciado infringiu os princípios éticos profissionais da engenharia, provocou grave perturbação desvirtuando as normas técnicas, se apropriou de competência de perícia contábil e extrapolou os limites de sua atuação como longa manus do magistrado, pois inovou alterando o conteúdo de condenação com trânsito em julgado. Em que pese tenha o denunciante buscado o entendimento e chamado a atenção do denunciado para que esse retificasse suas falhas, ele prosseguiu em seu comportamento incompreensível sob o ponto de vista da boa-fé, levando o juiz da causa, que é leigo na temática, a erros grosseiros de julgamento. Estava em apuração, a reparação dos prejuízos materiais sofridos pelas empresas autoras Tríade Empreendimentos Imobiliários Ltda e Tríade SPE 001 Nova Utinga Ltda em decorrência de um embargo de obra indevido promovido por aquele município réu ao empreendimento imobiliário Residencial Nova Utinga. A missão do denunciado seria a de avaliar a desvalorização do empreendimento Residencial Nova Utinga, ou seja, deveria o expert apurar os ganhos razoavelmente esperados e que se frustraram em decorrência da desvalorização do empreendimento consistente na deteriorização/depreciação do preço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

médio pelo qual eram vendidos/comercializados os apartamentos à época do embargo e o preço médio pelo qual passaram a sê-lo após o embargo e a paralização, no mínimo parcial, das obras. Lamentavelmente, o denunciado extrapolou os limites de sua área profissional, arrogando para si a missão de calcular a elevação dos custos para a execução das obras e também a de apurar os gastos e despesas com a manutenção da infraestrutura mínima necessária para a preservação do que já havia sido executado em termos de construção. Segundo a denúncia, não compete ao engenheiro a apuração da elevação do custo de execução das obras, essa é tarefa designada ao profissional da área contábil pois evidente que a missão envolve análise de livros e demonstrativos contábeis, notas fiscais, entre outros documentos relativos a despesas e custos. O engenheiro deveria avaliar as consequências do embargo sobre a receita. Todo o restante seriam atribuições de natureza contábil. Ademais, embora tenha sido o Perito Contábil o responsável pela maior parte dos trabalhos, o denunciado encarregou-se da tarefa de coordenação, infringindo o item 3.2 da Norma Básica para Perícias de Engenharia do IBAPE/SP-2002. A denúncia cita que tanto o denunciado invadiu competência técnica alheia que o perito contador nomeado pelo juízo, Sr. Irineu da Silva Moura, realizou a apuração dos gastos/despesas, ocasionando duplicidade. A sentença condenatória realizada após todas as fases do devido processo legal que compreende fase instrutória e contraditório em todos os momentos, estabeleceu a verdade de que, embora as partes tenham mantido as obras durante o período do embargo indevido, não houve prosseguimento normal dos trabalhos de construção enquanto esse perdurava. No entanto, o denunciado, tomando atitude completamente desequilibrada, ou seja, avessa a neutralidade mínima que se espera de um profissional designado para cumprir uma atribuição técnica e não julgadora, ousou desqualificar as conclusões do magistrado, passando a enunciar que as obras em realidade seguiram normalmente. Evidente que esse comportamento do denunciado foi tendencioso e favoreceu no laudo técnico emitido, a parte ré condenada. O denunciado agiu de forma parcial. Outra falha no dever de atuação imparcial foi a inovação que o denunciado fez sobre o conteúdo da decisão transitada em julgado, no momento de elaboração da única atribuição que lhe competia, a estimação da desvalorização do empreendimento. O denunciado resolveu por sua iniciativa desconsiderar as torres B e C de suas avaliações, sob o suposto argumento de que suas respectivas obras já estavam atrasadas e não possuíam relação com o embargo da obra, quando no próprio relatório do perito engenheiro, há demonstração de que o habite-se dos cinco blocos constantes do empreendimento foram emitidos em média vinte e seis meses após a remoção do embargo. Na sentença do magistrado, está nítida conclusão de que não houve andamento regular das obras, ou seja, evidente que as torres B e C sofreram com os seus efeitos do embargo indevido. (fls. 01 a 461); considerando que em 16/02/2022, o Eng. Civil Márcio Mônaco Fontes foi notificado, através do Ofício nº 0457/2022–UGI Centro (fls. 467 e 716), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar sua manifestação formal com relação ao assunto; considerando que o denunciante apresentou aditamento no qual destacou a total



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ausência dos índices para o município de Santo André no período de análise e a falta de esclarecimentos no trabalho apresentado pelo denunciado (fls. 471 a 509); considerando que o Engenheiro Civil Márcio Mônaco Fontes protocolou manifestação em 31/03/2022 na qual alegou que a denúncia demonstra apenas o inconformismo da Autora quanto ao resultado dos trabalhos periciais que não lhe foram favoráveis, entretanto, não é indicativa de qualquer postura negligente, antiética ou imparcial, como pretende o denunciante. Tanto é verdade que o próprio Magistrado, não só afastou todos os pontos de discordância, como entendeu que a exequente, ora denunciante ofertou diversas e extensas petições, como tentativa de desvirtuar as conclusões do denunciado e do perito contábil naqueles autos. Conforme bem definido pelo E. Juízo, competia a perícia de engenharia aferir a estrutura existente e a necessária para o fim delimitado no título executivo, ou seja, ponto este justamente abordado no Laudo Pericial. Com relação aos prejuízos enfrentados, o Magistrado definiu que “não se justifica que seja considerada a desvalorização de todas as unidades do empreendimento como pretendem os credores, mas apenas das remanescentes e vendidas durante e após o embargo, exatamente como efetuado pelo vistor judicial”. No que tange ao índice econômico utilizado para a atualização dos valores no Laudo Pericial, ou seja, Fipezap, o E. Juízo entendeu que não haveria motivo do seu afastamento, uma vez que não fora observada diferença expressiva se acaso fosse aplicado outro, baseado nos mesmos critérios. Informou também que, quanto ao custo de manutenção do canteiro, aferiu e considerou tão somente os custos de preservação e manutenção da obra e, não outros como os atrelados a funcionários empregados na mão de obra civil que atuaram no andamento das obras. Alegou que as obras da torre B e C tiveram a conclusão ocorria dentro do período de embargo da obra, sendo o habite-se emitido pós-desembargo, porém, as demais torres tiveram seu andamento atrasado. Sobre o índice Fipezap informou se tratar de um índice econômico obtido através de pesquisa de mercado, ou seja, índice que analisa de maneira sistemática a evolução dos preços do mercado imobiliário brasileiro, e, portanto, já consolidado e referência para o acompanhamento dos preços de venda e locação de imóveis em todo o país. Com relação aos valores utilizados, uma vez que o Município de Santo André, não dispunha de dados relativos a janeiro de 2008 até novembro de 2011, foram utilizados os índices para São Paulo (fls. 514 a 706). O denunciante juntou documentos complementares ao processo conforme fls. 728 a 874; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 14/12/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2492/2022 (fl. 881), decidiu que “o denunciado Márcio Mônaco Fontes, Engenheiro Civil, possui atribuição para realizar os serviços de perícia com avaliação de impactos em contratos de obras e serviços de construção civil. Assim, votou pelo arquivamento do processo”. Destaca-se que o processo foi analisado pelo GTT – Avaliações e Perícias da CEEC, sendo a Conselheira relatora membro; considerando que notificado da referida decisão (fls. 883 e 885), o denunciante interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 901 a 908, no qual alegou que uma única declaração pela Câmara de que o denunciado pode atuar como perito judicial para solucionamento da questão posta em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

juízo não responde ao teor da denúncia, uma vez que o denunciante não questionou as atribuições do denunciado, mas as diversas falhas éticas do seu proceder, que não se resumem a desvirtuamento de normas técnicas e apropriação de competência contábil. No relatório realizado, documento nº 033, se afirma que a avaliação da qualidade do trabalho técnico produzido caberia ao juiz da causa e não ao Conselho Regional. Assim, o relatório implicitamente rejeita, com uma missiva breve e de forma discreta, todas as acusações sobre falta ética na conduta do denunciado. O que se questionou não é a qualidade em si do trabalho realizado pelo denunciado, que é ruim, mas a conduta de recusar colaborar com esclarecimentos sobre sua metodologia, justamente quando os resultados apresentados pela utilização dos índices da Embraesp divergem substancialmente do que se apurou com os supostos índices fipezap – que não correspondem com os publicados e oficialmente ofertados pela FIPE; considerando que notificado do recurso apresentado (fls. 909 a 912), o denunciado protocolou manifestação na qual informou que a perícia judicial foi realizada de forma totalmente imparcial, dentro do âmbito técnico, da ética e lisura, marcas presentes em todas as atuações deste signatário no meio pericial. Desta feita, não restam dúvidas de que a afirmativa do denunciante de que o trabalho deste profissional é ruim, deve-se ao fato de que este não atendeu as pretensões financeiras da parte, a qual assistiu no processo judicial. Além disso, alegou que o denunciante altera seus argumentos e pontos de discordância em cada manifestação, como mera tentativa de desqualificar o trabalho apresentado por este signatário. Não há em que se falar em extrapolação dos limites de atuação ao apurar os gastos com a elevação nos custos para execução das obras, pois trata-se de matéria técnica na área de engenharia civil (fls. 914 a 923); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 930); considerando Legislação: - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1002/02 do Confea: DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional: - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munido-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: – ante o ser humano e seus valores: oferecer seu saber para o bem da humanidade; harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; contribuir para a preservação da incolumidade pública; divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; – ante à profissão: identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão; conservar e desenvolver a cultura da profissão; preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; - nas relações com os demais profissionais: Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; preservar e defender os direitos profissionais; considerando que em análise ao processo não foi possível identificar provas da possível falta ética praticada pelo Profissional o Engenheiro Civil Marcio Mônaco Fontes e entende-se que todo objeto da denúncia leva ao entendimento da insatisfação do denunciante quanto ao valor de indenização apurado pelo denunciado quando da elaboração do laudo pericial na qual foi nomeado. A obra que foi objeto do processo nº 0005127- 76.2018.8.26.0554, é sim em caso de perícia, atribuição da engenharia realizar toda avaliação, sendo que para ratificação dos valores apurados para indenização (neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caso) completa de forma substancial a participação de um perito contábil. Fato esse ratificado pelo Magistrado; considerando que o presente processo foi objeto de análise pela Conselheira relatora que também estava como membro do GTT Avaliações e Pericias da CEEC / CREA-SP; considerando que o Engenheiro Civil possui pleno conhecimento para avaliação da marcha de uma obra em execução, cabe ao Conselho Regional a fiscalização do exercício da engenharia e não pode atuar de forma pontual apurando valores e laudos periciais. Cabe ao juiz essa avaliação e assim foi realizada,

VOTO: com base nas informações já mencionadas no parecer, voto pelo arquivamento do processo e denúncia.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-001249/2019

Interessado: Cássio Zanatta de Mello

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: Fernando Trizolio Junior

CONSIDERANDOS: que trata de apuração de denúncia protocolada pelo Eng. Agr. André Garcia Guimarães de Oliveira, em 08/08/2019, em face do Eng. Civ. Cassio Zanatta de Mello (fls. 02 a 26). Conforme a denúncia apresentada, o Eng. Agr. André Garcia Guimarães de Oliveira solicitou certidão de inteiro teor quanto o profissional Engenheiro Civil Cassio Zanatta de Mello se o mesmo possui atribuições técnicas para realizar laudo de avaliação de dano ambiental em uma propriedade rural, sendo este nomeado por uma juíza para uma ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme laudo apresentado em anexo realizado pelo citado Engenheiro Civil; considerando que em 12/11/2019, o Eng. Civ. Cassio Zanatta de Mello foi notificado, através do ofício nº 12077/2019-UGIPP (fls. 35 e 37), para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1581/2022 (fls. 43 a 45), decidiu: “A) Pela informação ao denunciante quanto ao Interessado possuir atribuições técnicas para realizar Laudo de Avaliação de Danos Ambientais, as atribuições profissionais do Interessado, são as constantes do art. 7º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, e, portanto, o mesmo tem as atribuições necessárias conforme exposto no Art. 1º da referida que descreve “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ressaltamos a Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; sendo que vistorias, medições, demarcações, levantamentos topográficos entre outros, desde que de forma Genérica estão dentro de suas atribuições, não adentrando na caracterização de vegetação, identificação de espécies de vegetação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bem como cálculos outros com tipicidade da área agrônômica. B) Pela aplicação da atuação do interessado em conformidade com o disposto no Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" de forma individualizada para a ART do Laudo Técnico apresentado no presente processo"; considerando que notificado da decisão da CEEC (fls. 47 e 48), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 51 a 61, no qual questionou que embora o Engenheiro Civil esteja apto a realizar "vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, sua atuação está delimitada pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea. E, conforme este artigo, não consta no rol taxativo das competências do Engenheiro Civil e de Engenheiro de Fortificação e Construção a realização de perícia ambiental; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008. de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 63); considerando: - A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. - A Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando que no laudo técnico de avaliação ambiental apresentado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional, Eng. Civil e Perito Judicial Cássio Zanatta de Mello, consta no Anexo III (fls. 17 e 18), cálculos de deflorestamento de APP e reserva legal, no Anexo IV (fls. 19 e 20), planilha com os custos para formação de 1 hectare com espécies vegetais nativas incluindo o cálculo da quantidade de adubo e defensivo por hectare, bem como, o tipo de insumo a ser utilizado, além de rendimentos, custos operacionais e repetições,

VOTO: pela abertura de processo de ordem SF contra o profissional, Engenheiro Civil, Cássio Zanatta de Mello, por infração ao Artigo 6º da Lei ° 5194/66, exorbitância de suas atribuições.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-001066/2021

Interessado: Clóvis de Oliveira Maito

Assunto: Apuração de Irregularidades

Origem: CEEC

Relator: Fernando Luiz Torsani

CONSIDERANDOS: que trata de apuração de irregularidades supostamente cometidas pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Clovis de Oliveira Maito, por ocasião de solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à execução de três granjas para aves e cinco estufas para cultivo de hortaliças sob a forma de hidroponia na propriedade rural Sítio Antares; considerando que em 27/10/2020 o interessado solicitou a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART e a Certidão de Acervo Técnico da mesma obra/serviço (fls.4). Apresentou, além do requerimento, também Atestado de Capacidade Técnica subscrita pelo proprietário da obra (fls. 5 a 8), Rascunho de ART (fls. 9) Contrato de Empreitada de Mão de Obra (fls.10 a 12) e Laudo de Ratificação de Informações (fls.13 a 18) emitido pelo Engenheiro Civil Joel de Oliveira Maito; considerando que em diligência realizada no dia 27/10/2020, a fiscalização do CREA-SP não logrou êxito na localização do Sítio Antares. Posteriormente, após contato com o interessado, foi realizada diligência na referida propriedade sendo constatada a execução de apenas 01 (uma) estufa, não sendo possível a verificação dos itens referentes às granjas, pois não foi permitido o acesso ao local para registro fotográfico (fls. 27 a 36). Conclui-se que há diversas divergências entre os serviços e obras citados no atestado técnico apresentado e comprovados in-loco; considerando que notificado em 05/03/2021, o interessado manifestou-se alegando que, como já faz tempo que a obra foi feita, não se lembra corretamente de tudo o que fora construído e, como tal fato é anterior à uma cirurgia cardíaca a que foi submetido, não se recorda de muitos detalhes. Informou ainda que o levantamento foi efetuado por seus subordinados e, de fato, notou alguns pontos divergentes com o efetivamente construído. Por fim, solicitou a extinção do processo (de regularização e CAT) por não haver condições de fazer um levantamento minucioso de tudo o que foi efetivamente construído; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Civil, em 27/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1305/2022 (fls. 56 e 57), decidiu iniciar processo de natureza ética em nome do interessado, por haver indícios de infração ética conforme a alínea “a”, do inciso I, a alínea “c” do inciso II e alínea “c” do inciso III, do artigo 10 da Resolução nº 1002 do Confea; considerando que notificado da decisão da CEEC, o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 60 e 64), reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que a manifestação do interessado em seu recurso ao Plenário não apresenta novos elementos ao processo; considerando que há indícios de falta ética profissional quando o interessado apresenta documentos para a regularização de uma obra e obtenção de uma Certidão de Acervo Técnico que não corresponde à obra efetivamente executada,

VOTO: pela ratificação da Decisão CEEC/SP nº 1305/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 56 e 57) pela instauração de processo para a apuração de falta ética, por infração à alínea “a”, do inciso I, à alínea “c” do inciso II e à alínea “c” do inciso III, do artigo 10 da Resolução nº 1002 do Confea. Vale ressaltar que na instância de apuração de infração ao Código de Ética o interessado terá a oportunidade e o direito de exercer sua devida defesa.

Item 1.6 - Processos Referentes a ARTs

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: A-000472/2019 V16

Interessado: Marcelo Maia

Assunto: Cancelamento de ART

Origem: CEEE

Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que o presente trata de recurso apresentado pelo profissional Eng. Marcelo Maia – CREASP 5061397453, em virtude do indeferimento do seu pedido de cancelamento der ART através de decisão da CEEE (folhas 14 a 16); considerando que esta mesma Câmara, tendo em vista o recurso do interessado (folha 17) decidiu pelo encaminhamento do processo para análise e decisão no Plenário deste Conselho (folha 21); considerando que o fato da empresa não ter realizado a obra citada no processo, a obrigatoriedade de apresentação da ART para participação da chamada pública, e considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA 1025/09 e artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO), no meu entendimento não a eximem de manter a ART,

VOTO: pela manutenção do indeferimento do pedido de cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.7 - Outros

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-48518/2002

Interessado: ANE Pavimentação e Construções Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 – prescrição

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 pela empresa Ane Pavimentação e Construções Ltda., que atua no ramo da construção civil; considerando que a interessada foi autuada em 16/10/2003 – AIN nº 0216139 (fls. 35) por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5194/66. Em sua defesa, alega que sua atividade se limita à locação de máquinas e equipamentos não executando, fiscalizando ou dirigindo quaisquer obras ou serviços (fls. 37/38). Em 26/04/2006 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do ANI nº 216139 (fls. 44/45). Após notificação informando da manutenção da multa, a interessada apresentou recurso em 28/07/2006, solicitando cancelamento da multa, informando que no passado já executou serviços de construção e pavimentação, porém atualmente somente locava máquinas e equipamentos (fls. 48/52). Em 14/05/2008 o processo foi distribuído para o então Conselheiro Mauro José Lourenço, e em 12/08/2008 foi recebido pela CEEC. (fls. 53 verso). Em 12/11/2014 consta informação da então Chefe da Unidade de Controle Interno – UCI que o processo havia sido localizado na CEEC após varredura em busca de processos. Relatório extraído do sistema SIPRO informa tramitação entre os então departamentos CEEC, SUPTEC e DAC, porém não há registro no processo (fls. 53/55); considerando que cumpre informar que a Lei Federal nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A Resolução nº 1008/04, do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, conforme segue: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; considerando que o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhado para a Presidência do Conselho, para determinar sua prescrição, com o cancelamento do AIN nº 0216139 e arquivamento do processo, observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e continuidade da apuração da atividade da empresa, com abertura de novo processo de ordem SF; considerando que a Superintendência de Assuntos Jurídicos confirmou a prescrição do processo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa; considerando que em agosto/2023 o processo foi localizado na Superintendência de Fiscalização que apurou que a empresa se encontra em situação regular; considerando que a Presidência encaminhou o processo ao Plenário para manifestação quanto à prescrição processual e o conseqüente cancelamento do ANI nº 0216139,

VOTO: por declarar a prescrição, com o cancelamento do AIN nº 0216139 e arquivamento do processo.

Item 2 – Discussão de assuntos de interesse geral.

Item 2.1 – Apreciação do Balancete do mês de julho de 2023, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: GO-2447/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 216/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2023, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 216/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item 2.2 – Apreciação do Projeto Piloto Plano Plurianual - PPA 2023/2024 e Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2024, aprovado e encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: GO – 10007/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Projeto Piloto Plano Plurianual - PPA 2023/2024 e Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2024

Origem: Diretoria

Relator: Fernando Trizolio Junior

CONSIDERANDOS: que trata do Projeto Piloto Plano Plurianual - PPA 2023/2024 e Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2024; considerando a Decisão Plenária PL nº 1394/2021 do Confea que “Aprova o macrocronograma para implantação do novo modelo de gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências”; considerando o Plano Plurianual Crea-SP – PPA 2023/2024 constante do Processo 11170/2022, aprovado conforme Decisões D/SP nº 068/2022 e PL/SP nº 797/2022; considerando a aprovação do Plano Plurianual Crea-SP 2023/2024 revisado, conforme Decisões D/SP nº 082/2023 e PL/SP nº 514/2023; considerando as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 aprovadas pela Decisões D/SP nº 090/2023 e PL/SP nº 594/2023; considerando que na 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, Reunião nº 956, ocorrida em 11 de setembro de 2023, a Proposta Orçamentária do Exercício de 2024 do Crea-SP, objeto deste Processo, foi apreciada e aprovada pela citada Comissão, a qual considerou cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, incisos I e VI, Seção VI, do Regimento do Crea-SP e apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2023 do Crea-SP; considerando que a Diretoria apreciou e decidiu aprovar a proposta do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2024,

VOTO: aprovar o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2024 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei, conforme Deliberação COTC nº 217/2023 e Decisão D/SP nº 104/2023.
